



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 08/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5369

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/10/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001115-6****IMPETRANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO E ARAÚJO****IMPETRADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – EXPRESSA PREVISÃO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO O CABÍVEL À ESPÉCIE – ARTIGOS 316 E 317 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL – ART. 5º, II DA LEI Nº 12.016/09 E SÚMULA 267 DO STF – FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Procuradoria de Justiça, em julgar extinto o presente mandamus sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, e Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti (juízes convocados).

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5**IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - DEVER DO ESTADO - ART. 6º C/C ART. 196 DA CF/88 - SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DAS CORTES ESTADUAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde e impõe ao Estado à obrigação de prestá-lo da melhor forma possível;
2. Não pode o Estado abster-se de fornecer um medicamento ao cidadão necessitado de tratamento, ao pretexto de problemas burocráticos em virtude de licitações que restaram infrutíferas;
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha e Ricardo Oliveira e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.
Sala de Sessões do E. TJ-RR, em 01 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.0001548-8
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ELTON S. OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DO TCE: DR^a. FÁTIMA SANTOS MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO ANTERIOR AO INGRESSO DE CONSELHEIRA GERADORA DA INCOMPATIBILIDADE. ATO VINCULADO. ORDEM CONCEDIDA

1. Não há que se falar, in casu, em favorecimento de parente em detrimento de pessoa mais qualificada, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargo público, uma vez que a nomeação do Impetrante se deu antes da investidura da sua cunhada no cargo de Conselheira.
2. Uma vez que o ato de exoneração foi para atender uma recomendação do MPC (Ministério Público de Contas), que entendia pela existência de Nepotismo entre o Impetrante e sua cunhada, trata-se, portanto, de ato vinculado, podendo ser analisado pelo Judiciário.
3. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 01 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.001736-9
IMPETRANTE: FLAVIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO: REJEIÇÃO. MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE CÂNCER MEDULAR DE TIROIDE METASTÁTICO. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não há falar em perda do objeto, pois a liminar deferida tem caráter provisório, necessitando de confirmação. 2. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). 3. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de câncer medular de tireoide metastático. 4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.001726-0

IMPETRANTE: AIRLA MARIA SILVA DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRAZO INDETERMINADO. IMINENTE RISCO DE MORTE. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

1. A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).
2. Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).
3. Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007) e (STF, RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).
4. Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
5. Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.
6. Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.
7. Com efeito, no caso em análise, verifico que a Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudo profissional da área que comprova a necessidade de tratamento contínuo e o custo elevado, com o qual não pode arcar.
8. A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

9. Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a segurança pretendida.

10. Segurança concedida, tornando definitiva a liminar, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente) Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor), Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator), Jéferson Fernandes (Julgador), Mozarildo Cavalcante (Julgador) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Leonardo Cupello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.001053-9

IMPETRANTE: WESLEY MESQUITA BARBOSA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR, 2º TENENTE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. PRÁTICA DE ATO QUALIFICADO EM LEI OU REGULAMENTO COMO INCOMPATÍVEIS COM A HONORABILIDADE E O PUNDONOR DO MILITAR ESTADUAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONDUTA SOCIAL E MORAL PASSÍVEL DE ANÁLISE. PRECEDENTES DO STJ. FATOS CONCRETOS QUE REVELAM INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA SOCIAL PRETÉRITA DO CANDIDATO COM O PADRÃO DE COMPORTAMENTO EXIGÍVEL DO PRETENSO SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato da carreira policial. 2. Não se verifica qualquer ilegalidade no ato combatido, máxime diante da previsão legal e editalícia do motivo para a sua prática, bem como pela exigência de investigação social e funcional encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convoda Elaine Cristina Bianchi
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000776-6
IMPETRANTE: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA
ADVOGADOS: DR.FREDERICO LEITE E OUTROS
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INGRESSO NA CARREIRA. LIMITE DE IDADE. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE 2º TENENTE DA PM. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE LITISCONSORTE PASSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO: LIMITAÇÃO ETÁRIA. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja Lei específica que imponha tais restrições e previsão expressa no Edital do certame. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça. 2. Considerando que no caso em espécie, restou evidenciada a existência de previsão em lei e no Edital, acerca da limitação de idade para ingresso na referida Corporação Militar, tem-se por certo que não há que se falar na ilegalidade do ato administrativo impugnado. 3. Liminar cassada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, Dr. Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi
Relatora

PUBICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.001908-4
IMPETRANTE: MANOEL URBANO SOBRINHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MANOEL URBANO SOBRINHO ajuizou este mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, que consistiu no não-fornecimento do medicamento ZOLADEX 10,8 mg, correspondente a 12 (doze) meses de tratamento do autor.

Diz que é portador de câncer de próstata e foi submetido à cirurgia radical em maio de 2013, e o laudo histopatológico revelou adenocarcinoma no estágio III patológico (T3bNO), Gleason 5+4, com margem positiva no limite vesical. Necessita do medicamento indicado. Não tem condições financeiras de adquiri-lo. Requereu o remédio junto à Secretaria de Estado da Saúde, que apenas mencionou que será aberto processo de aquisição do medicamento, e já se passaram mais de 15 (quinze) dias da ordem concedida e o estado se mantém inerte. Informa que depende do medicamento para alcançar, ao menos, a minimização do seu sofrimento.

Deferi o pedido de liminar para o fornecimento do medicamento (fls. 22-23). O Impetrante, noticiando o descumprimento da decisão pelo Estado de Roraima e diante da urgência que o caso requer, pediu o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 24.388,92 para a aquisição de quatro ampolas do remédio, enquanto não se resolve o problema.

O Secretário Adjunto de Estado da Saúde informou que mesmo a patologia do impetrante não estando contemplada entre os CIDs para os quais é dispensado o fármaco, será aberto Processo de Aquisição do medicamento, para atendimento exclusivo do impetrante (fls. 30 e 31).

É o relatório. Decido.

O § 5º. do art. 461 do CPC autoriza que o julgador tome medidas judiciais (entre elas: o bloqueio de valores), para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, mesmo que de ofício. Vejamos o dispositivo mencionado:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o juiz deve adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões em caso de fornecimento de medicamentos, determinando até mesmo o sequestro de valores, sempre de forma fundamentada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 461 DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA ORDEM MANDAMENTAL.

1. Dispõe o art. 461 do Código de Processo Civil que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz poderá aplicar multa diária ou mesmo determinar o bloqueio de bens para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela concedida.

2. Nesse sentido, este Superior Tribunal, sob o regime do art. 543 -C do CPC, entendeu que, 'tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação' (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).

3. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima 'para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante' (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011).

4. Na espécie, contudo, inexistente demonstração de justificado receio de ineficácia da ordem mandamental, isto é, de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo o aresto recorrido. Inviável, portanto, a adoção da providência pleiteada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2014).

No caso em apreço, o Impetrante informa que possui doença grave e que necessita do medicamento para continuar vivendo. Concedi a ordem para o fornecimento do remédio há mais de 15 dias e ela ainda não foi cumprida, levando risco de morte ao Requerente. Não há, segundo informou o Secretário Adjunto de Estado da Saúde, previsão de cumprimento da decisão liminar.

Por essas razões, autorizado pelo § 5º. do art. 461 do CPC, determino o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 24.388,92 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), a ser feita em conta bancária do Estado de Roraima, e entrega do valor ao Impetrante para, única e exclusivamente, a compra do medicamento.

Publique-se e intimem-se.

Providencie-se o que for necessário e, após, voltem-se os autos.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0

IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. JEFFERSON FERNDANDES DA SILVANIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ILDELENE DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da medicação RITUXIMABE/MABTHERA 500mg/frasco (endovenosa), constante no relatório médico de fl.16, usada para o tratamento de nefrite lúpica refratária, ou seja, Lúpus Erimatoso Sistêmico, CID 10: M32.

Às fls. 47/47-v, em 06/06/2014, a liminar foi deferida para determinar ao impetrado o imediato fornecimento de 04 (quatro) frascos do medicamento requerido pela impetrante.

À fl. 62, a impetrante, através da Defensoria Pública Estadual, peticionou informando que, apesar do transcurso de mais de 99 (noventa e nove) dias, a decisão liminar ainda resta pendente de cumprimento por parte da autoridade apontada como coatora, razão pela qual requereu o bloqueio online na conta do Estado de Roraima no montante de R\$ 21.210,60 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos) para a compra do medicamento supracitado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os argumentos apresentados na petição de fls. 62, verifico que, conquanto o medicamento requerido na inicial ainda não tenha sido fornecido, o caso não é de descumprimento da determinação judicial, pois que, como informado pela autoridade impetrada às fls. 30/31, foi dado início ao procedimento administrativo para sua aquisição. Contudo, o atraso na aquisição e fornecimento do medicamento à autora, em razão dos trâmites burocráticos, é situação que não pode persistir, à vista do caráter emergencial da liminar concedida.

Outrossim, conforme disposto no art. 273, § 3º, do CPC, antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sua efetivação observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A, podendo o juiz determinar "medidas necessárias" para tal, entre as quais o sequestro de valor suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, à vista do disposto nos arts. 3º e 13, §1º, da lei 12.153/09.

Pelo exposto, e não sendo razoável exigir-se da autora que aguarde o desenrolar dos trâmites burocráticos para que a Administração conclua o procedimento administrativo e somente então possa obter o medicamento de que necessita, determino e realizo o imediato bloqueio de valores do Erário, no montante de R\$ 21.260,60 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), necessário à aquisição de 04 (quatro) frascos da medicação RITUXIMABE/MABTHERA 500mg/frasco (endovenosa).

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se a impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, que deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 dias. Digitalize-se e junte-se Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores- BACENJUD.

Por fim, sem embargo de o impetrado já ter prestado as informações às fls. 30/31, e considerando a apresentação, em tese, extemporânea, da defesa do Estado, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça acerca da manifestação da PROGE de fls. 53/60.

Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia intimação.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0

IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se as partes do inteiro teor da decisão de fls. 64/64-v., devendo a requerente ser cientificada do bloqueio, na Conta Movimento do Fundo Estadual de Saúde de Roraima, dos valores necessários à aquisição do medicamento mencionado na inicial, e para o levantamento, caso ainda não tenha recebido o medicamento objeto da decisão liminar, hipótese em que deverá ser expedido o competente alvará.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.000683-4

AGRAVANTE: DOLANE PATRÍCIA

AGRAVADA: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Tendo em vista que a competência desta Relatoria já exauriu, à Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juiza Convocada Elaine Bianchi
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.000978-8

IMPETRANTE: VLADIMIR MARTINI MACHADO

ADVOGADA; DRª ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação do impetrante para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 93.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901155-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

AGRAVADO: MARLISON DOS SANTOS

ADVOGADA; DRª MARLENE MOREIRA ELIAS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.11.015179-1

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA MACIEL

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701656-5

AGRAVADA: SILVANIRA ALEMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRA

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000279-1

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: FERNANDO WAYLAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000644-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: SANTA MARIA DIAS DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAGO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.13.713667-5

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

AGRAVADA: RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO

ADVOGADAS: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000195-9

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

AGRAVADO: DIEGO ALMEIDA BATISTA

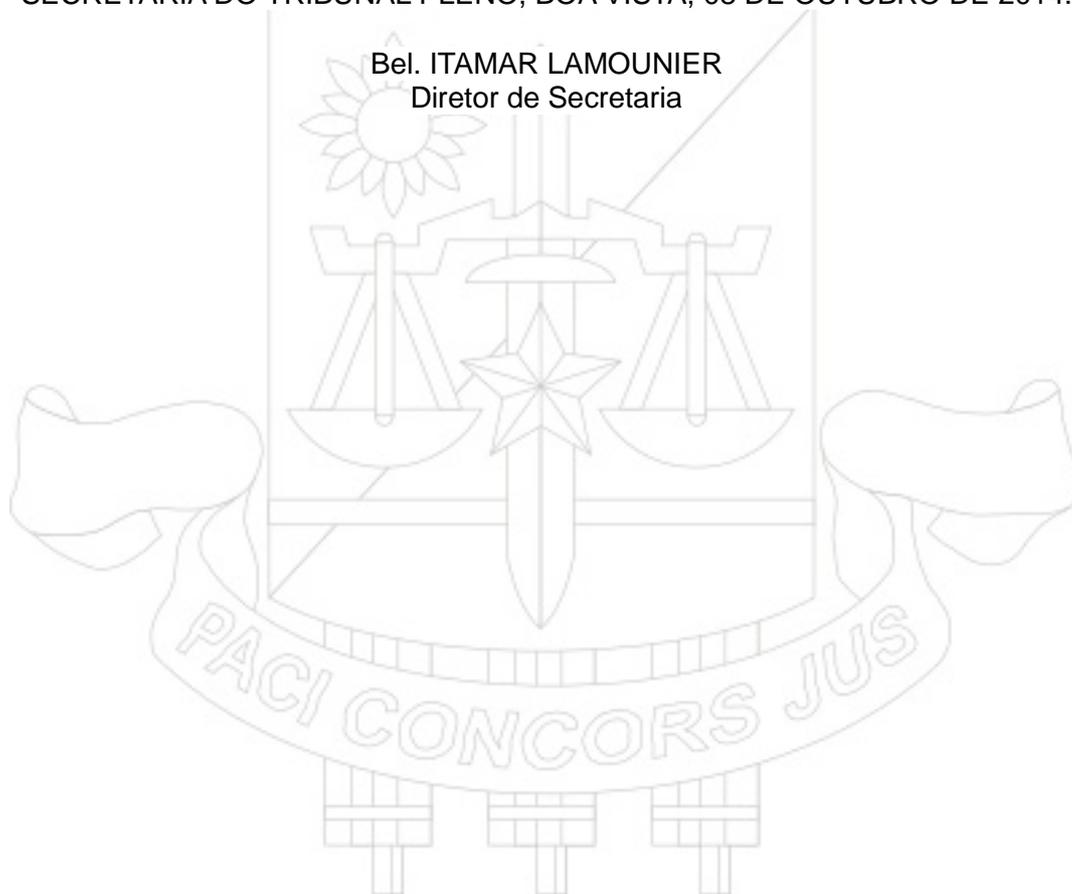
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 08 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria



SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 08/10/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.14.001727-8**ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****RECORRIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****RELATOR: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 08 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/10/2014

PUBICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.015516-6

RECORRENTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO, contra o acórdão de fls. 192/194, por contrariedade aos arts. 18 do CDC e 186 e 927 do Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 219.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido. Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que, no caso em concreto, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração.

2. Quanto à suposta violação dos artigos 1º-F da Lei 9.494/97 e 403 do Código Civil, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. No que tange à violação dos artigos 186, 187 e 927 ambos do Código Civil, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que existe a responsabilidade do Município, visto que deixou de proporcionar ao paciente o tratamento adequado para a sua moléstia, fato que impulsionou o seu falecimento. Desse modo, alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Por fim, em relação à divergência jurisprudencial suscitada, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido se firmou na mesma orientação deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 288.004/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, 187, 188, 927, 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JULGADO RECORRIDO. ARTIGO 14, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à matéria a qual não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.
2. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 319.662/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PERMISSÃO DE MATRÍCULA DE PESSOA QUE NÃO ESTARIA APTA A RECEBER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 70 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis.
6. Quanto à alegada ofensa ao art. 14, caput, § 3º, inciso II, do CDC e aos arts. 186, 927 e 944 do CC, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
7. O insurgente restringe-se a alegar genericamente contrariedade ao art. 70 do CPC sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.
8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
9. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 400.245/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0010 11 907957-1**

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RECORRIDA: AGLADYS COUTINHO BARBOSA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 139/140.

O recorrente alega (fls. 144/150), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 156.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700017-8

RECORRENTE: OBED CONCEIÇÃO BASTO

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

DECISÃO

OBED CONCEIÇÃO BASTO, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 111/112.

O recorrente alega (fls. 116/125), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 19-A da Lei n.º 8.039/90.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 129.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-

probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0010.12.715047-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: GLAUD STONE SILVA PEREIRA

ADVOGADAS: DR^a ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 137/139.

O recorrente alega (fls. 142/155), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 165/178, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179836-6
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO DE ANDRADE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

FRANCISCO DE PAULO DA SILVA DE SOUZA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 197/200. O recorrente alega (fls. 204/207), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 211/214v.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013561-4

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADAS: DR^a ALESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional. No recurso especial (fls. 506/515), alega que houve afronta aos arts. 420, I e 535, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 522/530) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 552/562 e 564/577.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000163-7
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/16.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança de taxas administrativas.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 93.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo à análise de admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725129-5
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LUZANIRA REGO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO FIAT S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 91/97v. No Recurso Especial (fls. 112/212v) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato; por ter aplicado multa diária de forma excessiva; por ter considerado ilegal a inscrição do nome da parte Recorrida nos cadastros de inadimplentes; por ter permitido a restituição de valores e por ter aplicado de forma excessiva o valor dos honorários advocatícios. Já no Recurso Extraordinário (fls. 124/134v) afirma as mesmas razões do Especial. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 142. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos: Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

II – DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado ao presente caso. O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706002-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: ROBERTO SANTOS FREIRE

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 224/232), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 234/247) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 196 da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 255/260 e 261/268.

É o relatório.

I -DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000389-8**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR****ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/20.

Alega, em síntese, que:

- a) não é possível a restituição ou compensação de valores;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 47. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado ao presente caso. Por oportuno, transcrevo ementa do representativo da controvérsia sobre a questão em tela, in verbis:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Grifos acrescidos.

Verifica-se, quanto às demais irresignações, que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000254-4

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: MANOEL MADEIRA CARNEIRO

ADVOGADA: DR^a EDILANE DEON E SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/16.

Alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 35.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que a alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, já foi julgada no REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, o qual estabeleceu os critérios para sua validade, sendo devidamente aplicado por esta Corte de Justiça Estadual.

Por oportuno, transcrevo ementa do representativo da controvérsia sobre a questão em tela, in verbis:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712666-9

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSEVAN MACIEL FERREIRA

ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 109/119v. No Recurso Especial (fls. 129/137) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato e por ter contrariado a MP nº 2.170-36. Já no Recurso Extraordinário (fls. 140/148) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 156.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:
Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescentados.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Quanto às demais irresignações, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0010.12.711768-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: JAMYLLY DA SILVA REGO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 140/143.

O recorrente alega (fls. 146/155), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 162/164, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901125-1
RECORRENTE: AVERCINO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. THAUMATURGO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO: ESTÉVIA LIMA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO RATACHESKI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por AVERCINO AMORIM DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 116/122v.

O recorrente alega (fls. 127/133), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 16 e 1601 do Código Civil bem como o art. 55, § único da Lei 6.015/73.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 138/141, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711302-4
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: SÉRGIO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO FIAT S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 79/84.

No Recurso Especial (fls. 99/108v) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato; por ter aplicado multa diária de forma excessiva; por ter permitido a restituição de valores e por ter aplicado de forma excessiva o valor dos honorários advocatícios. Já no Recurso Extraordinário (fls. 115/124) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 129.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado ao presente caso.

O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 915784-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO: J SANTIAGO E CIA LTDA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 301/302.

O recorrente alega (fls. 305/311), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 332/338, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0010.13.710164-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 96/98

O recorrente alega (fls. 114/127), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 186 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 134/146, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-

probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900533-7
RECORRENTE: MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR
RECORRIDO: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 125/130.

A Recorrente alega, em síntese, que só é possível a capitalização mensal de juros em caso de previsão expressa no contrato, o que não se afiguraria in casu.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 159.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

A Recorrente alega que a capitalização mensal de juros só seria possível se houvesse previsão expressa, entretanto, o Tribunal de Justiça não demonstrou a existência dessa previsão.

Esclareça-se, por oportuno, que o ônus da prova cabe às partes e não ao Magistrado, logo, são elas que têm o dever de demonstrar cabalmente o direito alegado.

O acórdão combatido está na mais perfeita consonância com o paradigma selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em tela (REsp nº 973.827), conforme se observa do trecho do voto do Relator a esse respeito. In verbis:

"Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na reforma da sentença neste ponto." Grifei.

Logo, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0030.13.700093-8

RECORRENTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS

RECORRIDO: PEDRO MENDES MOURA

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARCON MILANI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 178/179.

O recorrente alega (fls. 183/191), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 206/213, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR^a CINTIA SCHULZE E OUTROS

RECORRIDO: OUSANDIO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 150/154.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é legal a cobrança de comissão de permanência;
- b) é legal da cobrança das tarifas administrativas.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 322.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente Recurso nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição do recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0010 12 718852-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO

RECORRIDO: CLÁUDIO JORGE OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 74/75.

O recorrente alega (fls. 79/87), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 7º da Lei n.º 1.060/50.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 94.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000. 13.000480-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ALDRIN ANHANHA PRATES
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 31/34.

O recorrente alega (fls. 37/42), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 52.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.704304-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 97/104.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível restituição nem compensação de valores;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 136/138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à irresignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ademais, que a intenção da ora Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**Nº 0010.03.067979-8****RECORRENTE: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****RECORRIDO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA****ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA****DECISÃO**

TEREZA TOMAZ DOS SANTOS, por intermédio de sua defensora, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 296/304v.

O recorrente alega (fls. 333/344), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 44, I da Lei Complementar n.º 80/94 bem como o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 349/354.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11 909086-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: ROBERTO SUETÔNIO DA SILVA GOMES****ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA CARVALHO****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000211-4**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: WILLIAM DA SILVA VICTÓRIO****ADVOGADOS: DR. RONILDO PAULINO DA SILVA E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 39/41, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 905308-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. RONDILENNI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: EMILI FERNANDA DA SILVA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4

AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANZO E OUTRA

AGRAVADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS POPOORTZIS E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 242/252 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700509-7

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: LEONARDO COSTA FREITAS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 81, intime-se pessoalmente o agravado para regularizar sua representação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808274-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA - VOTO VISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001132-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001502-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GIOVANI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADA: DRª LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO
AGRAVADA: MARIJANE BATISTA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001012-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LIOSVALDO NASCIMENTO MELO; ANSELMO CARLOS FOSS; ARTHUR MUCAJÁ JÚNIOR e SAMUEL ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001144-1 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADA: CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017056-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEYTY FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000636-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004722-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIS DAVI DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.005041-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: RAUL MORAIS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182722-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CRISTÓVÃO PEREIRA DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193966-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: DARLING ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138715-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADA: M P DOS SANTOS FILHO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805484-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA FLÚVIA EMILIANO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803124-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DOMINGOS SILVA NETO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001511-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JANETE BARROS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001263-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ELIENE LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728627-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: SEBASTIÃO THERY CHAVES VIEIRA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723148-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: MARISE RODRIGUES D'AVILA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713300-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDERLI JOSÉ SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001518-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: GILBERTO AZEVEDO NEPOMUCENO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001228-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. C. F. DA S. E OUTROS
ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
AGRAVADA: M. M. DE C. E OUTROS
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709768-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTRA
APELADA: GILMARA REIS DE SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720729-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALENCAR DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806779-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DA SILVA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700578-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
1º APELADO: FRANCISCO JANILDO DE OLIVEIRA
2º APELADO: MUNICÍPIO DE MUCAJÁ
ADVOGADA: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS E SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902977-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSÉ ASSIS ALVES
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000037-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: JOSÉ ELIAS SOARES MOTA
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810701-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ LAURO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706549-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA E OUTRO
APELADA: ANNA PAULA LENK
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001143-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL

AGRAVADO: JOÃO TELES DE MENEZES FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.06.000245-3 - PACARAIMA/RR

APELANTE: FRANCISCO CASTRO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004451-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. S. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000934-9 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: BRUNO IGO MENDES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005845-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DE SOUSA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009296-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAFAEL ELEOTÉREO FELIX
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708225-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
APELADO: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da

indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não cabe à parte apelada restituir ao Banco/Apelante o valor do mútuo disponibilizado em sua conta-corrente, não configurando o enriquecimento ilícito, especialmente tratando-se de golpe no qual o Banco/Apelante tem responsabilidade solidária. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709205-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS
APELADO: CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 14 do CDC dispõe claramente que a responsabilidade do fornecedor, por defeito na prestação do serviço, é objetiva, bastando que o consumidor comprove o dano e o nexo causal, não havendo que se investigar sobre eventual culpa para aferição dessa responsabilidade. 2. Compete ao fornecedor o ônus de provar os fatos capazes de elidir sua responsabilidade, no caso, a ausência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, reformando a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701426-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUIDERLAN FERREIRA LESSA
APELADA: MARIA ODETE MAYER
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REDUÇÃO DO VALOR CONTRATADO, UNILATERALMENTE, PARA SE ADEQUAR AO ARBITRADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL DO ESTADO, E DEVOLUÇÃO AOS COFRES DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL (LOCATÁRIA) DA DIFERENÇA PAGA À MAIOR, DEVIDAMENTE ATUALIZADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação em epígrafe, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711495-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO
ADVOGADO: DR) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES AFASTADAS. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Estando o Ministério Público a representar o interesse de todos os consumidores que porventura tenham sido atingidos pela propaganda que se mostrou enganosa, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de transindividualidade do interesse, muito menos em ilegitimidade de parte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, IV, prevê a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva. 3. Publicidade enganosa diz-se daquela que provoca distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços dos quais, se tivesse corretas informações, possivelmente não o teria adquirido. 4. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, o que não se configurou no caso dos autos. 5. Recurso provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Ministério Público, em dar provimento o recurso, reformando em parte a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.000015-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: AGENIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO OU QUALQUER OUTRA MÁCULA. CONSTRATOS VÁLIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449682-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: DENNIS LIMA JACINTO e GLEIDSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - ART. 303, CAPUT DO CÓDIGO PENAL MILITAR - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INCONSISTÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO DO APELO. I - Opera-se a adequação típica do crime de peculato inculpada no art. 303, caput, do CPM, quando o agente, utilizando-se da facilidade que lhe traz a sua função pública, apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvia-o, em proveito próprio ou alheio. II - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, reformando a decisão vergastada, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.14.001672-6 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO PARQUET ACERCA DA CAPITULAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - POSSÍVEL CRIME ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ART. 12, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em não conhecer do presente conflito, determinando a remessa dos autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001717-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DIEGO MARCELO DA SILVA

PACIENTE: FRANCISCO CARLOS GOUVEA

ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E HABEAS CORPUS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS REPRESENTANTES DO PARQUET. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA 1. Encontrando-se o réu preso há mais de 71 (setenta e um) dias, extrapolando em muito o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP, em decorrência de pendência de resolução de conflito de atribuições entre os representantes do Ministério Público, resta configurado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, a ensejar o relaxamento da prisão mediante a expedição de alvará de soltura. 2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) insigne representante do Ministério Público. Boa Vista, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001642-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

PACIENTE: VANILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E HABEAS CORPUS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS REPRESENTANTES DO PARQUET. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA 1. Encontrando-se o réu preso há mais de 71 (setenta e um) dias, extrapolando em muito o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP, em decorrência de pendência de resolução de conflito de atribuições entre os representantes do Ministério Público, resta configurado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, a ensejar o relaxamento da prisão mediante a expedição de alvará de soltura. 2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) insigne representante do Ministério Público. Boa Vista, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727471-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADA: ALZENIRA BARROSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL Nº 0321/01, ART. 18. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação em epígrafe, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716491-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
APELADA: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. MÉRITO: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E INCONTROVERSA DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos que constituem a causa de pedir deste feito remontam à ação penal, devendo o trânsito em julgado da sentença penal ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que, in casu, é de três anos, conforme prevê o art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. 2. A autora alega ter sofrido constrangimentos e humilhação em razão de ter sido processada criminalmente por ter o réu levado ao conhecimento de autoridades policiais, contra si, a acusação de crime. 3. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, na realidade, a comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de um direito, que constitui causa excludente da responsabilidade civil e afasta a obrigação de indenizar. 4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em superar a prejudicial de mérito e dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701321-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO. LEGALIDADE DE FÉRIAS EM DOBRO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA SEQUER VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado – Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001671-8 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCE ÓRF, INT, AUS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA ATUAR EM INVENTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 – Ausência de conexão entre a Ação de Inventário e a Ação de Cobrança de Honorários Contratuais. Inexistência de perigo de decisões conflitantes. 2 - Tratando-se de ação autônoma de arbitramento de honorários contratuais, o juízo de Sucessões não é competente para o julgamento da demanda, considerando que o objeto de discussão é contrato de prestação de serviços advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dissentindo do parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802615-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: LUCILENE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante

da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716141-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: EMANUELLA SILVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupelo – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726032-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: SINARA SOUZA PACHECO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupelo – Juiz Convocado e o ilustre representante

da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812333-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: MARILENE CONCEIÇÃO LEAL

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupelo – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805843-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA CELIA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupelo – Juiz Convocado e o ilustre representante

da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705995-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADA: DRª ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

APELADO: MARCOS HOLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALOR COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. NOTEBOOK. VÍCIO DE QUALIDADE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO APRESENTOU SOLUÇÃO AO PROBLEMA. FABRICANTE QUE NÃO ADOTOU PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. NEGLIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO CONDICIONADO À DEVOLUÇÃO DO PRODUTO AO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cabível o ressarcimento ao consumidor de valor pago na aquisição de produto que apresentou defeito insanável, desde que o referido equipamento seja devolvido à ré, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adquirente. 2. Segundo entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, a conduta omissa do fabricante em resolver defeito que afeta a própria essência do produto adquirido traduz-se em dano moral. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para condicionar a ressarcimento do valor pretendido, mediante a devolução do produto defeituoso ao fabricante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808884-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGERIO NEIVA LIMA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706396-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PINHEIRO & CIA LTDA-EPP

ADVOGADA: DRª ALESSANDRA GALILÉIA FAVACHO BARBOSA FREITAS

APELADA: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA À INICIAL INTEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A parte apelante questiona a possibilidade de dilação do prazo. Destarte, entendo ser possível a prorrogação do prazo. Contudo, o pedido, bem como a justificativa para tanto, deve ser protocolizado dentro do prazo determinando, visando o afastamento da configuração do abandono. 2- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706485-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADA: TESCON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. OCORRÊNCIA EM APENAS PARTE DA DECISÃO COMBATIDA. SENTENÇA PARCIAMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, quando não há ato concreto atacável via mandado de segurança. 2. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do mandamus. 3. No caso, a parte da sentença que concedeu efeitos genéricos ao writ, merece reforma, por atacar norma abstrata de conduta. Enquanto, a parte da decisão que concedeu a segurança para afastar a tributação com relação a produtos específicos deve ser mantida, por configurar ato estatal de efeito concreto. 4. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder

parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002026-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: VANESSA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012905-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MICHAEL RUIZ QUARA

APELADA: COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROVA HÁBIL A ENSEJAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO. EMBARGOS. INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE. INDICAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. EXCESSO NA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL SUPERIOR A 0,5% AO MÊS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCESSO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PARA 5% AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência moderna acha-se pacificada, no sentido de não se exigir do portador de cheque prescrito, a declinação da causa 'debendi' na ação monitória fundada em cheque prescrito, nem a necessidade de intimação de eventual litisconsorte coobrigado. 2. Cabe ao réu, nos embargos monitórios, demonstrar a

existência de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor. 3. Por se constituir em matéria de ordem pública, é passível aferir a ocorrência de excesso de execução em demanda promovida contra a Fazenda Pública, quanto o valor apresentado na planilha de atualização da dívida, incidir juros moratórios em patamar superior a 0,5% ao mês. 3. Recurso parcialmente provido, para reduzir os juros moratórios para 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728475-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: KAESK ASSIS DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª ALINE MORAES MONTEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POLICIAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FREQUÊNCIA ATESTADA NO PLANTÃO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. ABONO DA FALTA E RESTITUIÇÃO DO VALOR NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL DURADOURO OU SOFRIMENTO INTENSO. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O desconto irregularmente realizado no salário do autor, correspondente a de 1 (um) plantão, por si só, não se revela suficiente para ensejar a reparação por danos morais, na forma pleiteada pelo autor. 2. O Magistrado para conceder reparação por dano moral deve estar convencido da efetiva ofensa à dignidade humana, fundamentado na violação às integridades física, psíquica e moral, não devendo tratar-se de mera frustração ou dissabor devido ao risco de banalização do instituto em comento. 3. Para se pleitear indenização por danos morais, é imperioso apresentar provas capazes de demonstrar a ocorrência e a dimensão dos supostos danos, o que não ocorreu no caso. Portanto, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. 4. Recurso parcialmente provido, para excluir da condenação a condenação por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da sentença recorrida, a condenação em danos morais, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002031-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: NEUBEM PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001714-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
AGRAVADA: FÁTIMA BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NULIDADE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 829, DO CPC. LIMINAR CASSADA. PROSSEGUIMENTO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a norma do artigo 928, do Código de Processo Civil, reiteradamente confirmada pela jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, a falta de citação da parte ré para a audiência de justificação é causa de nulidade do processo. 2. Decisão monocrática cassada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000524-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: JARDEILSON RIBEIRO PINTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SEXUAL. ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE. VÍTIMA QUE CLAMAVA POR SOCORRO. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0020.12.000524-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000746-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 33 C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - SÚMULA Nº 52/STJ - PRECEDENTES (HC 0000.13.001477-2; HC 0000.13.000550-7) - WRIT CONHECIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703855-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
APELADO: ANTONIO JORGE BIRRIEL
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tinha o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. O Recurso Adesivo, por sua natureza acessória, segue a sorte do principal. Uma vez inadmissível a apelação, não há como o Recurso Adesivo ser acolhido, nos termos do art. 500, III, do CPC 5. Recurso de apelação não conhecido por ausência de regularidade formal e, recurso adesivo não conhecido, por não conhecimento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal e, por consequência, em não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1 - BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: LEGACY INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
1º EMBARGADO/ 2º EMBARGANTE: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723512-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: THIAGO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. MULTA DIÁRIA EM FACE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMUA 410/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. SEGUNDO O STJ A MULTA DO 461 CPC NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo. 2. O valor da multa deve ser suficiente para compelir a parte a cumprir a ordem judicial, podendo ser reduzida, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte, quando se modificar a situação em que foi cominada, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000522-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: CHARLES DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001823-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL SEM O CONSENTIMENTO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 655, I, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é necessária a garantia do juízo, conforme estabelece o artigo 475-J, § 1º, do CPC. 2. A impugnante ofereceu apólice de seguro garantia, a fim de garantir o juízo, o que é inviável, consoante o disposto no artigo 655, inciso I do CPC. Precedentes do e. TJRS. 3. Muito embora a ordem prevista no artigo 655, inciso I do CPC não seja obrigatória, o devedor não está autorizado a indicar os bens que bem entender como garantia à execução, pois esta é realizada no interesse do credor, forte no art. 612 do CPC. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001703-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS

PACIENTE: EDER DE SOUZA GATO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E HABEAS CORPUS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS REPRESENTANTES DO PARQUET. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA 1. Encontrando-se o réu preso há mais de 71 (setenta e um) dias, extrapolando em muito o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP, em decorrência de pendência de resolução de conflito de atribuições entre os representantes do Ministério Público, resta configurado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, a ensejar o relaxamento da prisão mediante a expedição de alvará de soltura. 2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) insigne representante do Ministério Público. Boa Vista, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001946-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: WALCIRA GUERREIRO BEZERRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arripio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arripio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a Sentença, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da Seguradora. Portanto, requer-se a suspensão do processo, até que seja proferido julgamento do presente recurso, em virtude das lesões graves e de difícil reparação já sofridas e de eventuais lesões futuras, consistentes na falta de intimação dos procuradores expressamente nomeados pela Agravante. [...]"

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Na data de 13/12/2013, foi proferida sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da ora Agravante, restando ineficaz quanto a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema. Note-se que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins. [...]"

Conclui "[...] a nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso [...]"

Requer, ao final, "[...] Ante ao exposto, nos termos do artigo 524, CPC, requer:a) Conceder o efeito suspensivo da r. decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitado a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados; b) Requer ao final a procedência total do presente Agravo por Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da pra Agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa. c) Requer seja a Agravada intimada na pessoa do seu procurador para responder todos seus termos sob pena de reconhecimento do alegado [...]"

É o sucinto relato.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA NULIDADE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Em pesquisa realizada no PROJUD, verifica-se no evento 14, de 06.12.2013, os dizeres "JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO".

Posteriormente, verifica-se nos eventos 15, expedição de intimação para Walcira Guerreiro Bezerra, e no evento 16, a leitura da intimação realizada a parte Walcira.

No evento 18, há "JUNTADA MANIFESTAÇÃO DA PARTE", com petição protocolizada pelo Advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes.

Evento 19, há certificação do trânsito em julgado. Evento 20, tem-se "JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO" para intimação da parte Requerida para informar nº de conta corrente para fins de transferência do valor depositado à título de honorários periciais, tendo em vista a não realização da perícia, e evento 21, expedição de intimação à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, quanto ao evento 20.

Ainda em pesquisa no sistema no ícone "partes", vê-se claramente o nome das partes e seus respectivos advogados cadastrados. Lá conta o patrono Álvaro Luiz da Costa Fernandes como revel.

Nome

```
<javascript:document.forms['processoForm']['promovidasPageNumber'].value='1';document.forms['processoForm']['promovidasSortColumn'].value='parte.nome';document.forms['processoForm']['promovidasSortOrder'].value='DESC';document.forms['processoForm'].submit();>RGCPF/CNPJObservaçãoAdvogados  
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (citação online)
```

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/processo/parteProcesso.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379c211d54a6d63b397325e4797121db1dd17783197f8769121358ce62d07a696ada593793616707aa3d65adf1b0b5d643775f3ef70da39101432673f2ff7a35c1f5826e8059fa29e2a332592d143d074a845072e6196dc3ddd05e9631da120a9d4b010352cb6a51c0efbf923278b8eefce> 09.248.608/0001-04 •

(citação online) • Revel • OAB 393A-RR - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES • (Procurador) OAB 393A-RR - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Todavia, há de ser considerado que embora revel, a parte Agravante constituiu advogado, consoante se pode aferir, no evento 11. (05.12.2013).

E, ainda, embora a Agravante tenha contestado, apresentado os atos constitutivos da empresa e apresentado procuração regular em 05.12.2013, só foi cadastrada em 03.04.2014, consoante ícone "histórico de substabelecimentos".

Partes	OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES			03/04/2014 16:44	marcia.santos	393A-RR	ALVARO LUIZ DA COSTA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES			06/06/2014 10:14	ana.dpvat	393A-RR	ALVARO LUIZ DA COSTA
WALCIRA GUERREIRO BEZERRA				707N-RR	CAIO	ROBERTO FERREIRA DE
VASCONCELOS			14/10/2013 17:46			

Pois bem!

O Devido Processo Legal encontra-se expresso no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LIV, com a seguinte redação: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Outrossim, o contraditório, por sua vez, está previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O contraditório propicia, além da participação das partes no processo, o poder de influenciar o resultado da demanda, pois de nada adianta garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo dos meios necessários à demonstração das alegações.

Assim, o contraditório ostenta duas dimensões: garantia de participação (dimensão formal) e poder de influência (dimensão substancial), na medida em que o direito à prova encaixa-se na dimensão substancial do princípio e resulta da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo.

A par do assunto, Fredie Didier Jr:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se de garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional do tema (...) há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do poder de influência. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permite que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado (in Curso de Direito Processual Civil. 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 56, vol. 1).

É necessário garantir às partes que tenham amplas oportunidades no sentido de demonstrar os fatos que alegam, influenciando, desta sorte, no convencimento do órgão jurisdicional.

Mutatis mutandis, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.

3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

Dessarte, ao caso sub examine, diferentemente de outros símiles, que já passaram por esta relatoria, assiste razão.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 520, caput, ambos do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo, e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.212779-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA EMILIA DE MELO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

APELADO: CLEUBER JAQUELEY LIMA DA SILVA

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Emília de Melo Vieira relatada (fl. 203) e revista (fl. 205).

Foi designada a sessão de julgamento para o dia 29 de julho de 2014 (fl. 206).

No dia do julgamento, o processo foi retirado de pauta para nova revisão, tendo em vista o Revisor ter se declarado suspeito para atuar nos autos.

Todavia, por lapso, foram incluídos os presentes autos dentre os julgados na sessão do dia 29 de julho, acarretando na assinatura e publicação do voto e acórdão de fls. 207/209.

Por essas razões, torno sem efeito o voto e acórdão de fls. 207/209, determinando que sejam estes desentranhados no intuito de evitar tumulto processual.

Diligências necessárias, para nova revisão.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706676-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MÁRIO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002063-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$1.284,10.

Sustenta o agravante que o presente agravo deve se operar por instrumento, pois a decisão atacada é muito perniciosa, podendo causar demasiado dano ao agravante, uma vez que o impede de cobrar pelo financiamento concedido, afrontando diretamente seu direito constitucional de reaver o seu crédito através das medidas judiciais cabíveis.

Alega, ainda, que a liminar deve ser revogada, por não estarem satisfeitos os requisitos do art. 285-B do CPC, uma vez que a parte autora não indicou as obrigações contratuais controvertidas, tampouco quantificou o valor incontroverso, muito menos efetuou o depósito deste valor, no tempo e modo contratados, não podendo, portanto, o pagamento das parcelas ser consignado nos autos.

Aduz, ainda, que a mora não pode afastada, pois a verossimilhança das alegações do autor não foi efetivamente demonstrada; os valores depositados são inferiores aos efetivamente devidos, havendo, portanto, mero depósito parcial; e, porque até o momento tem-se apenas a mera propositura de ação revisional.

Outrossim, sustenta que a decisão hostilizada viola o art. 3º do DL 911/69 e contraria a jurisprudência pátria, de acordo com a qual, a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve ser permitida ainda que o devedor em mora proponha ação consignatória ou revisional.

Ainda, alega que a aplicação da multa diária de R\$1.000,00 é descabida, pois seu arbitramento não obedeceu nenhum critério, estando, portanto, desprovida de qualquer fundamentação nos autos e sendo deveras excessiva. Além do que, não foi estipulado nem mesmo o dies a quo de sua incidência. De igual modo, aduz que o valor da condenação da multa não pode ultrapassar o valor da condenação principal e que, para o seu pagamento, necessário se faz de intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Por isso, requer: a) o recebimento do presente recurso para ser processado na forma da lei, podendo, inclusive ser julgado de plano, na forma do art. 557, do CPC; b) a concessão do efeito suspensivo, os termos do art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC; c) a juntada do contrato celebrado entre as partes no intuito de comprovar a solicitação de retificação do polo passivo da ação para AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; o provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão proferida, que autorizou o depósito em juízo de valores que o agravado entende devido e a que proibiu a inclusão/manutenção do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito e protesto até julgamento final da ação, bem como a manutenção de posse em favor do agravado, assim como a absurda multa aplicada, ou caso não seja este o entendimento, requer ao menos seja a mesma minorada, determinando a intimação pessoal do banco, para cumprimento e limitando-a.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724293-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

APELADA: MAYARA DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a empresa apelante Fiat Automóveis S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 132/139.

Após, conclusos.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE OUTUBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/10/2014****Procedimento Administrativo nº 16.707/2014****Origem:** Eleonora Silva de Moraes – Agente de Proteção**Assunto:** Complementação de salário do mês de setembro de 2014**DECISÃO**

1. Acolho parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 06/08, e indefiro o pedido.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 15.456/2014**Origem:** Nayra da Silva Moura – Chefe de Gabinete Administrativo/ SGP**Assunto:** Pagamento da gratificação natalina referente a 2013 com base na remuneração de dezembro de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 08, e defiro o pedido, condicionado a existência de disponibilidade financeira.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 102, DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 09.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1366 - Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, dispensa do expediente nos dias 08 e 09.10.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 08 a 12.09.2014 e de 15 a 19.09.2014.

N.º 1367 - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Caracarái, nos dias 08 e 09.10.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1218, de 11.09.2014, publicada no DJE n.º 5350, de 12.09.2014.

N.º 1368 - Dispensar o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Gabinete, a contar de 09.10.2014.

N.º 1369 - Determinar que o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Gabinete passe a servir na Comarca de Alto Alegre, a contar de 09.10.2014.

N.º 1370 - Cessar os efeitos, a contar de 09.10.2014, da designação do servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer a Escrivania da Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1456, de 01.10.2013, publicada no DJE n.º 5126, de 02.10.2013.

N.º 1371 - Designar o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, para exercer a Escrivania da Comarca de Alto Alegre, a contar de 09.10.2014, até ulterior deliberação.

N.º 1372 - Determinar que o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Gabinete, a contar de 09.10.2014.

N.º 1373 - Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Gabinete, a contar de 09.10.2014.

N.º 1374 - Determinar que o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Assessor Jurídico II, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Gabinete, a contar de 09.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1375, DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução 198 de 16 de junho de 2014 do CNJ que Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

Considerando a realização do I Seminário de Planejamento Estratégico em que Magistrados, Servidores e Prestadores de Serviços Internos irão apresentar um diagnóstico da atual situação do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como, propor ações estratégicas para os próximos 6 anos (2015 – 2020);

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar os servidores abaixo relacionados no dia 10 de outubro de 2014 para participar do I Seminário de Planejamento Estratégico:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
2	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I	Corregedoria Geral de Justiça
3	Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações
4	Alessandro Augustinho de Castro	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
5	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Chefe de Divisão	Divisão de Suporte e Manutenção
6	Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Assessor Jurídico I	Mutirão das Varas Criminais
7	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí
8	Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça
9	André Ferreira de Lima	Analista Processual	1.ª Vara Cível de Competência Residual
10	Ângelo José da Silva Neto	Assessor Especial II	Divisão de Gestão do Conhecimento
11	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Processual	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade
12	Antônio Bonfim da Conceição	Administrador	Secretaria de Infraestrutura e Logística
13	Ariana Silva Coelho	Chefe de Gabinete de Juiz	Juizado Especial da Fazenda Pública
14	Arthur Azevedo	Administrador	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
15	Aurilene Moura Mesquita	Pedagogo	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
16	Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
17	Bruna Stephanie de Mendonça França	Chefe de Divisão	Divisão de Orçamento
18	Camila Araújo Guerra	Analista Processual	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
19	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
20	Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	Vara da Justiça Itinerante

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
21	Cely Natalie Pinto Rodrigues	Assessor Estatístico	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
22	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria	Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria
23	Cosmem Gonzalez Tirelli	Técnico Judiciário	Seção de Almoxarifado
24	Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Gerenciamento de Projetos
25	Débora Batista Carvalho	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
26	Douglas Maia da Silva	Engenheiro Civil	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
27	Edite Lucas de Araújo Trindade	Pedagogo	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
28	Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
29	Eduardo Quezado do Nascimento Araújo	Analista Processual	Comarca de Pacaraima
30	Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Planejamento Estratégico
31	Elaine Magalhães Araújo	Chefe de Seção	Seção de Almoxarifado
32	Erich Victor Aquino Costa	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
33	Ethiane de Souza Chagas	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
34	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Chefe de Divisão	Divisão de Contabilidade
35	Fabiana Zanetti da Costa	Técnico Judiciário	Comarca de Caracará
36	Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão do Conhecimento
37	Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros	Assessor Jurídico II	Secretaria de Gestão Administrativa
38	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
39	Félix Mateus Teske	Técnico Judiciário	Comarca de Caracará
40	Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	Analista Processual	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
41	France James Fonseca Galvão	Coordenador	Escola do Judiciário - Coordenação Pedagógica
42	Francisco das Chagas Alves Braga	Chefe de Divisão	Divisão de Modernização e Governança de TIC
43	Francisco de Assis de Souza	Secretário de Orçamento e Finanças	Secretaria de Orçamento e Finanças
44	Geysa Maria Brasil Xaud	Secretária de Gestão Administrativa	Secretaria de Gestão Administrativa
45	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Chefe de Seção	Seção de Modernização
46	Hedeson dos Santos Silva	Técnico Judiciário	Assessoria de Comunicação Social
47	Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
48	Herbert Andrews Lucena dos Santos	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
49	Igor Fabrício Gomes Dourado	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal de Competência Residual
50	Inaiara Milagres Carneiro Sá	Assessor Especial I	Gabinete da Presidência
51	Isaías de Andrade Costa	Coordenador	Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria
52	Ivy Marques Amaro	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria
53	Izabel Cristina da Silva Anjos	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira
54	Izabelle Nascimento de Souza	Técnico Judiciário	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
55	Jacqueline do Couto	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
56	Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
57	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Coordenador	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
58	Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
59	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única
60	José Augusto Rodrigues Nicacio	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
61	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça - em Extinção	Comarca de Pacaraima
62	Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
63	Karla Cristina de Oliveira	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
64	Kleber da Silva Lyra	Chefe de Divisão	Divisão de Redes
65	Klíssia Michelle Melo Oliveira	Chefe de Seção	Seção de Serviços Gerais
66	Kywsy Adairalba Santos	Técnico Judiciário	Seção de Transporte
67	Larissa Damasceno Menezes Nogueira	Chefe de Gabinete de Desembargador	Corregedoria Geral de Justiça
68	Larissa Lima Silva	Chefe de Gabinete Administrativo	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
69	Lauruama Brito Martins	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível
70	Lourilúcio Moura	Assessor Especial II	Seção de Administração de Sistemas
71	Luciana Menezes de Medeiros Reis	Chefe de Seção	Seção de Programação Orçamentária
72	Luciano de Paula Meneses Silva	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
73	Lucilene Coutinho de Queiroz	Assessor Especial I	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira
74	Luiz Otavio Moura Rebelo	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão Patrimonial
75	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretário de Tecnologia da Informação	Secretaria de Tecnologia da Informação

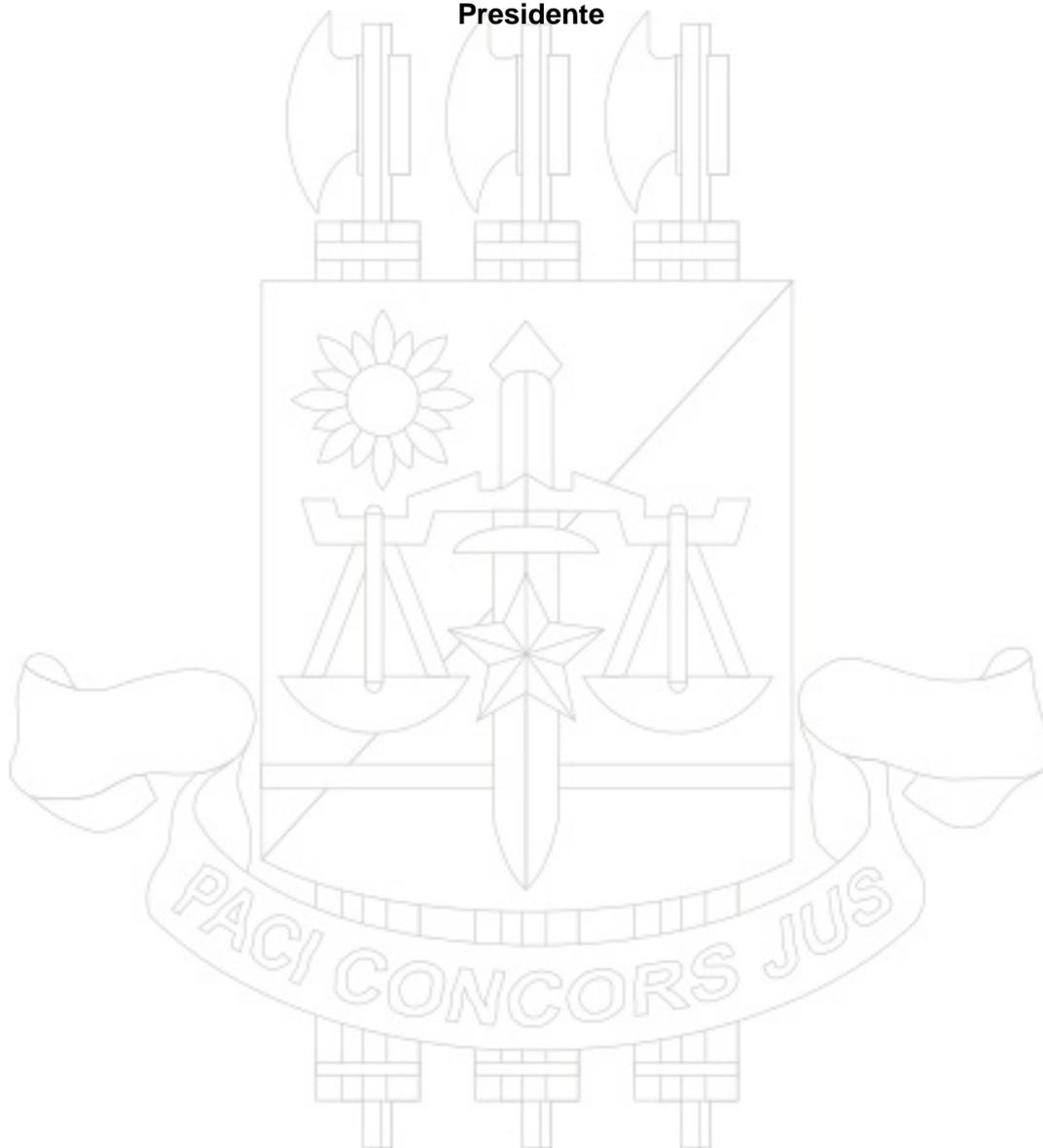
N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
76	Marcelo Henrique Gurgel Barreto	Técnico Judiciário	3ª Vara Criminal de Competência Residual
77	Marcelo Lima de Oliveira	Analista Processual	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
78	Márcio Lacerda Lima	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível
79	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Móveis
80	Maria Auristela de Lima	Assistente Social	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
81	Maria Olívia Vieira Ramires	Técnico Judiciário	Divisão de Contabilidade
82	Márley da Silva Ferreira	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
83	Martha Alves dos Santos	Agente de Proteção	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
84	Melquizedeque Lima Pereira	Técnico em Informática	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
85	Neucy da Silva Cirício	Técnico Judiciário	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
86	Oiran Braga dos Santos	Assessor Especial II	Assessoria de Comunicação Social
87	Paloma Lima de Souza Cruz	Técnico Judiciário	Central de Mandados
88	Paulo Eduardo da Silva Santos	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
89	Perla Alves Martins Lima	Psicólogo	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
90	Rachel Gomes Silva	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Gursen de Miranda
91	Renilson Saraiva Feitosa	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
92	Rosalvo Ribeiro Silveira	Chefe de Divisão	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
93	Rosana de Matos Costa Pereira	Chefe de Gabinete de Desembargador	Gabinete do Des. Jose Pedro
94	Rosely Figueiredo da Silva	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos
95	Solange Ferreira Silvino	Assessor Estatístico	Corregedoria Geral de Justiça
96	Tácila Milena Ferreira	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Contratos
97	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Divisão de Suporte e Manutenção
98	Tiago Mendonça Lobo	Gerente de Projetos de TIC	Secretaria de Tecnologia da Informação
99	Valderlane Maia Martins	Assessor Especial II	Secretaria Geral
100	Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Chefe de Seção	Seção de Service Desk
101	Vanda Mara Oliveira de Souza	Assessor Especial II	Seção de Gestão de Bens Móveis
102	Vera Lucia Wanderley Mendes	Pedagogo	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
103	Veruska Anny Souza Silva	Chefe de Seção	Seção de Execução Orçamentária
104	Ville Caribas Lima de Medeiros	Chefe de Seção	Seção de Governança de TIC
105	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/10/2014

Sindicância Investigativa n.º 2014/16052

Origem: DD n.º 2014/15415 - 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Assunto: Apuração de irregularidades e responsabilidades (falha do sistema de gravação e acesso ao sistema - não realização da Sessão do Júri em 04/08/2014)

Referência: Ofício n.º 1050/2014 - 2 VJÚRI/MILITAR

DECISÃO

Por meio de expediente encaminhado a esta CGJ, o Juiz respondendo pela 2.ª Vara do Júri solicitou a apuração de responsabilidade, pelos fatos que impossibilitaram a realização da Sessão do Júri do dia 04/08/2014.

Determinada a instauração de **Sindicância Investigativa**, foram colhidos depoimentos dos servidores (...). Encerradas as investigações, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito, à míngua de elementos suficientes a indicar a ocorrência de infração disciplinar (anexo 12).

É o relato. Decido.

O conjunto das informações obtidas nas diligências converge para a conclusão de que o problema da ausência do operador de som foi resolvido, em tempo, pela empresa terceirizada. Contudo, devido à ausência de autorização específica para o funcionário substituto acessar sistema a sessão foi adiada.

De acordo com a investigação, restou comprovado também os esforços do servidor (...), em prontamente solucionar a celeuma.

Nesse toar, por inexistirem elementos indicativos de transgressão disciplinar, determino arquivamento desta sindicância (art. 139, I da LCE n.º 53/2001).

Dê-se conhecimento à Secretaria de Gestão Administrativa.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA N.º 2014/14859.**Assunto: Apuração de responsabilidade funcional.****DECISÃO**

Trata-se de Sindicância Investigativa, instaurada pela Portaria/CGJ 086/2014, para apuração dos fatos comunicados pelo Juiz de Direito da Comarca de (...), mediante o Ofício (...).

No documento que deu origem a esta Sindicância é narrado, em síntese, o desaparecimento da quantia de R\$ 7.500,00, referente ao cumprimento de pena de prestação pecuniária nos autos da Execução de Pena (...).

Após regular instrução, a CPS elaborou relatório final opinando pelo arquivamento do feito ante a ausência de elementos de prova suficientes para indicação de autoria e materialidade e em razão de que os fatos sob investigação já terem sido objeto da Sindicância n.º 008/2008 e do PAD n.º 006/2008.

É o breve relato. Decido.

Acolho integralmente o relatório final da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Com efeito, da análise dos autos permite-se inferir que não há elementos de prova que viabilizem o procedimento, estando, a esta altura, inviabilizada a apuração dos fatos narrados, seja pelo transcurso de tempo, seja pela edição de regulamentação sobre o modo de proceder quanto à guarda e destinação dos valores recebidos nas condenações pecuniárias.

Ademais, como bem destacado pela CPS, a matéria de fundo desta SI já foi objeto de Sindicância e PAD anteriores.

ISSO POSTO, à míngua de elementos pertinentes ao prosseguimento do feito, determino o arquivamento da presente Sindicância, na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Publique-se, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 08 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 683/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 060/2010, firmado com a empresa K. K. de S. Cruz e Silva, referente à prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca dos adicionais pleiteados pela fiscal do contrato por meio do despacho de fls. 164/165.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho a sugestão apresentada no item 11 do despacho de fls. 169-v/170-v, bem como o parecer jurídico e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fls. 173/175-v).
4. Conseqüentemente, em razão das justificativas apresentadas no item 4 da manifestação de fls. 164/165 e dos princípios da razoabilidade e do interesse público, considerando que o Contrato nº 60/2010 encontra-se plenamente vigente (Terceiro Termo Aditivo, fls. 52/53); as certidões e declaração de fls. 152/154, 156/157, 176/177 as quais demonstram a regularidade da empresa e a inexistência de nepotismo; o Relatório emitido pela Fiscal do Contrato que justifica e detalha a necessidade do acréscimo pretendido (fls. 164/165); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 171); e, ainda, que o Procedimento Administrativo nº 2013/16485, o qual versa sobre a nova contratação dos serviços em tela, ainda se encontra em trâmite para licitar, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 60/2010, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 174-v/175**, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93, aumentando-se em 5,0546% o valor inicial do Contrato, referente aos acréscimos dos itens 1, 6, 11, 13, 15 e 16 da planilha anexa à fl. 170-v, correspondendo respectivamente a 25%, 20%, 20%, 16,6%, 20% e 25%, registrando-se o novo valor global do contrato em R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais).
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho e, na sequência, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/11880****Origem: Seção de Biblioteca****Assunto: Solicita aquisição de Normas Técnicas para compor o acervo jurídico digital do Projeto de Biblioteca Virtual.****DECISÃO**

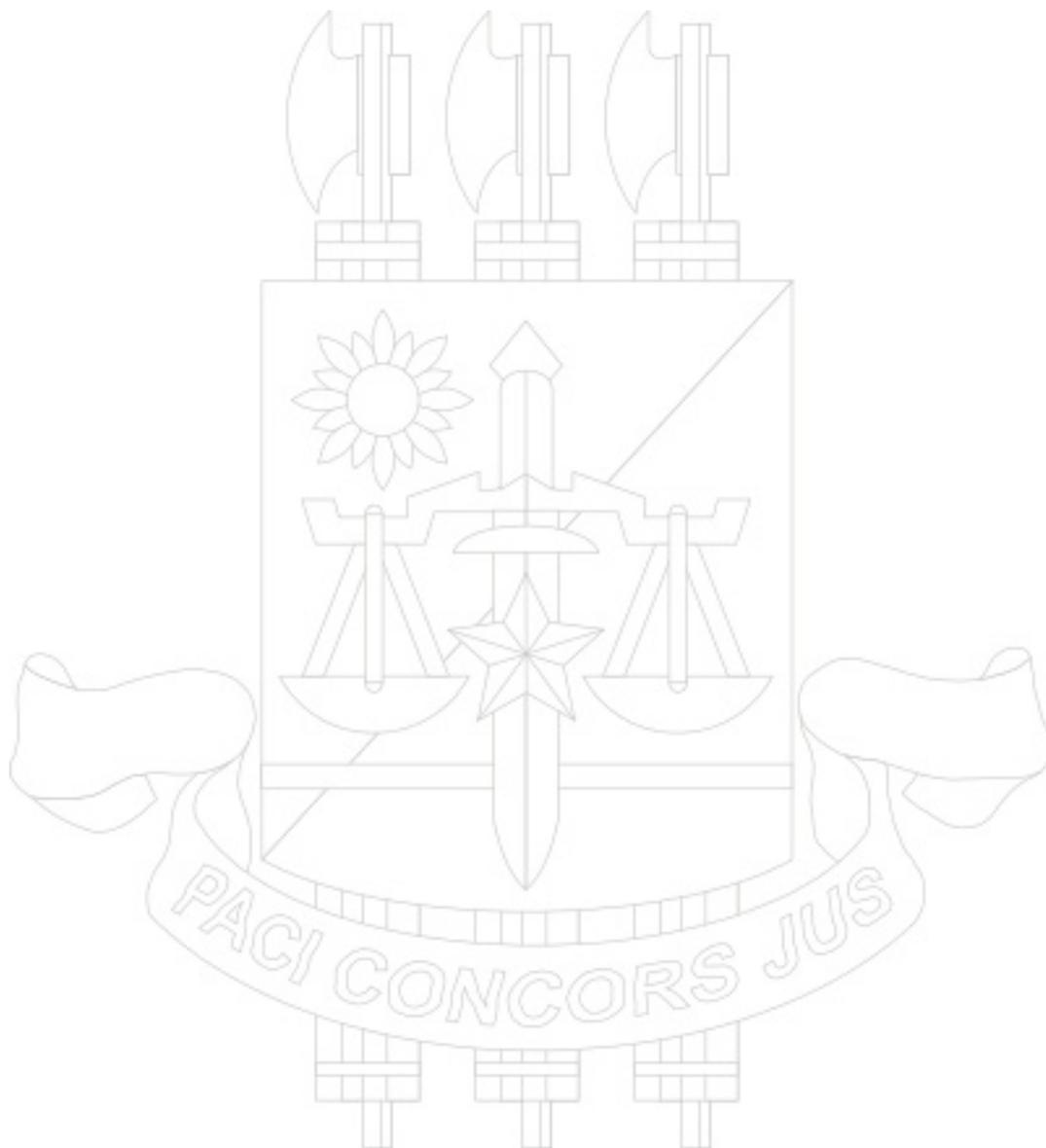
1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a aquisição de assinatura anual de 200 Normas Técnicas para compor o Acervo Digital da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima (fl. 02).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 48/48-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 49). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 36); a aprovação do Projeto Básico nº 81/2014 (fls. 23/29-v), o qual além de definir o objeto demonstra a necessidade da aquisição pretendida; a demonstração da regularidade da contratada (fls. 42/44-v); e os atestados de capacidade técnica (fls. 45/46), bem como a declaração de antinepotismo (fl. 47), ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 49 e autorizo a contratação da empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com

proposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Expediente de 08.10.2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/17113.

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 06/29, concedendo progressão funcional aos servidores citados às fls. 02/03, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/17083

Origem: Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de **01 a 20.10.2014**, em virtude de férias da titular;
3. Quanto ao período da licença à gestante, tendo em vista o atestado médico apresentado (evento 02), aguarde-se a protocolização do pedido;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2383 - Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 06 a 17.10.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2384 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2377, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014, que designou a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 15 a 24.10.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2385 - Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 06 a 15.10.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 2386 - Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 16 a 24.10.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2387 - Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 10.09.2014, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 2388 - Alterar as férias do servidor **ADRIANO DA SILVA ARAÚJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.11.2014 e de 02 a 16.03.2015.

N.º 2389 - Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015 e de 01 a 20.06.2015.

N.º 2390 - Alterar a 1.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.02.2015 e de 16 a 25.02.2015.

N.º 2391 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

N.º 2392 - Alterar as férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2014, 21 a 30.01.2015 e de 22.04 a 01.05.2015.

N.º 2393 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015 e de 30.06 a 09.07.2015.

N.º 2394 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.10 a 13.11.2014.

N.º 2395 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.03.2015 e de 23.03 a 01.04.2015.

N.º 2396 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 19.01.2015.

N.º 2397 - Alterar as férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 24.11 a 03.12.2014, 21 a 30.01.2015 e de 18 a 27.03.2015.

N.º 2398 - Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 2399 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 24.11.2014.

N.º 2400 - Alterar a 1.^a e a 2.^a etapas das férias da servidora **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.10.2014 e de 17 a 26.11.2014.

N.º 2401 - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2015.

N.º 2402 - Conceder ao servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, a 2.^a etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 20.10 a 01.11.2014.

N.º 2403 - Conceder ao servidor **ERASMO JOSE SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, a 1.^a etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 13 a 25.10.2014.

N.º 2404 - Conceder ao servidor **SOCRATES COSTA BEZERRA**, Agente de Proteção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 14 a 31.10.2014.

N.º 2405 - Conceder à servidora **FRANCISCA ANGELICA ARAÚJO LINS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 01.10.2014.

N.º 2406 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 02.10.2014.

N.º 2407 - Conceder ao servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no período de 30.09 a 01.10.2014.

N.º 2408 - Conceder ao servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 07.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/10/2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2014**Processo nº 2014/4185 – FUNDEJURR Pregão nº 030/2014**

Aos dezesseis dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços para aquisição eventual de equipamentos de informática, visando a implantação da biblioteca virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 030/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. -ME	
CNPJ: 68.514.900/0001-90	
ENDEREÇO COMPLETO: RUA CATUMBI, 237-A, B. CAIÇARAS – CEP 31230-070, BELO HORIZONTE - MG	
REPRESENTANTE: BRUNO JOSÉ CANDIOTO	
TELEFONE: (31) 2514-8459 / (31) 2512-8459	E-MAIL: SAC@INFODATAS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	

LOTE 1

ITEM	Descrição	Und	Quant	Marca	Preço Unit. - R\$	Valor Total - R\$
1.1	Processador – Intel Celeron Dual Core, Barramento Clock – 1.1 GHz, Cache 2 MB, Chipset NM70, Memória Ram 8 GB, HD 500 GB, Webcam Integrada Sim, Slot para cartão de memória Sim, Drives Leitor e Gravador CDR; CDRW; DVD-R e DVD-RW, Tamanho da Tela 14" LED, Rede Onbord Fast Ethernet – 10/100/1000Mbps, Som Realtek High Definition, Wireless Sim, Video Intel HD Graphic até 1720MB, Teclado ABNT2 Português, Mouse Touchpad, Sistema Operacional Windows 8 (downgrad Windows 7), Cor Preto, Alimentação (tipo de bateria) Bateria 4 células de íons de Lítio, Duração estimada de 2-4 horas com bateria padrão, Conexões USB; Saída VGA; Saída de Audio; Entrada MIC; RJ-45, Voltagem Bivolt.	Und.	12	CCE/ U25	1.159,00	13.908,00
1.2	Pasta para notebook	Und	12	Noteship	60,00	720,00
1.3	Cadeado p/ notebook	Und	12	Noteship	40,00	480,00

EMPRESA: DELIV COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.		CNPJ: 13.078.759/0001-39
ENDEREÇO COMPLETO: AV. SAUDADE, 291 – SALA 4, PLANALTO DO SOL – CEP 13171-320 – SUMARÉ - SP		
REPRESENTANTE: JOÃO HENRIQUE CARRARA		
TELEFONE: (19) 98367-4411 / (19) 3308-9765	E-MAIL: DELIV@HOTMAIL.COM	
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.		

LOTE 2

ITEM	Descrição	Und	Quant	Marca	Preço Unit. - R\$	Valor Total - R\$
2.1	Tablet Genesis GT-7305 Preto A9 1.5/1/8/2C/7"	Und	12	Genesis / GT	270,00	3.240,00

				7305		
2.2	Case com teclado usb para o tablet ofertado	Und	12	Genesis	41,33	495,96
2.3	Película para o equipamento	Und	12	Genesis	2,00	24,00
EMPRESA: J. R. C. MALZONI-ME				CNPJ: 18.835.232/0001-25		
ENDEREÇO COMPLETO: RUA PROFESSOR CLOVIS SOUZA, 33/2-CINTURÃO VERDE – CEP 69312-452 – BOA VISTA-RR						
REPRESENTANTE: JOÃO ROBERTO CABRAL MALZONI						
TELEFONE: (95) 3624-4176 / (95) 8122-1415				E-MAIL: RRTECHCOMERCIO@OUTLOOK.COM		
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.						
LOTE 3						
ITEM	Descrição	Und	Quant	Marca	Preço Unit. - R\$	Valor Total - R\$
3.1	Impressora multifuncional laser monocromática	Und	2	HP – Laser Jet M1536dn f	870,49	1.740,98
3.2	Fone de ouvido	Und	12	Sony – MDR – XB600	271,50	3.258,00

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 125, de 08 de outubro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 030/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 032/2014, assinado com as EMPRESAS INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELTRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA – ME, DELIV COMÉRCIO ATACADISTA LTDA E J.R.C. MALZONI – ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2014 - Procedimento Administrativo nº 4185/2014, aquisição eventual de equipamentos de informática, visando a implantação da biblioteca virtual do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **Maryluci de Freitas Melo, matrícula nº. 3011134**, chefe da Seção de Biblioteca, para exercer a função de fiscal titular da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **Melquizedeque Lima Pereira, matrícula nº 3011542**, técnico informática, lotado na Divisão de Manutenção, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

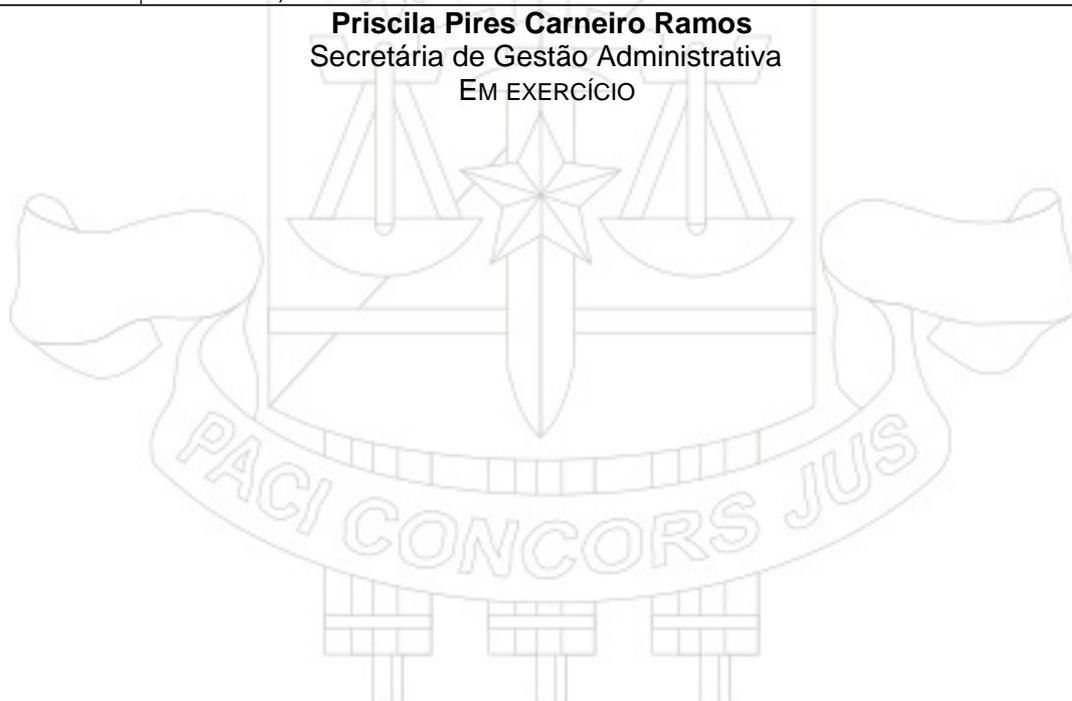
Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMODATO

Nº DO CONTRATO:	001/2013	Ref. ao PA nº6072/2013
ASSUNTO:	Referente à cessão do Direito de uso do Licenciamento do Sistema eConsig – Sistema eletrônico, via internet, de reserva de margem e controle de consignações, com desconto em Folha de Pagamento.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Zetrasoft Ltda.	
OBJETO:	<p>As partes acima nomeadas e qualificadas celebraram o seguinte Termo de Comodato de 04 de outubro de 2013, para cessão de Direito de uso do Licenciamento do Sistema eConsig – Sistema eletrônico via internet de reserva de margem e de consignações, com desconto em Folha de Pagamento e outras avenças, abaixo relacionados:</p> <p>TERMO DE COMODATO: e neste ato, na melhor forma de direito, resolvem, de comum acordo, firmar o aditamento e Re-Ratificação ao Termo acima identificado, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente outorgam e aceitam, por si e pelos seus sucessores a qualquer título.</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: As partes resolvem, de comum acordo, prorrogar o prazo de duração do referido Termo, mediante o presente Termo de aditamento, estendendo sua vigência de acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Comodato, por 12 (doze) meses, contados de 04 de outubro de 2014, tendo, assim, seu prazo findo na data de 04 de outubro de 2015.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas e se mantêm em plena vigência, as demais cláusulas e as condições do Termo em tela, salvo pelo quanto alterado por este Termo aditivo.</p>	
DATA:	Boa Vista, 06 de outubro de 2014	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 14.398/2014

Origem: **JESP da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR**

Assunto: **Substituição de cargo comissionado de assessor jurídico.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.784/2014

Origem: **Julianna Rosas Lago**

Assunto: **Exoneração**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.877/2014

Origem: **Hildete de Souza Albuquerque**

Assunto: **Verbas Recisórias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.758/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 005/2010, firmado com a Empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda., referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoarifado, neste exercício.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º 5/2010 (fls. 13/15), firmado com a empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TRANSVIG, em atendimento à Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. À fl. 316, consta documento, por meio do qual a contratada solicita liberação financeira de R\$ 9.115,58 (nove mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos) para pagamento de férias de vigilantes alocados nas unidades desta Corte.
3. Em análise do procedimento, a Divisão de Contabilidade retificou o valor solicitado pela empresa, tendo em vista as seguintes situações:
 - a) O FGTS e o INSS compõe o Grupo A do anexo I da Resolução CNJ nº 98/2009. Não há contingenciamento no RAT;
 - b) o ACT 2013/2014 com data base a partir de 01/01/2013, vigora com salário-base de R\$ 720,00 (fls. 52 a 55 do PA 49/2013). O ACT 2014/2014, com data base a partir de 01/01/2014, vigora com salário-base de R\$ 778,00 fls. 508 a 520 do PA 43/2014).
4. Sendo assim, tendo em vista que os funcionários possuem períodos aquisitivos diferentes e que o contingenciamento leva em consideração apenas o salário-base da categoria, a DIC apresentou planilha com valor retificado: R\$ 11.616,70 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), a ser transferido à contratada.
5. Juntamos aos autos, à fl. 321, comprovantes da liberação financeira realizada em 30/06/2014, questionada pela empresa.
6. À fl. 301, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
7. Dessa forma, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 698/2012, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 11.616,70 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), à empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 98/2009 do CNJ.**
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficiar a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, §2º da supracitada Resolução.

Boa Vista, 8 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

016213-PA-N: 158	000299-RR-N: 132, 160, 208
001840-PB-N: 130	000300-RR-N: 190
000020-RR-N: 131	000315-RR-B: 121, 122
000042-RR-B: 123	000321-RR-A: 156
000074-RR-B: 143	000326-RR-E: 141
000094-RR-B: 134	000355-RR-N: 130
000098-RR-A: 129	000358-RR-B: 182
000101-RR-B: 127, 137	000393-RR-N: 161
000105-RR-B: 130	000410-RR-N: 143
000107-RR-A: 131	000429-RR-N: 126
000118-RR-N: 132, 202	000441-RR-N: 138
000124-RR-B: 148	000475-RR-N: 194
000126-RR-B: 158	000481-RR-N: 151
000138-RR-N: 177, 183	000555-RR-N: 061
000144-RR-A: 148	000561-RR-N: 124
000153-RR-B: 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 119, 220	000598-RR-N: 148
000155-RR-B: 216	000635-RR-N: 138
000158-RR-A: 131	000637-RR-N: 174, 190, 192
000160-RR-B: 218	000647-RR-N: 136
000165-RR-A: 178	000677-RR-N: 050
000169-RR-B: 132	000686-RR-N: 190
000170-RR-N: 125	000692-RR-N: 219
000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 080, 081, 082, 085, 101, 103	000700-RR-N: 127, 137
000174-RR-A: 058, 059, 060, 075, 076, 077, 078, 079, 083, 084, 102, 118, 120	000716-RR-N: 165, 210
000176-RR-N: 191	000725-RR-N: 131
000192-RR-A: 142	000732-RR-N: 219
000210-RR-N: 181	000733-RR-N: 156
000218-RR-B: 180	000736-RR-N: 121, 122
000222-RR-E: 131	000761-RR-N: 139
000223-RR-A: 189	000777-RR-N: 211
000223-RR-N: 197	000799-RR-N: 132
000226-RR-N: 131	000800-RR-N: 140
000234-RR-B: 142	000806-RR-N: 138
000242-RR-B: 129	000814-RR-N: 138
000242-RR-N: 143	000828-RR-N: 146
000243-RR-E: 131	000839-RR-N: 158
000248-RR-N: 133	000847-RR-N: 193
000251-RR-E: 139	000858-RR-N: 127, 137
000259-RR-E: 190	000868-RR-N: 131
000260-RR-E: 127, 137	000877-RR-N: 131
000262-RR-N: 128	000903-RR-N: 142
000263-RR-N: 141	000986-RR-N: 158
000275-RR-B: 121	001018-RR-N: 184
000278-RR-A: 179	001045-RR-N: 131
000288-RR-A: 138	001048-RR-N: 172
000298-RR-B: 123	001057-RR-N: 141
000299-RR-B: 139	

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0016058-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016058-0

Réu: Carlito Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0015850-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015850-1
Réu: Reginaldo da Silva Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0016056-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016056-4
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0016012-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016012-7
Autor: Evaneide Rodrigues Rosa
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0013008-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013008-8
Sentenciado: Cristiano Alves Feitosa
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

006 - 0000216-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000216-6
Indiciado: G.N.V.N.
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

007 - 0163005-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163005-6
Sentenciado: Maria Tânia de Campos
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0164742-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164742-3
Sentenciado: Manoel Aparecido Batista Gonçalves
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0184038-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184038-0
Sentenciado: Henrique Diniz Barbosa
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0204047-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204047-5
Sentenciado: Frank Wellington Pereira de Souza
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0207888-78.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207888-9
Sentenciado: Francisco Alves Sousa
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0207894-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207894-7
Sentenciado: Fabiano Gonçalves Silva
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0207903-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207903-6
Sentenciado: Sidnei da Silva Tomaz
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0207932-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207932-5
Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0212849-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212849-4
Sentenciado: Jaikarram Budhu Budhu
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010557-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010557-5
Indiciado: J.M.B.
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019039-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019039-5
Indiciado: E.C.
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 0016063-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016063-0
Réu: Idelon Sousa Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016064-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016064-8
Réu: Valdir Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016068-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016068-9
Réu: Saimo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

021 - 0012739-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012739-9
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016003-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016003-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016016-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016016-8
Indiciado: L.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016023-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016023-4
Indiciado: P.S.B.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016057-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016057-2
Indiciado: L.D.F.
Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Indiciado: A.C.C.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016069-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016069-7

Indiciado: J.V.A.J.

Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0015795-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015795-8

Réu: Marcelo Firmino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015823-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015823-8

Réu: Widellan Cruz

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0014306-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014306-5

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

031 - 0016021-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016021-8

Indiciado: M.N.A. e outros.

Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0015781-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015781-8

Réu: Alessandra Lopes da Silva e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015796-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015796-6

Réu: Robert Kennedy de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

034 - 0016002-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016002-8

Réu: Francivalter Dias dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016010-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016010-1

Réu: Antonio Corradini Sobrinho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0016004-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016004-4

Indiciado: D.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016009-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016009-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016017-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016017-6

Indiciado: A.L.M.C.

Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016022-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016022-6

Indiciado: M.A.M.C.

Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016024-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016024-2

Indiciado: C.W.L.S.

Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016060-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016060-6

Indiciado: E.E.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016061-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016061-4

Indiciado: J.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016066-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016066-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0015774-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015774-3

Réu: Juvelino da Costa Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

045 - 0016007-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016007-7

Indiciado: P.L.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016008-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016008-5

Indiciado: O.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

047 - 0016020-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016020-0

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016070-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016070-5

Indiciado: J.A.P.

Distribuição por Dependência em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

049 - 0016403-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016403-8

Indiciado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0015769-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015769-3
Réu: Alaim Lopes Alves Filho
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0015787-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015787-5
Réu: Marcelo Mário Silva Pinto
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015792-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015792-5
Réu: Jose de Lima Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015797-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015797-4
Réu: Giovanni Magalhaes de França
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0016402-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016402-0
Réu: R.L.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

055 - 0015790-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015790-9
Réu: Paulo Virgílio Torres
Transferência Realizada em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

056 - 0015791-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015791-7
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0015785-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015785-9
Réu: Maurício Soares Mendes
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0015147-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015147-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

059 - 0015148-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015148-0

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 900,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

060 - 0015149-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015149-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

061 - 0015210-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015210-8
Autor: V.V.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

062 - 0015231-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015231-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015248-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015248-8
Autor: E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.208,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0015249-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015249-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015254-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015254-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015255-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015255-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015256-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015256-1
Autor: A.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015257-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015257-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015261-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015261-1
Autor: G.L.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0015263-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015263-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015264-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015264-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.563,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015269-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015269-4
Autor: L.A.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015270-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015270-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015326-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015326-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

075 - 0015116-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015116-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

076 - 0015143-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015143-1
Autor: E.W.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

077 - 0015144-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015144-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

078 - 0015145-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015145-6
Autor: E.W.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

079 - 0015146-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015146-4
Autor: A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

080 - 0015216-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015216-5
Autor: C.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0015253-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015253-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.163,24.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0015330-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015330-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

083 - 0013814-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013814-9
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Divórcio Consensual

084 - 0015139-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015139-9
Autor: C.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

085 - 0015155-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015155-5
Autor: C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 125.915,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

086 - 0015204-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015204-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 595,45.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0015205-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015205-8
Executado: L.D.L.F.
Executado: D.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.079,93.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0015206-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015206-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 731,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0015207-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015207-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 829,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0015208-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015208-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 456,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0015209-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015209-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.580,31.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0015211-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015211-6
Executado: L.V.S.A.
Executado: V.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 634,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0015212-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015212-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 181,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0015213-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015213-2
Executado: D.C.B. e outros.
Executado: D.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 909,11.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0015214-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015214-0

Executado: Criança/adolescente
Executado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.262,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0015215-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015215-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.T.G.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.807,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0015222-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015222-3
Executado: P.A.T. e outros.
Executado: P.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0015223-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015223-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 380,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0015224-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015224-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 243,50.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0015230-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015230-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.068,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

101 - 0015246-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015246-2
Autor: M.G.A.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

102 - 0015142-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015142-3
Autor: E.W.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Regulamentação de Visitas

103 - 0015262-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015262-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

104 - 0011971-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011971-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0015011-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015011-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0015012-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015012-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0015019-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015019-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0015023-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015023-5
Autor: Estela Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0015039-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015039-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0015045-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015045-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0015046-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015046-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0015048-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015048-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0015052-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015052-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0015053-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015053-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015082-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015082-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0015085-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015085-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0015087-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015087-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0015141-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015141-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

119 - 0015221-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015221-5
 Autor: Wauma Palimitheli Yanomami
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Suprim. Consent. Casament

120 - 0013815-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013815-6
 Autor: M.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Habilitação

121 - 0000811-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000811-0
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: Espólio de Torun Jin e outros.
 R.H. 01 Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o item 2 do despacho proferido à fl. 308. Prazo 05 (cinco) dias. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

122 - 0000884-66.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000884-1
 Autor: G.J. e outros.
 Réu: E.T.J.
 R.H. 01 Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o item 2 do despacho proferido à fl. 87. Prazo 05 (cinco) dias. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Procedimento Ordinário

123 - 0013129-80.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013129-0
 Autor: M.T.A.
 Réu: A.S.N.
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Agenor Veloso Borges

124 - 0008982-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008982-5
 Autor: Maria do Perpetuo Socorro de Lima
 Réu: Josefa Brito de Almeida
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Rosa Leomir Benedettignonçalves

1ª Vara de Família

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0002185-34.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002185-4
 Autor: J.R.S.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO 01 O pedido de fls. 68 e seguintes deverá vir em ação própria, na forma da lei 11.419/06. 02 Desentranhem-se e entregue-se ao douto causídico subscritor, mantendo-se cópia no processo. 03 Int. 04 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Parima Dias Veras

126 - 0127639-48.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127639-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.M.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Alvará Judicial

127 - 0013902-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013902-8
 Autor: L.J.C. e outros.
 DESPACHO 01 Ao douto causídico com o intuito de subscrever a petição de fls. 180, em 10 dias, pois apócrifa. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

128 - 0009145-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009145-6

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
 DESPACHO 01 Diante da inércia da requerente, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Cumprimento de Sentença

129 - 0127334-64.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127334-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.O.M.
 DESPACHO 01 Defiro fls. 247. Expeça-se nova carta precatória, para os fins requeridos. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

130 - 0161319-87.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161319-3
 Autor: B.F.M. e outros.
 DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 10 dias, a fim de cumprir, na íntegra, o despacho de fls. 231. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Maria Eliane A. de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

131 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8
 Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.
 Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.
 DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dirinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

132 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1
 Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.
 Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos
 DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de

Família e Sucessões

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

133 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 227v. Oficie-se ao INCRA, conforme requerido. 02 Em tempo, a inventariante manifeste-se, em 10 dias, acerca de fls. 216/217 e 220/221. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

134 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante, em 10 dias, a fim de apresentar o plano de partilha. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

135 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PFN/RR. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à Procuradoria do Município de Boa Vista/RR. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

137 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

138 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia da Rodrigues Silva

139 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

DESPACHO 01 A inventariante manifeste-se acerca da cota do Ministério Público, em 10 dias. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

140 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público tendo em vista a existência de herdeiros menores. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

141 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

DESPACHO 01 A inventariante cumpra o item "4" de fls. 88, em 10 dias. 02 Após, dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo

pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

Sobrepartilha

142 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V. e outros.

Réu: M.N.V.B. e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 752/753. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Idalba Tamiarana Lima, Claudia Silvestre da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

143 - 0188279-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188279-6

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO VALOR APRESENTADO PELO ESTADO, PARA DESCONTO NO RPV.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Sabrina Amaro Tricot, Gil Vianna Simões Batista

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

144 - 0014533-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014533-4

Réu: Adenilson Silveira Mendes e outros.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

146 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Destaco que o ora Requerente foi preso por decisão emanada desse Juízo em homenagem à ordem pública, como garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do crime e em função da sua fuga, evidenciando a sua intenção de não colaborar com a instrução criminal. Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que as razões que legitimaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados, por isso Ademir deve ser mantido preso, ainda que seja primário e tenha bons antecedentes, dados que, isoladamente, não obstam a constrição cautelar. O fato do Acusado permanecer recluso durante a instrução não faz desaparecer o motivo primordial da sua prisão, qual seja a fuga do local dos fatos e a sua não apresentação à Autoridade Policial, continuando assim inalterado o motivo autorizador inserido no artigo 312 do CPP. Como se não bastasse os fatos expostos até aqui, a Defesa protocolou um pedido de habeas corpus onde, no dia 12 de agosto de 2014, os Desembargadores da Turma Criminal do TJRR entenderam que não havia irregularidade alguma na prisão preventiva do ora requerente. Ressalto que o pedido ora avaliado foi realizado em menos de 40 (quarenta) dias após a Sessão que julgou o remédio heroico citado alhures. Acerca da alegação de que a instrução criminal ainda não foi findada, ressalto que o prazo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata. Denoto que a audiência designada para o dia 26/06/2014 não se realizou em virtude do pedido realizado pela própria Defesa do Acusado. Friso também que durante essa instrução já foram protocolados 3 (três) pedidos de revogação de prisão preventiva e impetrado 01 (um) habeas corpus, que apesar de legítimos legalmente, demandam algum tempo para o envio ao Ministério Público e, conseqüentemente, serem proferidas as referidas decisões por esse Juízo. Ademais, ainda que houvesse excesso de prazo, seria imprescindível analisar no fato concreto, não apenas o decurso do prazo, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder a revogação da prisão. Assim, há a necessidade de avaliar e aplicar o princípio da razoabilidade ante a peculiaridade do caso. Assim, de acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ADEMIR PEREIRA, vulgo "BATATA". ciência desta Decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Boa Vista, 06 de outubro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALO, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

147 - 0120334-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120334-6

Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

149 - 0213834-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213834-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0014504-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014504-3

Réu: Dennis Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

152 - 0003596-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003596-0

Réu: O.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009136-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009136-9

Réu: Reginaldo da Silva Cabral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

154 - 0016144-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016144-6

Réu: Elton Darmison da Silva Elias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

155 - 0166101-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166101-0

Réu: Francisco Alves de Carvalho Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

156 - 0000293-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000293-5

Réu: Thiago Pereira Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Karen Macedo de Castro, Edson Pereira Carramilho Júnior

157 - 0014888-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014888-6

Réu: Valdenês Jesus Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

159 - 0014156-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014156-6

Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

161 - 0004975-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004975-9

Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Carta Precatória

162 - 0005101-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005101-1

Réu: Guilherme Moura Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005341-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005341-3

Réu: Reney Torres da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0012025-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012025-3

Réu: Jenuario Barbosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0012034-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012034-5

Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

166 - 0012073-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012073-3

Réu: Lindomar Antonio Zandoni

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0014411-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014411-3

Réu: Paulo Henrique Matos dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0015591-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015591-1

Réu: Maria Fidelis Mafra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015592-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015592-9

Réu: Jaidson Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015594-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015594-5

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Paulo Henrique Pereira dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0004885-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004885-2

Indiciado: W.A.V. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Indiciado: A.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

173 - 0005826-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005826-3

Indiciado: R.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

174 - 0004626-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004626-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência designada para o dia 07 de novembro de 2014 às 09:30.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

175 - 0008545-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008545-8

Réu: Mizael Guerreiro da Silva Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012593-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012593-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

177 - 0002334-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002334-9

Réu: J.P.C.

PUBLICAÇÃO: Ciência ao patrono do Réu para que se manifeste sobre a cota ministerial de fls. 175 no que pertine a testemunha em comum.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

178 - 0004489-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004489-3

Réu: Ericson Romao Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/10/2014 as 10:40

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Insanidade Mental Acusado

179 - 0004296-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004296-0

Réu: José Cledston Martins

PUBLICAÇÃO: VISTA ÀS PARTES PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

180 - 0005367-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005367-8

Réu: Israel Cardoso de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa da pericia agendada para o réu no dia 15/10/2014 a partir das 11:00 na UISAM.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

181 - 0218374-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218374-7

Réu: Analu Marques Tomas

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

182 - 0004763-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004763-9

Réu: Duperron Farias de Vasconcelos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

183 - 0004817-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004817-3

Réu: Eduardo de Oliveira Costa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

184 - 0081080-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081080-5

Réu: Marciano Ramos de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o advogado Dr. Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se está promovendo a defesa do acusado.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

185 - 0008265-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008265-3

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo os acusados MANOEL ALVES FEITOSA FILHO e WESLÉE DE ALMEIDA VERAS, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a eles atribuídos. Expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados, salvo se por outro motivo se encontrarem presos. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0014567-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014567-2

Indiciado: I.V.R.L.S.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA:1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 40v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para a 12ª Circunscrição Judiciária Militar localizada na Avenida São Jorge nº 2835, São Jorge Manaus, CEP: 69.037-000, telefones(92) 36255051 36251340.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se .P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

187 - 0014801-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014801-5

Réu: Rafael Eleotero Felix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0144058-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144058-1

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

189 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

190 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Ben-hur Souza da Silva, João Alberto Sousa Freitas

191 - 0190894-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190894-8

Réu: Andreia de Fatima dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

2ª Vara Militar

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

192 - 0016748-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016748-0

Réu: Edmilson Almeida Chaves

INTIMAÇÃO do advogado para fins de apresentação das alegações finais.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

193 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Vista à defesa para fins do art. 417, § 2º do CPPM.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

194 - 0195709-49.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195709-3
 Réu: Jose Afonso Teixeira Castro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 02/12/2014 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

195 - 0222448-25.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222448-3
 Réu: Ubiracir Alves da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 01/10/2014 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0449253-31.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449253-4
 Réu: Jose Afonso Teixeira Castro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 02/12/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

197 - 0216207-35.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.216207-1
 Réu: Glauco André de Oliveira Bezerra
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 23/10/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

198 - 0218392-46.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218392-9
 Réu: Julimar de Almeida
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 12/11/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016054-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016054-1
 Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 11/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

200 - 0001129-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001129-8
 Réu: Jeferson da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 09/12/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

201 - 0000251-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000251-5
 Réu: Nadson da Conceição Mota
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 02/12/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006999-06.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006999-1
 Réu: Elismar Pereira Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 18/03/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

203 - 0009910-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009910-5
 Réu: Ronei da Silva Ferreira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/03/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015650-27.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015650-9
 Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 17/03/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006959-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006959-3
 Réu: Edson Felipe Nogueira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 24/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009950-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009950-9
 Réu: Flavio André Lopes Figueiredo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 03/03/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009970-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009970-7
 Réu: Leandro da Silva Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 18/03/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0011869-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011869-7
 Réu: Haroldo Natividade de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 18/03/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

209 - 0011893-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011893-7
 Réu: Valmir Oliveira dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 25/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007160-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007160-5
 Réu: Adriano Dias da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 09/12/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

211 - 0011111-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011111-2
 Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 31/03/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Carta Precatória

212 - 0009008-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009008-4
 Réu: Cleiton Costa Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 06/11/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

213 - 0015661-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015661-4
 Indiciado: R.S.P.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0008405-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008405-3
 Réu: J.L.C.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015626-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015626-5
 Autor: Marcio Rodrigues
 Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2014 às 09:00
 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos
 processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

216 - 0006600-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006600-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de homologação de Remissão para 21/10/2014 às 11:10

horasAto Ordinatório: AUTOS EM CARTÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO

DO SR. ADVOGADO DO INFRATOR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Itinerante

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

217 - 0015190-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015190-2

Autor: B.P.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designa-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Em, 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

218 - 0001441-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001441-7

Executado: Edileuza Borges Moura

Executado: Cleuton de Oliveira Moura

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

219 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Executado: M.S.T.

Executado: S.S.T.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 93, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 1 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

220 - 0017775-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017775-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.M.R.G.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 29 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000559-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000559-4

Indiciado: F.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução da Pena

002 - 0000171-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000171-8

Réu: Mateus Antonio de Souza

Decisão: Declaração de incompetência. ENCAMINHE A GUIA DE EXECUÇÃO AO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA. JUNTE CÓPIA DA CERTIDÃO CARCERÁRIA. CCI, 14/08/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000369-RR-A: 001

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

001 - 0000282-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000282-8

Autor: Maria Neide da Silva e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Ato Ordinatório: Alvará de valores, referente aos honorários sucumbenciais, disponível em cartório para ser retirado pelo advogado OAB-369-A.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0000097-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000097-2

Réu: José Ribamar Soares de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000376-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000376-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000060-47.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000060-6

Réu: Rosilene Maria da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000097-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000097-4

Réu: Jardel Silva Cardoso

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000577-52.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000577-9

Réu: Perla da Silva Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000733-40.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000733-8

Réu: Gleison Silva Cabral

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000002-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000002-4

Réu: Antônio da Luz da Conceição

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 11:00 horas.

Índice por Advogado

000239-AP-N: 001

002288-AP-N: 001

000144-RR-A: 002

000317-RR-B: 003

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3

Réu: Antonio Gregorio Filho

DESPACHO

Tendo em vista a resposta á acusação de fls. 91/93, através da qual o julgamento antecipado do feito com base em causa supra legal de exclusão da tipicidade (princípio da insignificância), dê-se vista dos autos ao parquet.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 07/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Romeu Krein, Valcir Marvulle

002 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

DESPACHO

Em virtude supra, expeça-se carta precatória (as fls. 933), a fim de que o réu José Alves seja interrogado. Assina-lo o prazo de 90 dias, na forma do artigo 222 do CPP.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 07/10/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

003 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

Despacho:

Analisando-se os autos, vê-se que o feito já restou devidamente instruído, inclusive com requerimento de diligências (artigo 402, CPP) a cargo das partes.

Às fls. 1121-V, o Ministério Público busca a oitiva do informante José Alves, denunciado no mesmo contexto da causa penal em epígrafe (desmembramento), a fim de que se manifeste acerca do teor da prova emprestada trazida aos autos (depoimento do informante Edson Alves). Analisando-se os autos nº 047.12.000795-1, vê-se que restou expedida carta precatória para o Estado do Pará, no afã de que José Alves seja interrogado, ocasião em que além de realizar sua auto-defesa (stricto

sensu) poderá se manifestar sobre o teor depoimento do seu irmão Edson Alves, o qual, como já citado, apresentou sua versão naquela mesma esteira processual. Assim, despienda expedição de precatória, consoante busca o parquet, uma vez que se alcança o mesmo desiderato com a juntada aos presentes autos do objeto deprecado (interrogatório de José Alves), o qual se reputa importante, sobretudo para evitar julgamentos conflitantes. É exatamente neste ponto que não acolho, ao menos nesse momento, a irresignação de defesa técnica (fls. 1129), uma vez que necessário se faz, ao menos em tese, a produção probatória homogênea nos 03 (três) processos que tratam da pretensão acusatória em tela (047.12.000795-1 e 047.10001348-2).

Assim, intime-se a defesa do acusado Ailton Pereira da Silva acerca da carta precatória expedida às fls. 1006-V do processo nº 047.12.000795-1, a fim de que possam acompanhar o interrogatório deprecado, uma vez que será anexada aos presentes autos quando do seu retorno, como forma de preservar a ampla defesa e o devido processo legal, Cumpra-se.

Aguarde-se.

Rlis/RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

004 - 0007919-05.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007919-8

Réu: Esmeralda Gualberto da Silva

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a ESMERALDA GUALBERTO DA SILVA, já qualificado(a), pela infração prevista no(s) artigo(s) 244 c/c artigo(s) 244-A, ambos do Código Penal, ante o cumprimento integral da pena, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Cientifique-se MP e DPE.

Demais expedientes necessários.

P.R.I. e Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009780-89.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009780-0

Réu: Jaime Cabral da Silva

[...]

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, 110 e 112, I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIME CABRAL DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão executória estatal.

Publique-se e se registre.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

006 - 0000985-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000985-0

Réu: Rodrigo Albino da Silva e outros.

DESPACHO

Cite-se o réu RODRIGO ALBINO, via edital, nos termos do artigo 361 e

ss, do CPP.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000299-RR-B: 007

000468-RR-N: 007

084206-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000690-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000690-3

Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

002 - 0000686-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000686-1

Réu: Marcio Barbosa Franco

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000689-57.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000689-5

Réu: Cleudson Pereira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000691-27.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000691-1

Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

005 - 0000666-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000666-3

Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

006 - 0000647-08.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000647-3

Réu: Simeí Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cartório Distribuidor

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000376-38.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000376-7

Autor: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia

Réu: Município de São João da Baliza

Vistos etc...

Versão os presentes autos acerca de Execução de Título Judicial que propõe HELIZABETH CRISTINA SOARES AMORIM, em face do Município de São João da Baliza/RR.

O Precatório foi expedido e encontra-se em trâmite no Eg. Tribunal de Justiça/RR à fl. 57.

É o relato.

Decido.

A presente demanda alçou sua finalidade, vez que o Precatório está em regular tramitação no TJ/RR, não havendo justificativa plausível para manutenção da presente ação em trâmite.

Ante do exposto, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 1º de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Busca e Apreensão

008 - 0018325-51.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018325-4

Autor: Consorcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Ezequiel Pereira Militão

Intimação da empresa Consorcio Nacional Embrakon Ltda para comparecer em Cartório e retirar o Alvará Judicial.

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

009 - 0000049-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000049-2

Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000596-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000596-4

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000176-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000176-3

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000229-41.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000229-5

Indiciado: D.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000427-17.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000427-7

Réu: Max da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 07/10/2014

EDITAL DE PRAÇA

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Cumprimento de Sentença, nº 010.01.019660-7, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra MARIA SOLY BARROSO TOBIAS – CPF 040.994.192-15

OBJETO:

01 – UM IMÓVEL SITUADO A RUA DAS PALMEIRAS, Nº 129 COM UMA CASA DE ALVENARIA, COM TRÊS QUARTOS NESSE TERRENO, AVALIADO O BEM EM R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)

DATA e HORÁRIO:**1º PRAÇA:** DIA 02/12/2014, às 10h 00min**2º PRAÇA:** DIA 16/12/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Execução Fiscal

Processo nº 010.06.142034-4

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): O DE BRITO BEZERRA- CNPJ: 22.884.233/0001-07; OFÉLIA DE BRITO BEZERRA – CPF 323.137.212-72.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

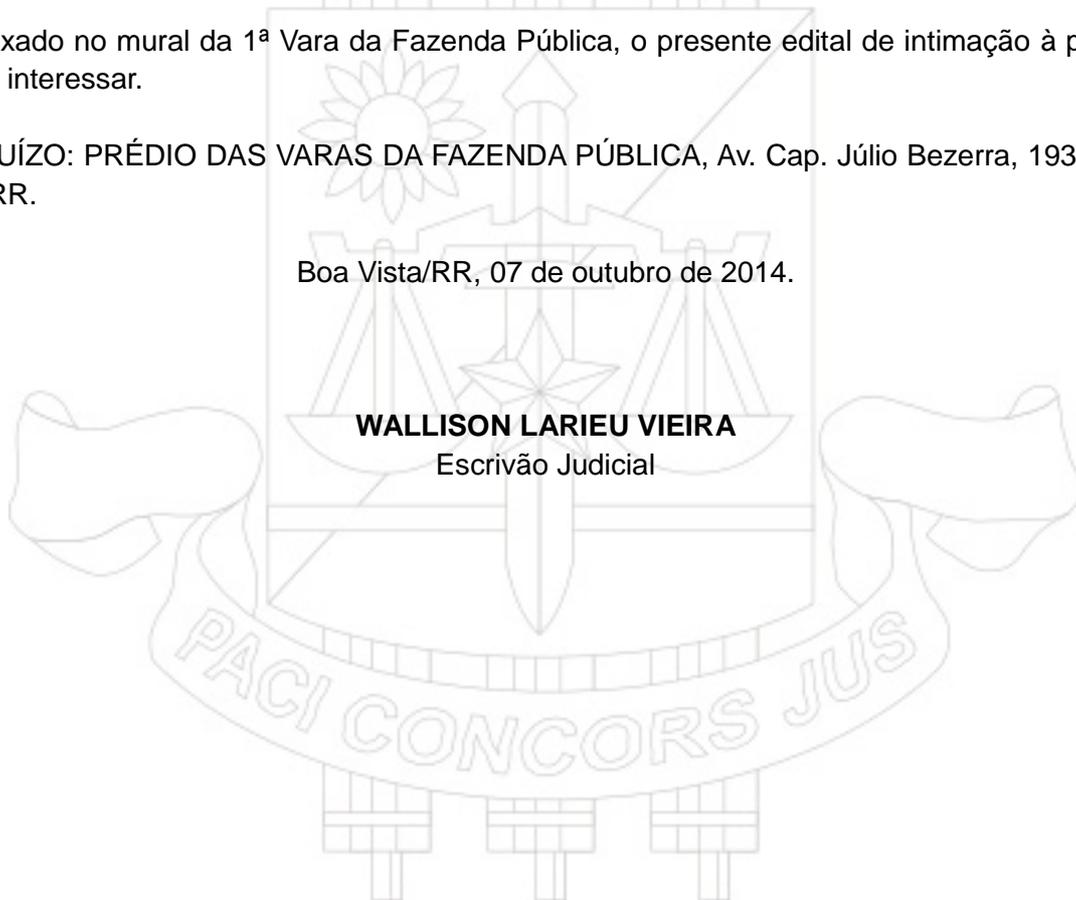
Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.332

FINALIDADE: Intimar o cônjuge da Executada, o Sr. **CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF: 044.983.563-49** para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss, da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial

Expediente 08/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0727360-66.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26

EXECUTADO (A)(S): HILQUIAS A ALMEIDA - MADEREIRA SANTO ANTONIO – CNPJ 09.605.947/0001-09
HILQUIAS ALMEIDA GOMES – CPF 853.825.072-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.633

Valor da Dívida: R\$ 149.874,34

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Ação Popular

Processo nº 0010.07.173158-1

AUTOR: LAVOUSIER ARNOUD DA SILVEIRA

RÉU: O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

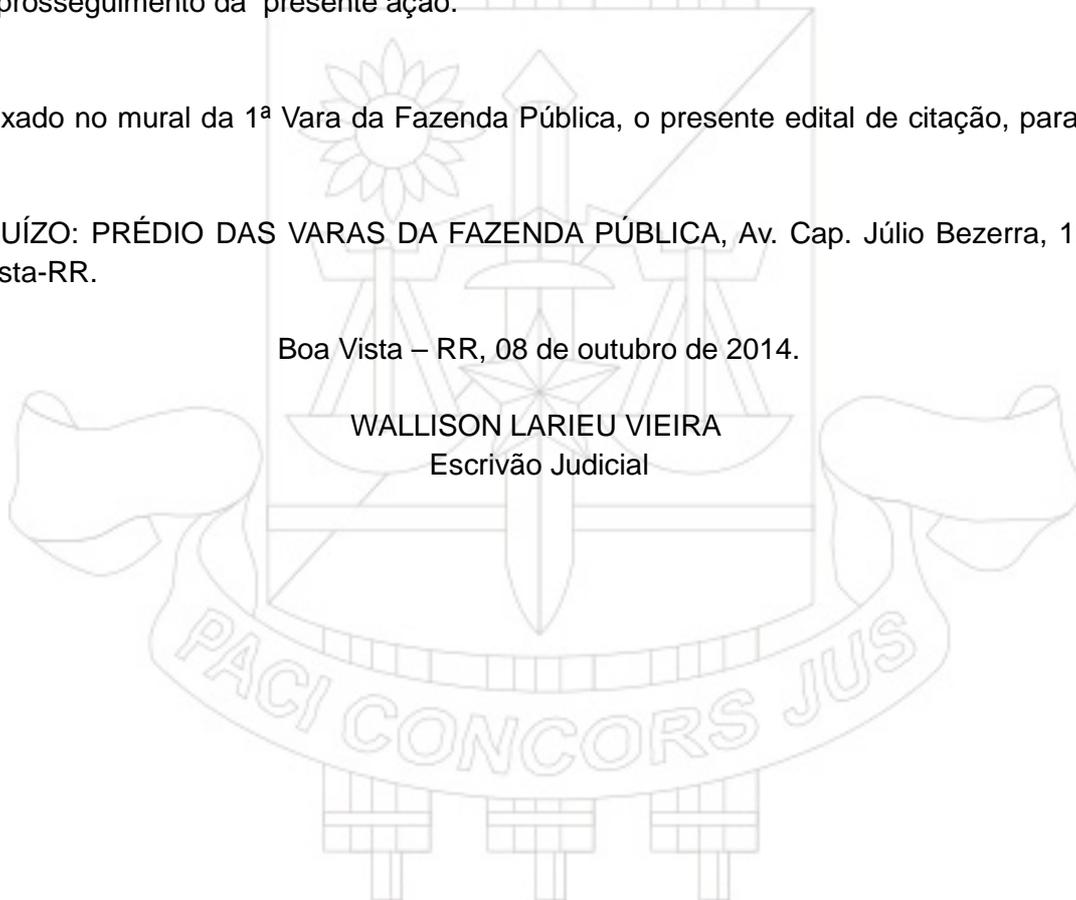
A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. no uso de suas atribuições legais, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação popular nº 010 07 173158-1, parte autora LAVOUSIER ARNOUD DA SILVEIRA e ré O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E OUTROS, e que em virtude do falecimento do autor, senhor Lavousier Arnaud Da Silveira, mandou a Mma. Juíza expedir o presente edital, nos termos do artigo 9º da Lei 4.717/1965, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - GABINETE

Expediente de 08/10/2014

Portaria Nº. 14/2014**Publica relação de processos judiciais do Município de Boa Vista para serem enviados ao Protesto Extrajudicial**

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elevado número de execuções fiscais em tramitação na Comarca, muitas delas com créditos de valores pequenos e com grande possibilidade de autocomposição;

CONSIDERANDO as conciliações em processos virtuais (PROJUDI) ocorridas no mês de Setembro de 2014;

CONSIDERANDO o interesse público que encerram as cobranças de créditos da Fazenda Pública,

CONSIDERANDO que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não acarretará nenhuma despesa com emolumentos, taxas, diligências ou condução para os Municípios de Boa Vista e do Cantá e do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal podem ser protestados os títulos de crédito, as obrigações que se originem de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais e outros documentos de dívida, conforme a norma estampada no artigo 1.º da Lei 9.492, de 10/09/1997 (Lei do Protesto);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 585, V, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios são títulos executivos extrajudiciais, sendo passíveis, portanto, de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo já exarou orientação no sentido de que todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil, dentre eles a certidão de dívida ativa, podem ser protestados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e os 91 (noventa e um) Tribunais do país definiram como meta prioritária (Meta 03) reduzir em 20% os 25 milhões de execuções fiscais que abarrotam nossos fóruns e tribunais, enfrentando aquilo que presidente do CNJ definiu como o maior gargalo do Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que no julgamento dos Pedidos de Providências 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, realizado em 06 de abril de 2010 (102.ª Sessão Plenária), o Conselho Nacional de Justiça recomendou que os Tribunais de Justiça editassem os atos normativos necessários para se realizar o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a presente medida não implica na instituição, extinção, majoração, redução, definição de fato gerador, fixação de alíquota, base de cálculo, cominação de penalidades, exclusão, suspensão ou na extinção de crédito tributário, não estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade e da anterioridade (artigos 96 e 104 do Código Tributário Nacional), o que dispensa lei em sentido formal;

CONSIDERANDO que de acordo com o representante da Advocacia Geral da União, procurador-geral federal Marcelo de Siqueira Freitas, responsável pelo protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa da

União em sua fase inicial, o índice médio de recuperação de créditos com o ajuizamento de ações para a cobrança de dívida ativa é de 1%, enquanto no protesto em cartório dos créditos do INMETRO chegou-se a alcançar uma taxa de retorno de 48%;

CONSIDERANDO, que o protesto de certidão da dívida ativa implicará, certamente, em uma melhoria na gestão pública, capaz de diminuir a inadimplência e aumentar significativamente a arrecadação municipal, permitindo o desenvolvimento de novas e melhores ações nas áreas de educação e saúde, bem como os investimentos em obras públicas, inclusive a (re)pavimentação de logradouros públicos, tudo em plena consonância com o princípio da eficiência plasmado no artigo 37 da Constituição da República, ao qual a Administração Tributária deve obediência;

CONSIDERANDO, por fim, a Publicação da Portaria 02/2014/2ª Vara da Fazenda Pública, que autorizou o Protesto de CDA (Certidão de Dívida Ativa) os Municípios de Boa Vista e do Cantá e do Estado de Roraima, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar relação contendo os processos virtuais que se enquadram nos requisitos elencados na Portaria 002/2014, que autorizou o Protesto de CDA (Certidão de Dívida Ativa) dos Municípios de Boa Vista e do Cantá e do Estado de Roraima, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Art. 2º Determinar que os Cartórios Extrajudiciais que venham a distribuir as referidas CDA (Certidão de Dívida Ativa), somente darão baixa no protesto, após quitação integral do débito tributário atualizado a ser informado por meio de comprovante expedido pela Procuradoria do Município de Boa Vista.

§ 1º o pagamento de emolumentos seguirá os trâmites e norma vigente.

§ 2º solicitar à Procuradoria-Geral do Município e Boa Vista que confeccione declaração de quitação para as CDAs pagas, informando dados do executado, número do processo judicial e da CDA, a qual será apresentada ao cartório extrajudicial responsável pelo protesto.

Art. 3º Determinar o envio desta portaria e seu anexo à Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a existência de parcelamento, cancelamento e/ou quitação das CDAs.

§ 1º. Na ausência de manifestação solicitada no Art. 3º desta Portaria, será reconhecida a autorização tácita quanto ao envio ao Cartório Extrajudicial para Protesto.

§ 2º. Havendo manifestação informando eventuais processos a serem retirados da referida relação, a Secretaria deverá proceder com a exclusão do (s) processo (s) conforme solicitado.

Art. 4º – Havendo composição após o procedimento de protesto, a Procuradoria Municipal deverá informar com urgência o fato a este Juízo para que se promova os atos cartorários necessários, as despesas de

custas e emolumentos será paga pelo executado(s).

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

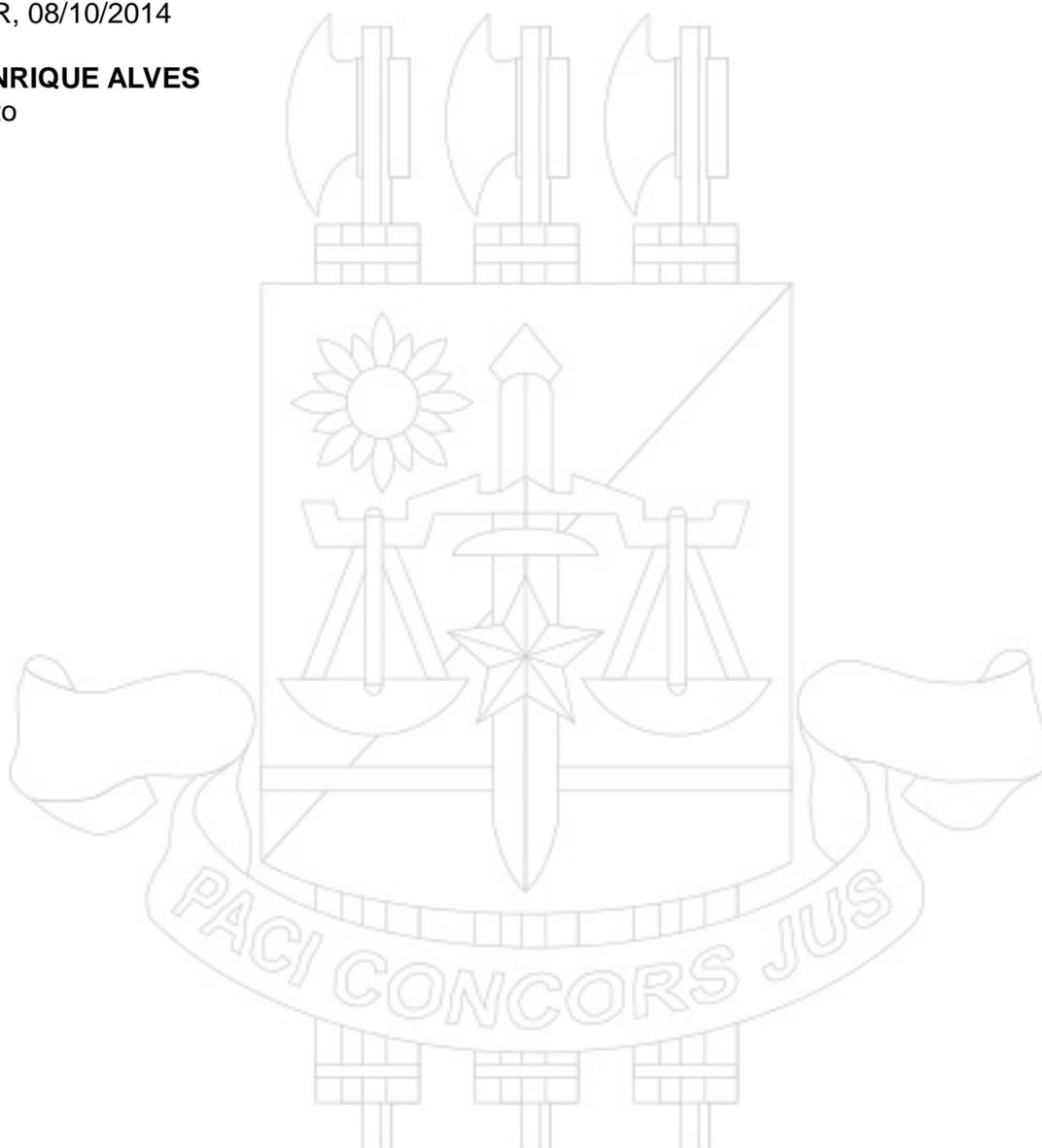
Publique-se.

Registre-se.

Boa Vista/RR, 08/10/2014

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de direito



ANEXO ÚNICO – PORTARIA 14/2014 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

Sequência	Nº. Processo Judicial (PROJUDI)
1.	0707205 – 75.2012.823.0010
2.	0922862 – 45.2010.823.0010
3.	0707047 – 21.2012.823.0010

4.	0922840 – 34.2010.823.0010
5.	0922726 – 48.2010.823.0010
6.	0913813 – 77.2010.823.0010
7.	0920246 – 97.2010.823.0010
8.	0920250 – 37.2010.823.0010
9.	0920260 – 81.2010.823.0010
10.	0920266 – 88.2010.823.0010
11.	0920178 – 50.2010.823.0010
12.	0920113 – 55.2010.823.0010
13.	0919983 – 65.2010.823.0010
14.	0919956 – 82.2010.823.0010
15.	0919960 – 22.2010.823.0010
16.	0919820 – 85.2010.823.0010
17.	0919756 – 75.2010.823.0010
18.	0919760 – 15.2010.823.0010
19.	0919763 – 67.2010.823.0010
20.	0919752 – 38.2010.823.0010
21.	0913727 – 09.2010.823.0010
22.	0913712 – 40.2010.823.0010
23.	0912871 – 45.2010.823.0010
24.	0912395 – 07.2010.823.0010
25.	0912439 – 26.2010.823.0010
26.	0912540 – 63.2010.823.0010
27.	0911854 – 71.2010.823.0010
28.	0911845 – 12.2010.823.0010
29.	0912004 – 52.2010.823.0010
30.	0912019 – 21.2010.823.0010
31.	0918209 – 97.2010.823.0010
32.	0918210 – 82.2010.823.0010
33.	0918215 – 07.2010.823.0010
34.	0918239 – 35.2010.823.0010
35.	0918367 – 55.2010.823.0010
36.	0918408 – 22.2010.823.0010
37.	0918484 – 42.2010.823.0010
38.	0918527 – 80.2010.823.0010
39.	0918659 – 40.2010.823.0010
40.	0918814 – 43.2010.823.0010
41.	0918904 – 51.2010.823.0010
42.	0918906 – 21.2010.823.0010
43.	0918927 – 94.2010.823.0010
44.	0918949 – 55.2010.823.0010

45.	0918970 – 31.2010.823.0010
46.	0918978 – 08.2010.823.0010
47.	0919009 – 28.2010.823.0010
48.	0919013 – 65.2010.823.0010
49.	0919052 – 62.2010.823.0010
50.	0919110 – 65.2010.823.0010
51.	0919127 – 04.2010.823.0010
52.	0912008 – 89.2010.823.0010
53.	0912021 – 88.2010.823.0010
54.	0912025 – 28.2010.823.0010
55.	0912130 – 05.2010.823.0010
56.	0912146 – 56.2010.823.0010
57.	0912307 – 66.2010.823.0010
58.	0912320 – 65.2010.823.0010
59.	0912608 – 13.2010.823.0010
60.	0912633 – 26.2010.823.0010
61.	0912726 – 86.2010.823.0010
62.	0912733 – 78.2010.823.0010
63.	0912728 – 56.2010.823.0010
64.	0919219 – 79.2010.823.0010
65.	0919234 – 48.2010.823.0010
66.	0919248 – 32.2010.823.0010
67.	0919252 – 69.2010.823.0010
68.	0919256 – 09.2010.823.0010
69.	0919259 – 61.2010.823.0010
70.	0919324 – 56.2010.823.0010
71.	0919356 – 61.2010.823.0010
72.	0919374 – 82.2010.823.0010
73.	0919488 – 21.2010.823.0010
74.	0919528 – 97.2010.823.0010
75.	0919514 – 63.2010.823.0010
76.	0919500 – 35.2010.823.0010
77.	0919638 – 02.823.2010.0010
78.	0919647 – 61.2010.823.0010
79.	0919654 - 53.2010.823.0010
80.	0919661 – 45.2010.823.0010
81.	0717539 – 72.2012.823.0010
82.	0922409 – 50.2010.823.0010
83.	0922416 – 42.2010.823.0010
84.	0717554 – 89.2012.823.0010
85.	0922436 – 33.2010.823.0010

86.	0922456 – 24.2010.823.0010
87.	0717652 – 26.2012.823.0010
88.	0717370 – 85.2012.823.0010
89.	0922449 – 32.2010.823.0010
90.	0717648 – 86.2012.823.0010
91.	0922453 – 69.2010.823.0010
92.	0717406 – 76.2012.823.0010
93.	0922470 – 08.2010.823.0010
94.	0717380 – 32.2012.823.0010
95.	0922465 – 83.823.2010.0010
96.	0717363 - 93.2012.823.0010
97.	0717509 – 37.2012.823.0010
98.	0923059 – 97.2010.823.0010
99.	0717387 – 24.2012.823.0010
100.	0717525 – 88.2012.823.0010
101.	0717397 – 68.2012.823.0010
102.	0712258 – 04.2013.823.0010
103.	0712254 – 64.2013.823.0010
104.	0712256 – 34.2013.823.0010
105.	0909697 – 91.2011.823.0010
106.	0909676 – 18.2011.823.0010
107.	0909487 – 40.2011.823.0010
108.	0922568 – 90.2010.823.0010
109.	0717512 – 89.2012.823.0010
110.	0717412 – 37.2012.823.0010
111.	0717498 – 08.2012.823.0010
112.	0923063 – 37.2010.823.0010
113.	0923055 – 60.2010.823.0010
114.	0922229 – 34.2010.823.0010
115.	0923052 – 08.2010.823.0010
116.	0922222 – 42.2010.823.0010
117.	0918130 – 21.2010.823.0010
118.	0918124 – 13.2010.823.0010
119.	0918127 – 66.2010.823.0010
120.	0918191 – 76.2010.823.0010
121.	0918216 – 89.823.2010.0010
122.	0918227 – 21.2010.823.0010
123.	0918222 – 96.2010.823.0010
124.	0918236 – 80.2010.823.0010
125.	0918150 – 12.2010.823.0010
126.	0918163 – 11.2010.823.0010

127.	0916375 – 59.2010.823.0010
128.	0916389 – 43.2010.823.0010
129.	0916411 – 04.2010.823.0010
130.	0916574 – 81.2010.823.0010
131.	0916577 – 36.2010.823.0010
132.	0917017 – 32.2010.823.0010
133.	0917134 – 23.2010.823.0010
134.	0918394 – 38.2010.823.0010
135.	0918473 – 17.2010.823.0010
136.	0918411 – 74.2010.823.0010
137.	0918407 – 37.2010.823.0010
138.	0915586 – 60.2010.823.0010
139.	0915589 – 15.2010.823.0010
140.	0915771 – 98.2010.823.0010
141.	0918403 – 97.2010.823.0010
142.	0915866 – 31.2010.823.0010
143.	0915869 – 83.2010.823.0010
144.	0915883 – 67.2010.823.0010
145.	0918290 – 42.2010.823.0010
146.	0918308 – 67.2010.823.0010
147.	0918024 – 59.2010.823.0010
148.	0915578 – 83.2010.823.0010
149.	0918385 – 76.2010.823.0010
150.	0919054 – 32.2010.823.0010
151.	0918563 – 25.2010.823.0010
152.	0918570 – 17.2010.823.0010
153.	0918566 – 77.2010.823.0010
154.	0918559 – 85.2010.823.0010
155.	0918502 – 67.2010.823.0010
156.	0918495 – 75.2010.823.0010
157.	0919487 – 36.2010.823.0010
158.	0918948 – 70.2010.823.0010
159.	0919407 – 72.2010.823.0010
160.	0918827 – 42.2010.823.0010
161.	0918821 – 35.2010.823.0010
162.	0918509 – 59.2010.823.0010
163.	0918529 – 50.2010.823.0010
164.	0918524 – 28.2010.823.0010
165.	0918533 – 87.2010.823.0010
166.	0913820 – 69.2010.823.0010
167.	0920021 – 77.2010.823.0010

168.	0920019 – 10.2010.823.0010
169.	0920017 – 40.2010.823.0010
170.	0919950 – 75.2010.823.0010
171.	0919808 – 71.2010.823.0010
172.	0919808 – 71.2010.823.0010
173.	0919826 – 92.2010.823.0010
174.	0919830 – 32.2010.823.0010
175.	0919844 – 16.2010.823.0010
176.	0920104 – 93.2010.823.0010
177.	0920046 – 90.2010.823.0010
178.	0920140 – 38.2010.823.0010
179.	0920009 – 63.2010.823.0010
180.	0919967 – 13.2010.823.0010
181.	0918847 – 33.2010.823.0010
182.	0918894 – 07.2010.823.0010
183.	0918915 – 80.2010.823.0010
184.	0919792 – 20.2010.823.0010
185.	0919803 – 49.2010.823.0010
186.	0920255 – 59.2010.823.0010
187.	0920259 – 96.2010.823.0010
188.	0920115 – 25.2010.823.0010
189.	0920118 – 77.2010.823.0010
190.	0920123 – 02.2010.823.0010
191.	0920126 - 54.2010.823.0010
192.	0920145 – 60.2010.823.0010
193.	0920151 – 67.2010.823.0010
194.	0920155 – 07.2010.823.0010
195.	0920160 – 29.2010.823.0010
196.	0920177 – 65.2010.823.0010
197.	0920254 – 74.2010.823.0010
198.	0920350 – 89.2010.823.0010
199.	0920349 – 07.2010.823.0010
200.	0920340 – 45.2010.823.0010
201.	0920334 – 38.2010.823.0010
202.	0920324 – 91.2010.823.0010
203.	0920328 – 31.2010.823.0010
204.	0920262 – 51.2010.823.0010
205.	0920315 – 32.2010.823.0010
206.	0920441 - 82.2010.823.0010
207.	0920429 – 68.2010.823.0010
208.	0920422 – 76.2010.823.0010

209.	0920418 – 39.2010.823.0010
210.	0920406 – 25.2010.823.0010
211.	0920399 – 33.2010.823.0010
212.	0920356 – 96.2010.823.0010
213.	0920354 – 29.2010.823.0010
214.	0920444 – 37.2010.823.0010
215.	0919246 – 46.2010.823.0010
216.	0919691 – 36.2010.823.0010
217.	0919637 – 17.2010.823.0010
218.	0919632 – 92.2010.823.0010
219.	0919629 – 40.2010.823.0010
220.	0919628 – 55.2010.823.0010
221.	0919539 – 32.2010.823.0010
222.	0919541 – 02.2010.823.0010
223.	0919543 – 69.2010.823.0010
224.	0919522 – 93.2010.823.0010
225.	0919523 – 78.2010.823.0010
226.	0919529 – 85.2010.823.0010
227.	0919497 – 80.2010.823.0010
228.	0920960 – 55.2010.823.0010
229.	0920972 – 71.2010.823.0010
230.	0920965 – 79.2010.823.0010
231.	0921331 – 21.2010.823.0010
232.	0921326 – 96.2010.823.0010
233.	0921318 – 22.2010.823.0010
234.	0921316 – 52.2010.823.0010
235.	0921293 – 09.2010.823.0010
236.	0921297 – 42.2010.823.0010
237.	0921343 – 35.2010.823.0010
238.	0920857 – 50.2010.823.0010
239.	0920865 – 27.2010.823.0010
240.	0920865 – 27.2010.823.0010
241.	0920870 – 49.2010.823.0010
242.	0920876 – 56.2010.823.0010
243.	0920883 – 63.2010.823.0010
244.	0920889 – 55.2010.823.0010
245.	0920430 – 53.2010.823.0010
246.	0920527 – 53.2010.823.0010
247.	0920502 – 40.2010.823.0010
248.	0920487 – 71.2010.823.0010
249.	0920491 – 11.2010.823.0010

250.	0920461 – 21.2010.823.0010
251.	0920454 – 81.2010.823.0010
252.	0920673 – 94.2010.823.0010
253.	0920689 – 48.2010.823.0010
254.	0920694 – 70.2010.823.0010
255.	0920790 – 85.2010.823.0010
256.	0920815 – 98.2010.823.0010
257.	0920811 – 61.2010.823.0010
258.	0920671 – 61.2010.823.0010
259.	0920641 – 89.2010.823.0010
260.	0920559 – 58.2010.823.0010
261.	0918931 – 34.2010.823.0010
262.	0918925 – 27.2010.823.0010
263.	0919340 – 10.2010.823.0010
264.	0920892 – 10.2010.823.0010
265.	0919134 – 93.2010.823.0010
266.	0919131 – 89.2010.823.0010
267.	0919222 – 34.2010.823.0010
268.	0919124 – 49.2010.823.0010
269.	0919122 – 79.2010.823.0010
270.	0919075 – 08.2010.823.0010
271.	0919518 – 56.2010.823.0010
272.	0919477 – 89.2010.823.0010
273.	0919482 – 13.2010.823.0010
274.	0919409 – 42.2010.823.0010
275.	0919396 – 43.2010.823.0010
276.	0919000 – 66.2010.823.0010
277.	0918730 – 42.2010.823.0010
278.	0918698 – 37.2010.823.0010
279.	0918686 – 23.2010.823.0010
280.	0918655 – 97.2010.823.0010
281.	0919346 – 17.2010.823.0010
282.	0921533 – 95.2010.823.0010
283.	0921542 – 55.2010.823.0010
284.	0921568 – 55.2010.823.0010
285.	0921611 – 89.2010.823.0010
286.	0921473 – 25.2010.823.0010
287.	0921470 – 70.2010.823.0010
288.	0921451 – 64.2010.823.0010
289.	0921443 – 87.2010.823.0010
290.	0921436 – 95.2010.823.0010

291.	0921385 – 34.2010.823.0010
292.	0921395 – 31.2010.823.0010
293.	0921397 – 98.2010.823.0010
294.	0921382 – 77.2010.823.0010
295.	0921173 – 63.2010.823.0010
296.	0921373 – 70.2010.823.0010
297.	0921367 – 63.2010.823.0010
298.	0921375 – 40.2010.823.0010
299.	0921364 – 11.2010.823.0010
300.	0921377 – 10.2010.823.0010
301.	0921277 – 55.2010.823.0010
302.	0921272 – 33.2010.823.0010
303.	0921267 – 11.2010.823.0010
304.	0921253 – 27.2010.823.0010
305.	0921265 – 89.2010.823.0010
306.	0921241 – 13.2010.823.0010
307.	0921212 – 60.2010.823.0010
308.	0921182 – 25.2010.823.0010
309.	0921180 – 55.2010.823.0010
310.	0920827 – 15.2010.823.0010
311.	0921216 – 97.2010.823.0010
312.	0920844 – 51.2010.823.0010
313.	0920833 – 22.2010.823.0010
314.	0921019 – 45.2010.823.0010
315.	0921017 – 75.2010.823.0010
316.	0921003 – 91.2010.823.0010
317.	0920838 – 44.2010.823.0010
318.	0921440 – 35.2010.823.0010
319.	0921369 – 33.2010.823.0010
320.	0921401 – 38.2010.823.0010
321.	0915053 – 04.2010.823.0010
322.	0925063 – 48.2010.823.0010
323.	0915154 – 89.2010.823.0010
324.	0915246 – 63.2010.823.0010
325.	0915242 – 79.2010.823.0010
326.	0915049 – 64.2010.823.0010
327.	0918118 – 07.2010.823.0010
328.	0918020 – 22.2010.823.0010
329.	0917912 – 90.2010.823.0010
330.	0918171 – 85.2010.823.0010
331.	0917789 – 92.2010.823.0010

332.	0917793 – 32.2010.823.0010
333.	0917917 – 15.2010.823.0010
334.	0911832 – 13.2010.823.0010
335.	0911774 – 10.2010.823.0010
336.	0913988 – 71.2010.823.0010
337.	0922868 – 58.2010.823.0010
338.	0726008 – 21.2013.823.0010
339.	0726017 – 35.2013.823.0010
340.	0725684 – 83.2013.823.0010
341.	0725595 – 60.2013.823.0010
342.	0722514 – 06.2013.823.0010
343.	0716181 – 38.2013.823.0010
344.	0716174 – 42.2013.823.0010
345.	0713078 – 23.2013.823.0010
346.	0713081 – 75.2013.823.0010
347.	0713068 – 76.2013.823.0010
348.	0712975 – 16.2013.823.0010
349.	0726457 – 31.2013.823.0010
350.	0712892 – 97.2013.823.0010
351.	0712736 – 12.2013.823.0010
352.	0911474 – 48.2010.823.0010
353.	0723962 – 13.2013.823.0010
354.	0723993 – 34.2013.823.0010
355.	0915584 – 90.2010.823.0010
356.	0918047 – 05.2010.823.0010
357.	0915356 – 18.2010.823.0010
358.	0915416 – 88.2010.823.0010
359.	0915513 – 88.2010.823.0010
360.	0915777 – 08.2010.823.0010
361.	0915863 – 76.2010.823.0010
362.	0916234 – 40.2010.823.0010
363.	0921136 – 36.2010.823.0010
364.	0921110 – 38.2010.823.0010
365.	0921060 – 12.2010.823.0010
366.	0916370 – 37.2010.823.0010
367.	0921055 – 87.2010.823.0010
368.	0916398 – 05.2010.823.0010
369.	0921051 – 50.2010.823.0010
370.	0921050 – 65.2010.823.0010
371.	0918345 – 94.2010.823.0010
372.	0921042 – 88.2010.823.0010

373.	0918319 – 96.2010.823.0010
374.	0921040 – 21.2010.823.0010
375.	0921340 – 80.2010.823.0010
376.	0920980 – 48.2010.823.0010
377.	0921153 – 72.2010.823.0010
378.	0921156 – 27.2010.823.0010
379.	0920932 – 89.2010.823.0010
380.	0920901 – 69.2010.823.0010
381.	0920912 – 98.2010.823.0010
382.	0920945 – 88.2010.823.0010
383.	0920918 – 08.2010.823.0010
384.	0919129 – 71.2010.823.0010
385.	0919083 – 82.2010.823.0010
386.	0919096 – 81.2010.823.0010
387.	0919008 – 43.2010.823.0010
388.	0918973 – 83.2010.823.0010
389.	0918983 – 76.2010.823.0010
390.	0918959 – 02.2010.823.0010
391.	0918953 – 92.2010.823.0010
392.	0918940 – 93.2010.823.0010
393.	0919081 – 15.2010.823.0010
394.	0919057 – 34.2010.823.0010
395.	0919065 – 61.2010.823.0010
396.	0919073 – 38.2010.823.0010
397.	0919016 – 20.2010.823.0010
398.	0919051 – 77.2010.823.0010
399.	0920998 – 69.2010.823.0010
400.	0921000 – 39.2010.823.0010
401.	0919784 – 43.2010.823.0010
402.	0919770 – 59.2010.823.0010
403.	0919775 – 36.2010.823.0010
404.	0919773 – 13.2010.823.0010
405.	0919389 – 51.2010.823.0010
406.	0919384 – 29.2010.823.0010
407.	0919373 – 97.2010.823.0010
408.	0919386 – 96.2010.823.0010
409.	0919348 – 34.2010.823.0010
410.	0919353 – 09.2010.823.0010
411.	0922199 – 96.2010.823.0010
412.	0922390 – 44.2010.823.0010
413.	0922387 – 89.2010.823.0010

414.	0922385 – 22.2010.823.0010
415.	0922383 – 52.2010.823.0010
416.	0922355 – 34.2010.823.0010
417.	0922349 – 77.2010.823.0010
418.	0922306 – 43.2010.823.0010
419.	0922554 – 09.2010.823.0010
420.	0921995 – 52.2010.823.0010
421.	0922007 – 66.2010.823.0010
422.	0922023 – 20.2010.823.0010
423.	0720584 – 34.2012.823.0010
424.	0720566 – 63.2012.823.0010
425.	0717662 – 70.2012.823.0010
426.	0919816 – 48.2010.823.0010
427.	0721276 – 83.2012.823.0010
428.	0721266 – 39.2012.823.0010
429.	0721149 – 48.2012.823.0010
430.	0720588 – 24.2012.823.0010
431.	0721884 – 81.2012.823.0010
432.	0721826 – 78.2012.823.0010
433.	0721820 – 71.2012.823.0010
434.	0721461 – 24.2012.823.0010
435.	0722028 – 55.2012.823.0010
436.	0721463 – 91.2012.823.0010
437.	0722026 – 85.2012.823.0010
438.	0722022 – 48.2012.823.0010
439.	0721900 – 35.2012.823.0010
440.	0711857 – 05.2013.823.0010
441.	0711965 – 34.2013.823.0010
442.	0711962 – 79.2013.823.0010
443.	0711920 – 76.2013.823.0010
444.	0711910 – 83.2013.823.0010
445.	0711870 – 04.2013.823.0010
446.	0711860 – 55.2013.823.0010
447.	0712041 – 58.2013.823.0010
448.	0711999 – 09.2013.823.0010
449.	0711987 – 92.2013.823.0010
450.	0712128 – 13.2013.823.0010
451.	0712098 – 76.2013.823.0010
452.	0712092 - 69.2013.823.0010
453.	0712049 – 35.2013.823.0010
454.	0712042 – 43.2013.823.0010

455.	0725297 – 68.2013.823.0010
456.	0712140 – 28.2013.823.0010
457.	0724094 – 71.2013.823.0010
458.	0912132 – 51.2013.823.0010
459.	0724100 – 78.2013.823.0010
460.	0724326 – 83.2013.823.0010
461.	072.4190 – 86.2013.823.0010
462.	0915921 – 92.2012.823.0010
463.	0922152 – 25.2010.823.0010
464.	0922122 – 87.2010.823.0010
465.	0922095 – 07.2010.823.0010
466.	0715909 – 78.2012.823.0010
467.	0922090 – 82.2010.823.0010
468.	0711492 – 82.2012.823.0010
469.	0707213 – 53.2012.823.0010
470.	0923058 – 15.2010.823.0010
471.	0923056 – 45.2010.823.0010
472.	0922266 – 61.2010.823.0010
473.	0922085 – 60.2010.823.0010
474.	0921897 – 67.2010.823.0010
475.	0921904 – 59.2010.823.0010
476.	0921935 – 79.2010.823.0010
477.	0921965 – 17.2010.823.0010
478.	0921968 – 69.2010.823.0010
479.	0921970 – 39.2010.823.0010
480.	0922394 – 81.2010.823.0010
481.	0726476 – 37.2013.823.0010
482.	0726451 – 24.2013.823.0010
483.	0726449 – 54.2013.823.0010
484.	0726443 – 47.2013.823.0010
485.	0919751 – 53.2010.823.0010
486.	0912114 – 51.2010.823.0010
487.	0920666 – 05.2010.823.0010
488.	0912118 – 88.2010.823.0010
489.	0911339 – 36.2010.823.0010
490.	0911332 – 44.2010.823.0010
491.	0912253 – 97.2010.823.0010
492.	0912268 – 69.2010.823.0010
493.	0912163 – 92.2010.823.0010
494.	0912158 – 70.2010.823.0010
495.	0912138 – 79.2010.823.0010

496.	0915334 – 55.2010.823.0010
497.	0726203 – 58.2013.823.0010
498.	0726204 – 43.2013.823.0010
499.	0915406 – 44.2010.823.0010
500.	0915413 – 36.2010.823.0010
501.	0722595 – 52.2013.823.0010
502.	0911466 – 71.2010.823.0010
503.	0915424 – 65.2010.823.0010
504.	0914937 – 95.2010.823.0010
505.	0914386 – 18.2010.823.0010
506.	0914368 – 94.2010.823.0010
507.	0914300 – 47.2010.823.0010
508.	0914941 – 35.2010.823.0010
509.	0911570 – 63.2010.823.0010
510.	0914919 – 74.2010.823.0010
511.	0914644 – 28.2010.823.0010
512.	0918040 – 13.2010.823.0010
513.	0918029 – 81.2010.823.0010
514.	0917134 – 23.2010.823.0010
515.	0917140 – 76.2010.823.0010
516.	0914503 – 09.2010.823.0010
517.	0917774 – 26.2010.823.0010
518.	0917332 – 60.2010.823.0010
519.	0917256 – 36.2010.823.0010
520.	0918007 – 23.2010.823.0010
521.	0917341 – 22.2010.823.0010
522.	0917596 – 77.2010.823.0010
523.	0917772 – 56.2010.823.0010
524.	0917807 – 16.2010.823.0010
525.	0920851 – 43.2010.823.0010
526.	0920920 – 75.2010.823.0010
527.	0920976 – 11.2010.823.0010
528.	0921289 – 69.2010.823.0010
529.	0914808 – 90.2010.823.0010
530.	0914638 – 21.2010.823.0010
531.	0914639 – 06.2010.823.0010
532.	0914640 – 88.2010.823.0010
533.	0914481 – 48.2010.823.0010
534.	0914472 – 86.2010.823.0010
535.	0914474 – 56.2010.823.0010
536.	0915247 – 04.2010.823.0010

537.	0915256 – 63.2010.823.0010
538.	0915324 – 13.2010.823.0010
539.	0915322 – 43.2010.823.0010
540.	0912273 – 91.2010.823.0010
541.	0912282 – 53.2010.823.0010
542.	0912290 – 76.2010.823.0010
543.	0912301 – 59.2010.823.0010
544.	0912315 – 43.2010.823.0010
545.	0912391 – 97.2010.823.0010
546.	0912845 – 47.2010.823.0010
547.	0912858 – 42.2010.823.0010
548.	0912861 – 98.2010.823.0010
549.	0912886 – 13.2010.823.0010
550.	0913283 – 21.2010.823.0010
551.	0913297 – 55.2010.823.0010
552.	0913697 – 71.2010.823.0010
553.	0915149 – 63.2010.823.0010
554.	0915253 – 11.2010.823.0010
555.	0915152 – 71.2010.823.0010
556.	0915267 – 92.2010.823.0010
557.	0915272 – 17.2010.823.0010
558.	0914814 – 97.2010.823.0010
559.	0914642 – 58.2010.823.0010
560.	0914486 – 70.2010.823.0010
561.	0913497 – 64.2010.823.0010
562.	0914359 – 35.2010.823.0010
563.	0914357 – 65.2010.823.0010
564.	0914277 – 04.2010.823.0010
565.	0914478 - 93.2010.823.0010
566.	0912429 – 79.2010.823.0010
567.	0920911 – 16.2010.823.0010
568.	0921814 – 51.2010.823.0010
569.	0921518 – 29.2010.823.0010
570.	0921095 – 69.2010.823.0010
571.	0921835 – 27.2010.823.0010
572.	0920661 – 80.2010.823.0010
573.	0919742 – 91.2010.823.0010
574.	0919737 – 69.2010.823.0010
575.	0919135 – 02.2010.823.0010
576.	0919733 – 32.2010.823.0010
577.	0919725 – 55.2010.823.0010

578.	0919722 – 97.2010.823.0010
579.	0919714 – 26.2010.823.0010
580.	0919707 – 34.2010.823.0010
581.	0919702 – 12.2010.823.0010
582.	0919670 – 07.2010.823.0010
583.	0920312 – 77.2010.823.0010
584.	0920307 – 55.2010.823.0010
585.	0920310 – 10.2010.823.0010
586.	0920278 – 05.2010.8230010
587.	0920272 – 95.2010.8230010
588.	0920266 – 88.2010.823.0010
589.	0916399 – 87.2010.823.0010
590.	0917121 – 24.2010.823.0010
591.	0917127 – 31.2010.823.0010
592.	0917127 – 31.2010.823.0010
593.	0917160 – 21.2010.823.0010
594.	0917263 – 28.2010.823.0010
595.	0917338 – 67.2010.823.0010
596.	0917604 – 54.2010.823.0010
597.	0917738 – 81.2010.823.0010
598.	0917747 – 43.2010.823.0010
599.	0917786 – 40.2010.823.0010
600.	0917795 – 02.2010.823.0010
601.	0917805 – 42.2010.823.0010
602.	0921334 – 21.2010.823.0010
603.	0921362 – 89.2010.823.0010
604.	0921036 – 81.2010.823.0010
605.	0921221 – 22.2010.823.0010
606.	0921234 – 21.2010.823.0010
607.	0921237 – 21.2010.823.0010
608.	0921475 – 92.2010.823.0010
609.	0921184 – 92.2010.823.0010
610.	0920992 – 62.2010.823.0010
611.	0921029 – 89.2010.823.0010
612.	0921013 – 38.2010.823.0010
613.	0921106 – 98.2010.823.0010
614.	0921263 – 71.2010.823.0010
615.	0921578 – 02.2010.823.0010
616.	0921285 – 32.2010.823.0010
617.	0921853 – 48.2010.823.0010
618.	0921847 – 89.2010.823.0010

619.	0921763 – 40.2010.823.0010
620.	0921778 – 09.2010.823.0010
621.	0921806 – 74.2010.823.0010
622.	0921811 – 96.2010.823.0010
623.	0921821 – 43.2010.823.0010
624.	0921824 – 95.2010.823.0010
625.	0921662 – 97.2010.823.0010
626.	0921256 – 79.2010.823.0010
627.	0921647 – 34.2010.823.0010
628.	0921557 – 26.2010.823.0010
629.	0921228 – 13.2010.823.0010
630.	0920519 – 76.2010.823.0010
631.	0920509 – 32.2010.823.0010
632.	0920467 – 80.2010.823.0010
633.	0920460 – 88.2010.823.0010
634.	0920455 – 66.2010.823.0010
635.	0920424 – 42.2010.823.0010
636.	0920381 – 12.2010.823.0010
637.	0920402 – 85.2010.823.0010
638.	0920343 – 97.2010.823.0010
639.	0920322 – 24.2010.823.0010
640.	0920659 – 12.2010.823.0010
641.	0920652 – 21.2010.823.0010
642.	0920643 – 59.2010.823.0010
643.	0920635 – 82.2010.823.0010
644.	0920625 – 38.2010.823.0010
645.	0920612 – 39.2010.823.0010
646.	0920558 – 21.2010.823.0010
647.	0920525 – 83.2010.823.0010
648.	0920520 – 61.2010.823.0010
649.	0920522 – 31.2010.823.0010
650.	0920925 – 97.2010.823.0010
651.	0920868 – 79.2010.823.0010
652.	0920862 – 72.2010.823.0010
653.	0920688 – 63.2010.823.0010
654.	0920684 – 26.2010.823.0010
655.	0920680 – 86.2010.823.0010
656.	0914198 – 25.2010.823.0010
657.	0914178 – 34.2010.823.0010
658.	0914412 – 16.2010.823.0010
659.	0919467 – 45.2010.823.0010

660.	0726209 – 65.2013.823.0010
661.	0920853 – 13.2010.823.0010
662.	0917603 – 69.2010.823.0010
663.	0918033 – 21.2010.823.0010
664.	0903201 – 85.2007.823.0010
665.	0903195 – 78.2007.823.0010
666.	0922881 – 51.2010.823.0010
667.	0910404 – 59.2011.823.0010
668.	0910383 – 83.2011.823.0010
669.	0909794 – 91.2011.823.0010
670.	0909693 – 54.2011.823.0010
671.	0909674 – 48.2011.823.0010
672.	0922916 – 11.2010.823.0010
673.	0903175 – 87.2007.823.0010
674.	0903187 – 04.2007.823.0010
675.	0903172 – 35.2007.823.0010
676.	0903159 – 36.2007.823.0010
677.	0903155 – 96.2007.823.0010
678.	0717655 – 78.2012.823.0010
679.	0917650 – 56.2012.823.0010
680.	0717581 – 24.2012.823.0010
681.	0917573 – 47.2012.823.0010
682.	0917571 – 77.2012.823.0010
683.	0917568 – 25.2012.823.0010
684.	0717558 – 78.2012.823.0010
685.	0717546 – 64.2012.823.0010
686.	0717545 – 79.2012.823.0010
687.	0917538 – 87.2012.823.0010
688.	0717519 – 81.2012.823.0010
689.	0717377 – 77.2012.823.0010
690.	0715914 – 97.2010.823.0010
691.	0708419 – 05.2012.823.0010
692.	0903466 – 87.2007.823.0010
693.	0903457 – 28.2007.823.0010
694.	0903442 – 59.2007.823.0010
695.	0903440 – 89.2007.823.0010
696.	0903426 - 08.2007.823.0010
697.	0903421 – 83.2007.823.0010
698.	0903391 – 48.2007.823.0010
699.	0903381 – 04.2007.823.0010
700.	0903361 – 13.2007.823.0010

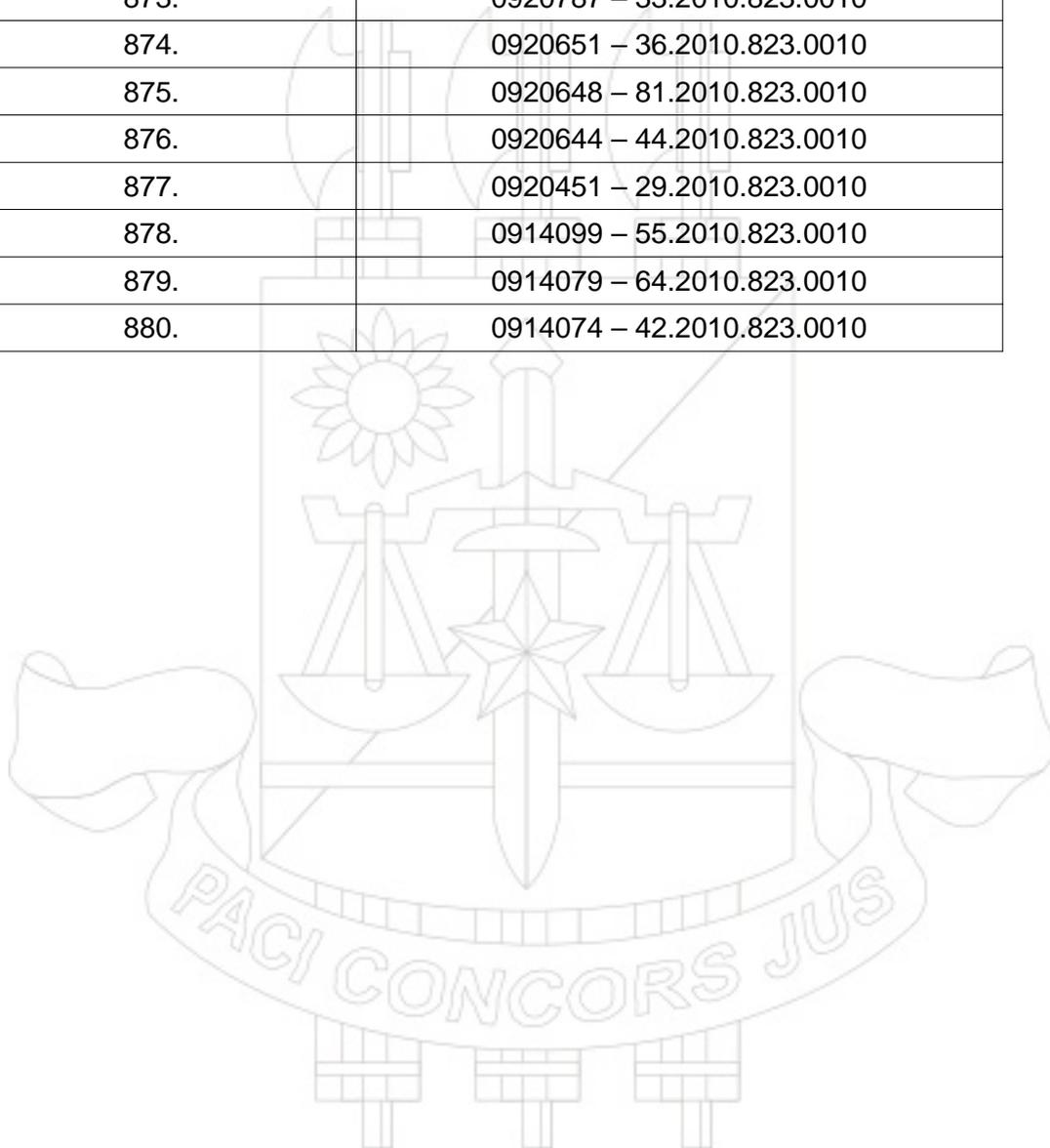
701.	0903358 – 58.2007.823.0010
702.	0903356 – 88.2007.823.0010
703.	0903353 – 36.2007.823.0010
704.	0903250 – 29.2007.823.0010
705.	0903244 – 22.2007.823.0010
706.	0903205 – 25.2007.823.0010
707.	0902052 – 20.2007.823.0010
708.	0902049 – 65.2009.823.0010
709.	0901673 – 79.2008.823.0010
710.	0901876 – 89.2008.823.0010
711.	0901648 – 66.2008.823.0010
712.	0901560 – 28.2008.823.0010
713.	0901458 – 86.2008.823.0010
714.	0901484 – 04.2008.823.0010
715.	0901469 – 35.2008.823.0010
716.	0901466 – 80.2008.823.0010
717.	0901463 – 28.2008.823.0010
718.	0901461 – 58.2008.823.0010
719.	0901430 – 38.2008.823.0010
720.	0901418 – 24.2008.823.0010
721.	0901415 – 69.2008.823.0010
722.	0901393 – 11.2008.823.0010
723.	0901396 – 63.2008.823.0010
724.	0901365 – 43.2008.823.0010
725.	0901360 – 21.2008.823.0010
726.	0901352 – 44.2008.823.0010
727.	0901353 – 29.2008.823.0010
728.	0901356 – 81.2008.823.0010
729.	0901308 – 25.2008.823.0010
730.	0901342 – 97.2008.823.0010
731.	0901348 – 07.2008.823.0010
732.	0901297 – 93.2008.823.0010
733.	0901307 – 40.2008.823.0010
734.	0901086 – 55.2008.823.0010
735.	0901188 – 79.2008.823.0010
736.	0901245 – 97.2008.823.0010
737.	0901072 – 21.2008.823.0010
738.	0901070 – 06.2008.823.0010
739.	0901081 – 35.2008.823.0010
740.	0901050 – 15.2008.823.0010
741.	0901059 – 74.2008.823.0010

742.	0901064 – 96.2008.823.0010
743.	0901045 – 90.2008.823.0010
744.	0901047 – 60.2008.823.0010
745.	0901017 – 25.2008.823.0010
746.	0903688 – 55.2007.823.0010
747.	0903659 – 05.2007.823.0010
748.	0903661 – 72.2007.823.0010
749.	0903669 – 49.2007.823.0010
750.	0903575 – 04.2007.823.0010
751.	0903571 – 64.2007.823.0010
752.	0903567 – 27.2007.823.0010
753.	0903561 – 20.2007.823.0010
754.	0903530 – 97.2007.823.0010
755.	0903527 – 45.2007.823.0010
756.	0903525 – 75.2007.823.0010
757.	0903520 – 53.2007.823.0010
758.	0903517 – 98.2007.823.0010
759.	0903478 – 04.2007.823.0010
760.	0903474 – 64.2007.823.0010
761.	0903469 – 42.2007.823.0010
762.	0922549 – 34.2010.823.0010
763.	0922558 – 42.2010.823.0010
764.	0922611 – 27.2010.823.0010
765.	0922625 – 11.2010.823.0010
766.	0922630 – 33.2010.823.0010
767.	0922633 – 85.2010.823.0010
768.	0922645 – 02.2010.823.0010
769.	0922677 – 07.2010.823.0010
770.	0922678 – 89.2010.823.0010
771.	0922682 – 29.2010.823.0010
772.	0922686 – 66.2010.823.0010
773.	0922680 – 06.2010.823.0010
774.	0922858 – 08.2010.823.0010
775.	0921984 – 23.2010.823.0010
776.	0921978 – 16.2010.823.0010
777.	0922014 – 58.2010.823.0010
778.	0921994 – 67.2010.823.0010
779.	0921519 – 13.2010.823.0010
780.	0921524 – 36.2010.823.0010
781.	0921530 – 43.2010.823.0010
782.	0921547 – 79.2010.823.0010

783.	0921550 – 34.2010.823.0010
784.	0921574 – 62.2010.823.0010
785.	0921584 – 09.2010.823.0010
786.	0921594 – 53.2010.823.0010
787.	0921598 – 90.2010.823.0010
788.	0921600 – 60.2010.823.0010
789.	0921603 – 15.2010.823.0010
790.	0921622 – 21.2010.823.0010
791.	0921629 – 13.2010.823.0010
792.	0921635 – 20.2010.823.0010
793.	0921640 – 42.2010.823.0010
794.	0921643 – 94.2010.823.0010
795.	0921644 – 79.2010.823.0010
796.	0921653 – 89.2010.823.0010
797.	0921664 – 70.2010.823.0010
798.	0921670 – 77.2010.823.0010
799.	0921672 – 47.2010.823.0010
800.	0921764 – 25.2010.823.0010
801.	0921449 – 94.2010.823.0010
802.	0921445 – 55.2010.823.0010
803.	0921442 – 05.2010.823.0010
804.	0921433 – 43.2010.823.0010
805.	0921427 – 36.2010.823.0010
806.	0921423 – 96.2010.823.0010
807.	0921417 – 89.2010.823.0010
808.	0921414 – 37.2010.823.0010
809.	0921412 – 67.2010.823.0010
810.	0922063 – 02.2010.823.0010
811.	0922097 – 74.2010.823.0010
812.	0922098 – 59.2010.823.0010
813.	0922108 – 06.2010.823.0010
814.	0922112 – 43.2010.823.0010
815.	0922115 – 95.2010.823.0010
816.	0922121 – 05.2010.823.0010
817.	0922130 – 64.2010.823.0010
818.	0922136 – 71.2010.823.0010
819.	0922144 – 48.2010.823.0010
820.	0922148 – 85.2010.823.0010
821.	0922154 – 92.2010.823.0010
822.	0922162 – 69.2010.823.0010
823.	0922169 – 61.2010.823.0010

824.	0922177 – 38.2010.823.0010
825.	0922594 – 88.2010.823.0010
826.	0922561 – 98.2010.823.0010
827.	0922589 – 66.2010.823.0010
828.	0922600 – 95.2010.823.0010
829.	0922181 – 75.2010.823.0010
830.	0922202 – 51.2010.823.0010
831.	0922209 – 43.2010.823.0010
832.	0922225 – 94.2010.823.0010
833.	0922228 – 49.2010.823.0010
834.	0922233 – 71.2010.823.0010
835.	0922244 – 97.2010.823.0010
836.	0922253 – 62.2010.823.0010
837.	0922267 – 42.2010.823.0010
838.	0922269 – 16.2010.823.0010
839.	0922273 – 53.2010.823.0010
840.	0922274 – 38.2010.823.0010
841.	0922278 – 75.2010.823.0010
842.	0922280 – 45.2010.823.0010
843.	0922288 – 22.2010.823.0010
844.	0922290 – 89.2010.823.0010
845.	0922295 – 13.2010.823.0010
846.	0922300 – 36.2010.823.0010
847.	0922311 – 65.2010.823.0010
848.	0922324 – 64.2010.823.0010
849.	0922366 – 16.2010.823.0010
850.	0922377 – 45.2010.823.0010
851.	0922779 – 15.2010.823.0010
852.	0921373 – 08.2010.823.0010
853.	0922396 – 51.2010.823.0010
854.	0922413 – 87.2010.823.0010
855.	0922421 – 64.2010.823.0010
856.	0922438 – 97.2010.823.0010
857.	0922443 – 25.2010.823.0010
858.	0922450 – 17.2010.823.0010
859.	0922491 – 81.2010.823.0010
860.	0922495 – 21.2010.823.0010
861.	0922498 – 21.2010.823.0010
862.	0922516 – 94.2010.823.0010
863.	0922522 – 04.2010.823.0010
864.	0922529 – 93.2010.823.0010

865.	0922532 – 48.2010.823.0010
866.	0922541 – 10.2010.823.0010
867.	0922245 – 47.2010.823.0010
868.	0922046 – 63.2010.823.0010
869.	0920287 – 64.2010.823.0010
870.	0920276 – 35.2010.823.0010
871.	0920289 – 34.2010.823.0010
872.	0920305 – 85.2010.823.0010
873.	0920787 – 33.2010.823.0010
874.	0920651 – 36.2010.823.0010
875.	0920648 – 81.2010.823.0010
876.	0920644 – 44.2010.823.0010
877.	0920451 – 29.2010.823.0010
878.	0914099 – 55.2010.823.0010
879.	0914079 – 64.2010.823.0010
880.	0914074 – 42.2010.823.0010



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 08/10/2014****EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.116394-6

Classe Processual: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: WILTON KLEIBER RESPLANDES LIMA HONÓRIO, CPF Nº 719.682.292-72, ENDEREÇO: RUA ESTRELA BONITA, 809, RAIAR DO SOL, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Valor da Dívida: R\$ R\$ 1.619,94 (um mil seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), referente ao honorário advocatício e R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às custas processuais finais.

FINALIDADE: O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR O SENHOR WILTON KLEIBER RESPLANDES LIMA HONÓRIO, CPF Nº 719.682.292-72, PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS ESPECIFICADAS ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos oito dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0819677-49.2014.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
PROMOVENTE: LEOPOLDINA DE ARAÚJO AMARANTE
PROMOVIDO: CRISTÓVÃO MORÃES CUNHA FILHO

FINALIDADE: Citação dos confinantes, ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **LEOPOLDINA DE ARAÚJO AMARANTE** ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 5034, do Livro no. 2 / Registro Geral, ainda em nome do Requerido, situado na Rua C-29, lotes de terra urbano nº 12, Quadra 17, Loteamento Jardim Equatorial, Bairro Piscicultura (atual bairro Silvio Leite), nesta cidade de Boa Vista – RR,** alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Escrivã Judicial em exercício

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**Edital com a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2015**

A Doutora **JOANA SARMENTO DE MATOS**, MM. Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. NEURIVAN BRUNO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
2. ANY GRAZIELE CAVALCANTE LEMOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3. SIMONE DA SILVA PINTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
4. CLAUBERTON GREGORIO RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
5. SAMUEL CAMILO MACUXI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
6. THIAGO BIANCARDI NOGUEIRA ALVES	DENTISTA
7. LUIZ ANTÔNIO VILLAR	ASSESSOR TÉCNICO
8. REBECA COELHO VIANA	APRENDIZ
9. RAYSA NATHANNA COSTA MOTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
10. ANA CLAUDIA DA SILVA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
11. CICERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES – (V)	ADVOGADO
12. ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA – (V)	PROFESSORA
13. ELIONE GOMES BATISTA – (V)	ESTUDANTE
14. JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO – (V)	MILITAR REFORMADO
15. MÁRIO DE ALMEIDA CORREIRA JÚNIOR – (V)	PROFESSOR
16. EDILEUSA LIMA PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
17. GABRIEL DA SILVA CARREIRO	AUXILIAR COMERCIAL
18. GEREMIAS ALMEIDA SILVA	ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS
19. HUMBERTIZA DEMÉTRIO	ASSISTENTE COMUNICAÇÃO SOCIAL
20. LUANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA	OPERADORA DE USINA
21. MARIA LUCIMAR MARQUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
22. NILBER DA SILVA PINHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
23. NURIA SABRINA DIAS MOTA	ASSISTENTE COMERCIAL
24. PAULO CESAR DINELLY COELHO	TÉCNICO EM SECRETARIADO
25. SILVIO BEZERRA DE SOUZA	TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL
26. AVRIANA RÉGIA PEREIRA DO NASCIMENTO	ASSESSORA PARLAMENTAR
27. CAMILA DA SILVA LEITE	ASSESSORA PARLAMENTAR
28. CARLA TSUKUDA BÓSI	GERENTE DE SIC
29. EDNIL LIBÂNIO DA COSTA JÚNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS
30. FRANCISCO VALTER LEITÃO	OPERADOR DE OUVIDORIA
31. ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO	ASSESSOR PARLAMENTAR
32. JOSÉ CAETANO DE SOUZA	ASSESSOR PARLAMENTAR
33. SAID SALOMÃO MENÉ	ASSESSOR PARLAMENTAR
34. ANA CLAUDIA SOUTO MAIOR C. HAGE	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
35. ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
36. CLOVES NACAMINES LIMA JÚNIOR	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
37. CRISTIANE DA CONCEIÇÃO	ADMINISTRADORA
38. DEBORA PINTO CARVALHO	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
39. RODRIGO GOMES CARVALHO	AUXILIAR TÉCNICO
40. CLEMENTE LEONARDO VASCONCELOS BRAZ	ADMINISTRADOR
41. KINAPE AIRES FRANCISCO	MOTORISTA

42. THULIPA DA SILVA GRANGEIRO	PEDAGOGO
43. CARLOS EVANDRO ROCHA	AUXILIAR LEGISLATIVO
44. CLAUDETE PEREIRA ALMEIDA	AUXILIAR LEGISLATIVA
45. FRANCISCA IVONEIDE CORDEIRO DE LIMA	AUXILIAR LEGISLATIVA
46. IVONEIDE GOMES PEREIRA	TÉCNICA LEGISLATIVA
47. JONE MARCOS GOMES CARNEIRO	AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO
48. JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR	TÉCNICO LEGISLATIVO
49. MARIA ZENAIDE CARNEIRO	AUXILIAR LEGISLATIVA
50. NILCE GOMES DE OLIVEIRA	TÉCNICA LEGISLATIVA
51. RHAYNNER DE ALMEIDA LIMA VERAS	AUXILIAR LEGISLATIVA
52. VANDERLEIA DA LUZ PARMIGIANI	AUXILIAR LEGISLATIVA
53. GIVALDO DA ROCHA COSTA – (V)	ESTUDANTE
54. ZEENE DE ARAÚJO MOURÃO – (V)	ESTUDANTE
55. ANARIELE RODRIGUES TARJA REIS	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
56. ANTÔNIO JÚNIOR BEZERRA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
57. LETÍCIA SOUZA DE QUEIROZ	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
58. LUZIA GONÇALVES DE CARVALHO	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
59. MANOEL MÉSQUITA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
60. MARCELO PEREIRA BARROS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
61. RAQUEL MENEZES SOUSA	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
62. REJANE DE ANDRADE BARBOSA	AGENTE ADMINISTRATIVA
63. ROSANA FERNANDES DE ARAÚJO	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
64. SILVIA DIAS GOMES	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
65. SAMUEL SILVA DE SANTANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
66. ANTONIO ADESBAL RODRIGUES VALE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
67. RAIMUNDA DOS SANTOS JÚLIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
68. MARIA ADRIANA GUIMARAES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
69. MESSIAS SANTOS ESSUCY	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
70. ROSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA E FERREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
71. DAVID GALVAO DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
72. FABIANO CARNEIRO DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
73. FATIMA CRISTINA SANTANA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
74. RYAN DIONNE PEIXOTO MOTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
75. ANA CLEIA BATISTA LIMA SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
76. ELISANGELA SILVA DA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
77. VALENTINA DE ARAUJO VIEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
78. HÁVILO PEREIRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
79. ELIANE NOBREGA LOMBA FIGUEIREDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
80. JOAO RAMIRO DAMASCO NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
81. JAMES RODRIGUES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
82. DANIELE SANCHES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
83. HERICA SOARES ALEXANDRE SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
84. FERNANDO NOGUEIRA ANDRADE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
85. LIDIANE LIMA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
86. FÁBIO CARDOSO SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
87. VALERIA BRAGA SANTIAGO DE SÁ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
88. ELSIE ELLEN DE ALMEIDA LOPES LICARIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
89. ALESSANDRA MATOS DE FARIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
90. VANDJA ANDRAENE DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
91. SHEYLA RODRIGUES NETO DIAS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
92. JOSE CARLOS MORALES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
93. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
94. GERSON DA SILVA DE MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
95. GUILHERMEGIL DE SÁ RIBEIRO SCHERPEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
96. DIMITRE RAMOS GRANDEZ DE ARAUJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
97. IGRETHY PEDROSA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
98. ALEX ANDERSON AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
99. ERICA LEMOS DE MENDONCA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
100. VALDENOR CORDEIRO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

101.	ABADE BRUM DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
102.	NARA RUBIA ANJOS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
103.	CARLOS AUGUSTO DA SILVA LOBATO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
104.	MARCIA ROSIANE CORREA DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
105.	FRANCISCO DE ASSIS DE MELO GARCIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
106.	LUCYANDRA SILVA LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
107.	PATRICIA MAIA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
108.	MANOEL SILVA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
109.	MARCOS CÉSAR DA COSTA AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
110.	SILVIO CESAR WEIL FORTES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
111.	UAILAN LOBATO DE MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
112.	DANIELA MATIAS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
113.	MONICA CRISTINA DE F. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
114.	CICERO GALDETE FERREIRA BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
115.	SHEILA VERUSCA MACHADO BARATA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
116.	NARA ADRIANI GOMES M. DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
117.	DANIELLE ANDREA TUPINAMBA CRUZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
118.	ANDREIA ESQUIVEL BRESSANI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
119.	ILMA SILVA SARAIVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
120.	MONICA MEGA V. DE ALBURQUERQUE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
121.	PAULO VICTOR MENEZES BARRETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
122.	TIAGO TURCATEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
123.	FABIO MAC DONALD DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
124.	NADJA ANDREIA CAMPOS CAVALCANTE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
125.	ANDERSON PAULINO CAVALCANTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
126.	JOSUÉ PEREIRA NATTRODT	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
127.	WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
128.	FABIO SAMMY LEAL DE SALES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
129.	HOSANNA MARIA DA SILVA PAIVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
130.	STENIO GARCIA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
131.	ADRIANO DE LIMA GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
132.	LORI ZAMBONIN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
133.	LANA SOARES VIEITES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
134.	ADEMILTON DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
135.	IVAN BASILEU DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
136.	WAGNER SEVERO NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
137.	DIANE MEIRE V. DE CARVALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
138.	FRANK LAMARTINI SANTOS SILVESTRE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
139.	GIRLANE DE LIMA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
140.	ESTEFANIA ERICA DE MELO PAZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
141.	LUIS PETRONIO ARANHA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
142.	FABIO MAIA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
143.	ALDIR TORRES AMORIM DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
144.	FERNANDA ROSA PENNA PELLIZZETTI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
145.	THIANE CHRISTINA SPIES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
146.	JORGE GUILHERME VIEIRA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
147.	MARCELO WANDERLEY DE MELLO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
148.	CINTIA PRADO SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
149.	ARLETE LUCENA SALGADO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
150.	ANA NERY DA CUNHA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
151.	ROSY CANDEIRA ANTONY	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
152.	ANDREY DE NÓVOA ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
153.	LUCIENE MARQUES DA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
154.	JOSE EDILBERTO BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
155.	JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
156.	SILVANA CARNEIRO MANGABEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
157.	RONALDO NUNES NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
158.	ALESSANDRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
159.	FRANK PESSOA DE CARVALHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

160.	KENNYA MARA LIMA SANTOS COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
161.	RAQUEL MARQUES FLORENCIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
162.	FRANCISCO JOSE GONZAGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
163.	LILIAN SILVIA MATOS DE CARVALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
164.	HELOISA CASSIANO EUGENIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
165.	JOSE SOARES LIMA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
166.	GILSON MAIA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
167.	GENE CHARLES LIMA AGUIAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
168.	HUMBERTO ROMULO CARVALHO GAMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
169.	JEAN KLAY TRAJANO BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
170.	KELTON OLIVEIRA LOPES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
171.	DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
172.	FABIO PIMENTEL CAMARÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
173.	FRANCISCO OLIVEIRA SILVA JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
174.	FABIANA DUARTE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
175.	DIANNE KAROLINE BOH CHAVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
176.	ALESSANDRA PEREIRA PALHETA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
177.	RENATTA FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
178.	MIRIAN DA SILVA FILGUEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
179.	ISIS DAYANNE ROCHA GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
180.	JULIO SERGIO V. DE MACÊDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
181.	CRISTIANO AGUIAR PASSOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
182.	NATALIA LUISA CAMPOS SOARES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
183.	JERONIMO MORAIS DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
184.	RENATO DA SILVA MIRANDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
185.	MARIA FERNANDES OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
186.	ENOS ARAÚJO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
187.	ELIAS ALVES DOS REIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
188.	LORENI TEREZINHA RENNER	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
189.	AILTON CRUZ PIMENTEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
190.	CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
191.	CLAUDIA DE SOUSA PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
192.	ALTEMIR JOSÉ DE SALES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
193.	HERBENE KIVIA DE OLIVEIRA E CERRI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
194.	PEDRO GUILHERME DE L. P. MAGALHÃES	ESTUDANTE
195.	ABGAIL SANTOS GARCIA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
196.	ADAILDO PERES DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
197.	ADAILSON FREITAS ROQUE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
198.	ADÃO DA SILVA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
199.	ADELMA ALVES DE FIQUEIREDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
200.	ADELSON PEREIRA DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
201.	ADEVALDO SILVA BARROSO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
202.	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
203.	ADRIANA FRANCISCA MIGUEL TEIXEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
204.	ADRIANA PEREIRA MELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
205.	ADRIANE ROCHA FERNANDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
206.	ADRIANO MOTA LACERDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
207.	ADSON JOSE FRANCA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
208.	AIAS FERNANDES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
209.	ALAERCIO RIBEIRO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
210.	ALBA PRISCILLA P. DE ANDRADE SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
211.	ALCILENE DA GRACA ABREU LINDOSO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
212.	ALCIONE AQUINO CORREA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
213.	ALDENIRA SOUZA CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
214.	ALEILA SONIA LIMA DE ARAUJO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
215.	ALEXANDRO TRINDADE MENDONÇA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
216.	ALINY BRITO OLIVEIRA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
217.	ALZIANE DA SILVA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
218.	ANA BRAGA TOMAZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

219.	ANA CAROLINE ARAUJO LINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
220.	ANA CRISTIANE A. TEIXEIRA COMIOTTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
221.	ANA LOURDETE DE LIMA G. CORADO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
222.	ANA PAULA DA SILVA PINHEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
223.	ANDRE LUIZ VASCONCELOS DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
224.	ANDRE MARQUES LANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
225.	ANDREA MARIA DOS SANTOS ARRUDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
226.	ANDREIA GALDINO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
227.	ANGELITA BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
228.	ANNE KERLLY TOME BRIGLIA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
229.	ANTONIA DARLENE C. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
230.	ANTONIA ELIANE PEREIRA BEZERRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
231.	ANTONIA GRACILENE MAIA PIRES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
232.	ANTONIA SILVIA LIMA MELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
233.	ANTONIO AMORIM NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
234.	ANTONIO BERTO BEZERRA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
235.	ANTONIO COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
236.	ANTONIO JUNIOR BEZERRA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
237.	ARLEM NEVES CASCAES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
238.	ARNALDO ROSARIO DUQUE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
239.	AUREO BARROSO CESAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
240.	BELINE SABINO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
241.	CAIO MOREIRA DE A GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
242.	CAMILA DE OLIVEIRA SCHIAVETO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
243.	CAMILLA FAUSTO DEMETRIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
244.	CARLOS ANTONIO C DOS PRAZERES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
245.	CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMPOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
246.	CARLOS JOSE PEREIRA DE BRITO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
247.	CARLOS SERGIO DA SILVA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
248.	CAROLINA BARBOSA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
249.	CELI KAROLINI CARDOSO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
250.	CIBELLE CRISTINE DE AGUIAR PINTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
251.	CLAUDIA MORAIS DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
252.	CLEDIVAN DE SOUZA REIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
253.	CLEOCIMAR DA SILVA VIRIATO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
254.	CREUZA BONFIM DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
255.	CRISTIANE DA SILVA PERES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
256.	DANIELE SILVA DE CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
257.	DANIELLE CHRISTINNE AVELINO F LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
258.	DARKSON FEITOZA LEAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
259.	DAVI SOBREIRO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
260.	DAVID SOARES DE CASTRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
261.	DAYANA MADURO CALIXTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
262.	DENISE OLIVEIRA MENDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
263.	DIEGO BARBOSA FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
264.	DIEGO DA COSTA DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
265.	DIOGENES RAPOSO SOBRAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
266.	DIOMAR ARAGÃO PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
267.	DIONE KELLY CANTEL DA MOTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
268.	DYUSKE RODRIGUES EDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
269.	EDIAN NIRLEI MARTINS S BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
270.	EDILENE DE SOUSA MARTINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
271.	EDINILTON FERREIRA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
272.	EDIVALDO NASCIMENTO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
273.	EDMILSON DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
274.	EDNAIR SANTOS RAMALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
275.	EDNAMAR SILVA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
276.	EDSON FRANK BARATA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
277.	EDUARDO LANZA CAMARGO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

278.	EDYKARLOS ALVES DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
279.	ELAINE BENTES VIEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
280.	ELBA CRISTINA T. AVELINO DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
281.	ELIANA DE OLIVEIRA GAMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
282.	ELIENE FURTADO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
283.	ELISAMAR DA SILVA FARIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
284.	ELISANGELA BEZERRA LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
285.	ELIZANE DE MARIA A DA PAIXÃO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
286.	ELOISA RODRIGUES MAIA FIGUEIREDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
287.	ELVIS TRAJANO GARCIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
288.	EMERSON VIEIRA MENEZES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
289.	ENILDO ALVES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
290.	ERICA TERCO PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
291.	ERICO PEIXOTO DO BONFIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
292.	ERLON RODRIGUES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
293.	ESTER BRAZ DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
294.	FABIANA DE ALMEIDA CABRAL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
295.	FABIANA ZANETTI DA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
296.	FERNANDA SOARES SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
297.	FIDEL CARLOS MENEZES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
298.	FLAVIO MATOS SANTIAGO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
299.	FRANCILENE ALBUQUERQUE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
300.	FRANCIMAR BEZERRA FRANCA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
301.	FRANCINAIDE CAMPOS VERDOLIN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
302.	FRANCISCA DAS CHAGAS F SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
303.	FRANCISCA MARTINS PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
304.	FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
305.	FRANCISCO CANINDE ROCHA DANTAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
306.	FRANCISCO CLEMILSON T. DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
307.	FRANCISCO JOSIVALDO P. BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
308.	FRANCISCO SANTOS DA CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
309.	GEANE CRISTINA MELO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
310.	GEISSIANE LEAL CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
311.	GERALDO PEREIRA LEITE FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
312.	GERCINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
313.	GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANCA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
314.	GILMAR ROSAS SARMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
315.	GILVAN LIMA TEIXEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
316.	GIOVANA DIAS PRADO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
317.	GISELE DA SILVA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
318.	GLEYDSON ADRIANO MOREIRA BEZER	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
319.	HAMMYSON KENNEDY ROCHA FRANCA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
320.	HEILA SOUSA C. DE VASCONCELOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
321.	HELEN MAGNA DE SOUZA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
322.	IARA CAROLINE GADELHA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
323.	ILENY BARBOSA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
324.	IOLANDA LIMA SPINOLA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
325.	IRIAN CAVALCANTE PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
326.	IRLEY KARLA BEZERRA DE ARAUJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
327.	ISAC FARIAS DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
328.	ISIS DAYANNE ROCHA GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
329.	IVAN LIMA DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
330.	IVONNIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
331.	IZA PEIXOTO CUNHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
332.	JACQUELINE GODOY DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
333.	JAIRO CARVALHO MOURA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
334.	JAMERSON WILLIAMS ALVES VIANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
335.	JAMES LOPES DE MAGALHÃES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
336.	JANE LIMA PEIXOTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

337.	JAQUELENA DE SOUZA MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
338.	JEANNE MARINA DE SOUZA BASTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
339.	JEFFERSON GOMES VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
340.	JESUS DE NAZARENO LIMA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
341.	JISELLY DA SILVA LOBATO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
342.	JOÃO CLAUDIO SILVEIRA DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
343.	JOÃO DE DEUS LIMA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
344.	JOÃO PAULO PASSOS DE ANDRADE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
345.	JODIEL MOURA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
346.	JOELMA YANNI DA SILVA PRIMO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
347.	JOSÉ ALDEANE BONFIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
348.	JOSÉ ALVES CAMPOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
349.	JOSÉ CILES GUIVARA LOPES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
350.	JOSÉ DOMINGOS ALVES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
351.	JOSÉ ELIAS RODRIGUES FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
352.	JOSÉ FLAVIO TAVARES BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
353.	JOSÉ IVANILSON BARBOSA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
354.	JOSÉ MARIA DOS SANTOS ARRUDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
355.	JOSÉ MARTINS PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
356.	JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
357.	JOSÉ VANILDO DA SILVA PIMENTEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
358.	JOSÉ WELLINGTON SIQUEIRA MAIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
359.	JOSEMAR KAI BELLINI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
360.	JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
361.	JOSILENE ALVES TEIXEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
362.	JOYSINARA ANDRADE DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
363.	JOZYANNE CHRISTIANNE DE S. MARINHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
364.	JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
365.	KATIUSCIA DA SILVA PIRES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
366.	KEILA MARA SARMENTO MARTINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
367.	KEKE ROSENBERG RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
368.	KELLY CRISTINA MATOS MORI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
369.	KELLY PETROLINA COSTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
370.	KLYSSIA ISAAC SAHDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
371.	LADIMILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
372.	LAECIO FERREIRA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
373.	LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
374.	LARRY MONTINI DA SILVA MARQUIORE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
375.	LEA SILVA CARDOSO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
376.	LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
377.	LEANDRO MELO COELHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
378.	LEILA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
379.	LENA LARISSA SALES CRUZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
380.	LEONARDO SANTOS DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
381.	LEONILDO BARROS WILSON	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
382.	LESLIE DAS NEVES BARRETO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
383.	LEULA COSTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
384.	LIDIA DE SOUZA CHAVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
385.	LILIANE RIBEIRO CRUZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
386.	LINCOLN GAUDENCIO PERSUAD	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
387.	LINDOMAR FERREIRA SOBRINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
388.	LOREDANA DA SILVA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
389.	LUANA CASSIA DE SOUZA COUTINHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
390.	LUANY PINHO DIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
391.	LUCIANE GRAZIELE BERGUE ALBINO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
392.	LUCIANO DE ALBUQUERQUE CABRAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
393.	LUCIO LEITE GUIMARÃES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
394.	LUIS FERREIRA ARAÚJO FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
395.	LUIZ HENRIQUE ROCHA DO VALE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

396.	LUIZA CARMEM BENKENDORF	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
397.	MAGNO BARROS GALVÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
398.	MANASSEIS SILVA DE PAULA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
399.	MANOEL MACEDO DE AQUINO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
400.	MANOEL RICARDO SÁ DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
401.	RAYANNE KRYSSIA DE J. SOUSA – (V)	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
402.	MARA DALILA SEIXAS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
403.	MARCELLO DARIUS G. FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
404.	MARCELO CAMACHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
405.	MARCIA AROUCHE DE PINHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
406.	MARCILENE ROSA MENDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
407.	MARCIO DEMETRIO GAMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
408.	MARCIO MARCELO MUNIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
409.	MARCO ANDRADE DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
410.	MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
411.	MARIA AILA PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
412.	MARIA ALZIRA FERNANDES MARQUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
413.	MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
414.	MARIA BETANIA GOMES GRISI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
415.	MARIA CRISTINA BARRETO CRISPIM	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
416.	MARIA DAS DORES SILVA VITOR	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
417.	MARIA DE FATIMA ZANETTI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
418.	MARIA DO SOCORRO S. DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
419.	MARIA KARILENE DANTA FREITAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
420.	MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
421.	MARILENE FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
422.	MARINA MADUREIRA SILVA DE DEUS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
423.	MARINHO EDUARDO P DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
424.	MARIO RODRIGUES DE MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
425.	MARLY COSTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
426.	MAX FELIPE SCHMOLLER	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
427.	MESSIAS RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
428.	MICHELLE ELISANGELA R. MENDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
429.	MILAMON SEBASTIAO NUNES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
430.	MIRIAM AMBROSIO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
431.	MOACIR PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
432.	MONALISA MIRANDA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
433.	MOZAR PARNAIBA DE PINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
434.	NAYARA ARYADNY DE A PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
435.	NEHIDA ABDO RESEK	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
436.	NIXON DE SOUZA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
437.	NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
438.	ODACIR DOS SANTOS GUTIERRE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
439.	OLIVILDA ALVES DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
440.	OTAVIO CANTANHEDE DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
441.	PATRICIA ANGELA GRISA DE ASSIS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
442.	PAULA REIS RIBEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
443.	PAULO FRANCISCO ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
444.	PAULO SERGIO BITTENCOURT	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
445.	RAILDA SILVA DE AGUIAR	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
446.	RAIMUNDA LUCIENE DA S. PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
447.	RAIMUNDO ALBUQUERQUE MENEZES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
448.	RAIMUNDO DE LIMA VIANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
449.	RAIMUNDO MAIA MORAES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
450.	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
451.	RAPHAEL MACHADO SAMPAIO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
452.	RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
453.	RENATA HIRANO JUNES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
454.	RENY ADONAY OLIVEIRA MOREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

455.	RICARDO MANOEL MONTEIRO SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
456.	ROBERTA DE LIMA BONATES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
457.	ROBERTO DA COSTA DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
458.	ROBERTO TRINDADE BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
459.	RODRIGO PEREIRA MINEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
460.	ROMENIA MARANHA DA CUNHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
461.	ROSA DE FATIMA SOUZA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
462.	ROSALINA DA SILVA BARBOSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
463.	ROSANGELA MENDONÇA DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
464.	ROSEANE HENRIQUE VIANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
465.	ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
466.	RUTH AMBROSIO MONTEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
467.	SALOMÃO CONCEIÇÃO AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
468.	SAMARA REGINA SANTOS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
469.	SANDRA APARECIDA WEIRICH	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
470.	SANDRA SILVA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
471.	SARA SOBRAL DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
472.	SEBASTIÃO E SILVA MOREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
473.	SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
474.	SERGIO JOSÉ DOS SANTOS MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
475.	SHEILA PATRICIA L. DE LIMA VIEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
476.	SILAS RIBEIRO DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
477.	SILVANIA FERREIRA MOELLMANN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
478.	SILVIA SOUSA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
479.	SILVIO THOMAZ DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
480.	SIMONE DE SOUZA ANDRADE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
481.	SUELEN ARAÚJO BARBOSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
482.	SUELI LIMA SANTANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
483.	SUZAN KATHELEN FERREIRA SOARES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
484.	TALYSON SILVEIRA ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
485.	TATIANA TRAVASSO MEDEIROS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
486.	TEILA SALDANHA PEIXOTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
487.	TEREZINHA LIMA MARQUES PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
488.	THIAGO DA SILVA BRAGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
489.	VALDECIRA MOREIRA MARAJO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
490.	VALERIA MATOS DE MOURA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
491.	VANICI PEREIRA MARTINS BARRETO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
492.	VANUSA SILVA FERNANDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
493.	VERUSCA LIGIA SOUZA TEIXEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
494.	WAGNER ALVES OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
495.	WALDERLANEA BASTOS AS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
496.	WALFREDO COSTA MARTINS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
497.	WALTER HUGO ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
498.	WELLIGHTTON DA SILVA ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
499.	WESLEY MESQUITA BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
500.	WILLIAMS COSTA CHAVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Luciano de Paula Meneses Silva, Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta
Presidente do Tribunal do Júri

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**Expediente do dia 09 de outubro de 2014.****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

Processo nº. 010.11.017662-4

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **Alex Sampaio Farias**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ALEX SAMPAIO FARIAS**, brasileiro, convivente, professor, RG nº 191.061 – SSP/RR, CPF nº 747.758.392-68, filho de José Ribeiro de Farias e Maria Sampaio, natural de Tucuruí/PA, nascido aos 25.08.1983, **estando em lugar não sabido**, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 11 017662-4**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe como requerido pelo Ministério Público. Assim, em dissonância da defesa e em consonância com o Ministério Público. Julgo Procedente o pedido constante na denúncia para condenar o acusado ALEX SAMPAIO FARIAS, como incurso nas penas do art. 306, CTB... Assim, a pena total e definitivamente fixada resulta em 06 (seis) meses de detenção, quanto à pena privativa de liberdade e, em 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a pena aplicada, fixo regime inicialmente aberto, em razão do disposto no art. 33, § 2º, “c” do Código Penal. Pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Outras disposições: O denunciado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o isento do pagamento tendo em vista que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e ainda, tendo em vista o quantum da condenação, com a imposição do regime aberto de cumprimento de pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, SUBSTITUO, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por 01 (uma) pena restritiva de direito, a qual será delimitada em sede de audiência admonitória. Prejudicada a análise do sursis, tendo em vista a concessão de restritiva de direitos.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 08/10/14.

CLÁUDIA NATTRODT.

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº. 010.06.128168-8

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **DJALMA CAVALCANTE BARBOSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **DJALMA CAVALCANTE BARBOSA**, alcunha PEQUENO, brasileiro, convivente, monitor da Prefeitura Municipal de Boa Vista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 14.03.1977, com 28 anos de idade, filho de Djalma Balieiro Barbosa e de Deuzalina Cavalcante Barbosa, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 06 128168-8**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Isto posto, condeno o acusado Djalma Cavalcante Barbosa nas penas do art. 157, 2º, I e II, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade exacerbada, ameaçando as vítimas sob mira de arma de fogo; o acusado tem maus antecedentes (cf. FAC de fls. 59/61), tendo uma personalidade e conduta social irregulares, voltadas para prática de crimes; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado e seus comparsas roubaram a firma Friller, levando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que não foram recuperados. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal face várias das circunstâncias legais serem contrárias ao acusado. A FAC de fls. 59/61 comprova que este acusado é reincidente, tendo a seu favor a atenuante da confissão prestada na fase policial, que se compensam. Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com duas incidências, uso de arma e concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando em 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 84 dias-multa. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", primeira parte, além do réu ser reincidente. Nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, entendo que o réu deverá permanecer custodiado, haja vista a quantidade e gravidade dos crimes cometidos, permanecendo o posicionamento das decisões de fls. 60/61 e 62/63. O réu deverá indenizar as vítimas do prejuízo que sofreram nas ações delituosas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-na com cópias das peças pertinentes à VEP, adotando-se os procedimentos devidos quanto à pena de multa. PRI e cumpra-se. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 06 de setembro de 2013. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 08/10/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº. 010.09.449969-5

Vítima: Igreja Pentecostal Unida do Brasil

Réu (s): **Dhosaf Elioney de Souza Cardoso**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **DHOSAF ELIONEY DE SUZA CARDOSO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG nº 266.812 – SSP/RR, filho de José Luiz Cardoso e Maria Sílvia de Souza Cardoso, natural de Marabá/PA, nascido aos 21.01.1987, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 09 449969-5**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Dhosaf Elioney de Souza Cardoso nas penas do art. 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado escalou a parede da igreja e destelhou o teto, mas foi impedido de consumir o crime pela chegada de policiais militares, que foram acionados por um vizinho que ouviu o barulho provocado pelo acusado. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Aplico a redução referente à tentativa em ½, restando uma pena final de 01 ano de reclusão e 10 dias multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de arrombamento. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal. O réu deverá ressarcir os prejuízos causados. Encaminhe-se a arma branca apreendida (cf. fls. 15) para destruição. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc). P. R. I. e cumpra-se. Boa Vista, 05 de junho de 2014. Jéssus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 08/10/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº. 010.11.003814-7
Vítima: Marcos Célio da Silva
Réu (s): **José Antônio Neves**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JOSÉ ANTONIO NEVES**, brasileiro, convivente, cozinheiro, nascido aos 17.03.1980, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Neves e de Madalena Neves, RG nº 137397 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 11 003814-7**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno José Antônio Neves nas penas do art. 155, § 1º e art. 155, § 1º, I c/c art. 14, II, do CP, na forma do art. 71, todos do CP. Passo à aplicação da pena, na forma preconizada no art. 71, do CP, isto é, de um dos crimes, isto é do mais grave, no caso o furto consumado, com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu; quanto aos antecedentes, verifico que o acusado é primário; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado aproveitando-se do horário de repouso noturno, subtraiu para si uma antena de TV e escondeu em um terreno baldio, em seguida retornou para mesma casa e tentou furtar uma outra antena de TV a cabo, via Embratel, mas não logrou êxito, no segundo intento, pois foi flagrado por vigilantes e contido até a chegada da PM. neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referentes à confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Há a causa de aumento do § 1º do art. 155 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, redundando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. Aplicando a regra do crime continuado, adiciono ainda o quantum de 1/6 (duas condutas), ficando uma pena final de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias multa, que torno definitiva. Nos termos do art. 44, do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificados pelo 1º JECRIM, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc). P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 08/10/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº. 010.10.011677-0

Vítima: Elenmar Plácida Vieira

Réu (s): **Mauro Sérgio Soares da Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **MAURO SÉRGIO SOARES DA SILVA**, brasileiro, união estável, motorista, RG nº 186361 – SSP/RR, CPF nº 711.303.733-04, filho de Manoel Soares da Silva e Maria do Socorro Jesus e Silva, natural de Teresina/PI, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 10 011677-0**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno o acusado Mauro Sérgio Soares da Silva nas penas do art. 302 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que o réu deu causa ao acidente, que ocasionou a morte da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal e devido não haver causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva. Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM, nos termos do art. 44 do CP. Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 06 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória. Comunicações devidas ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM para cumprimento da pena restritiva de direito, bem como adimplir a indenização a que se comprometeu, arquivando-se estes autos. PRI. e cumpra-se. Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 08/10/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial



COMARCA DE MUCAJÁÍ

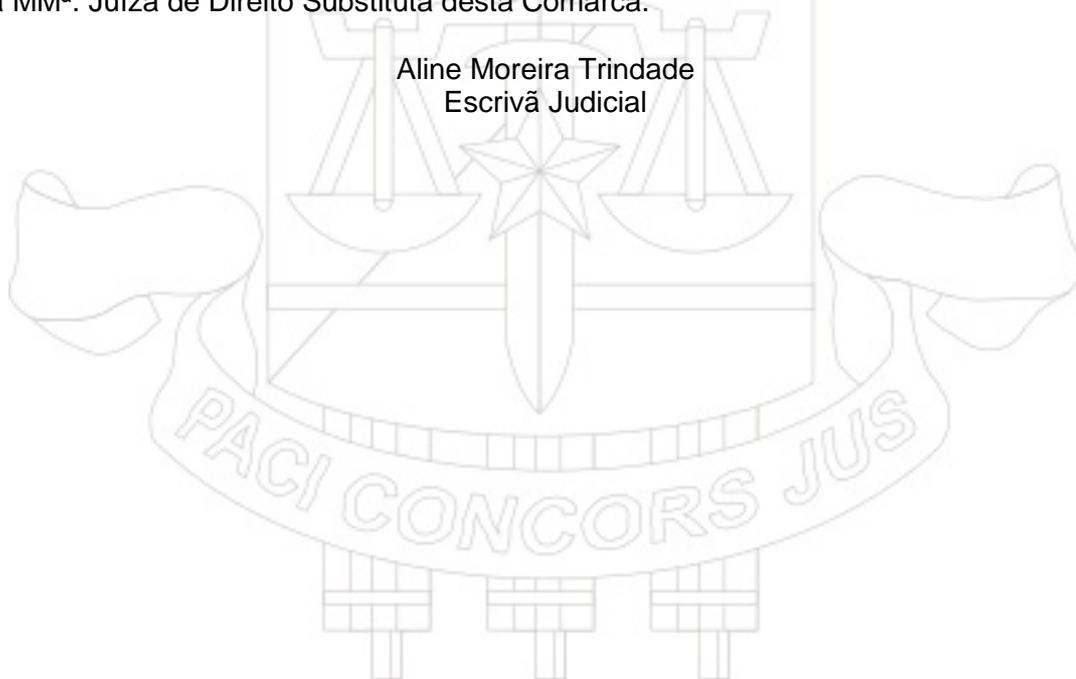
Expedientes de 06/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

Natureza da Ação: ADOÇÃO
Processo: n.º 0030 12 000340-2
Requerentes: IVONETE MARQUES DA SILVA e outro
Requerida: JANAÍNA STEFANE PEREIRA SILVA

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 12 000340-2, o qual figura como requerida JANAÍNA STEFANE PEREIRA SILVA, brasileira, solteira, RG nº 385154-0 SSP/RR, CPF ignorado, para tomar ciência da sentença exarada na presente ação, e para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a). A não contestação presumir-se-ão aceitos pela requerida, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Execução Por Título Executivo Extrajudicial sob o nº 0800092-31.2013.8.23.0047**, que tem como exequente o Banco Bradesco S/A e como executada L MORAIS DO NASCIMENTO SALES ME (MORAIS CONFECÇÕES) pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº 08.504.533/0001-12, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA** a EXECUTADA de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 28.499,34 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, podendo ser reduzido à metade em caso de pagamento integral, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhes penhorados e avaliados tantos de seus bens quanto bastem para garantir a execução (art. 652, *caput* e § 1º, do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao sete dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

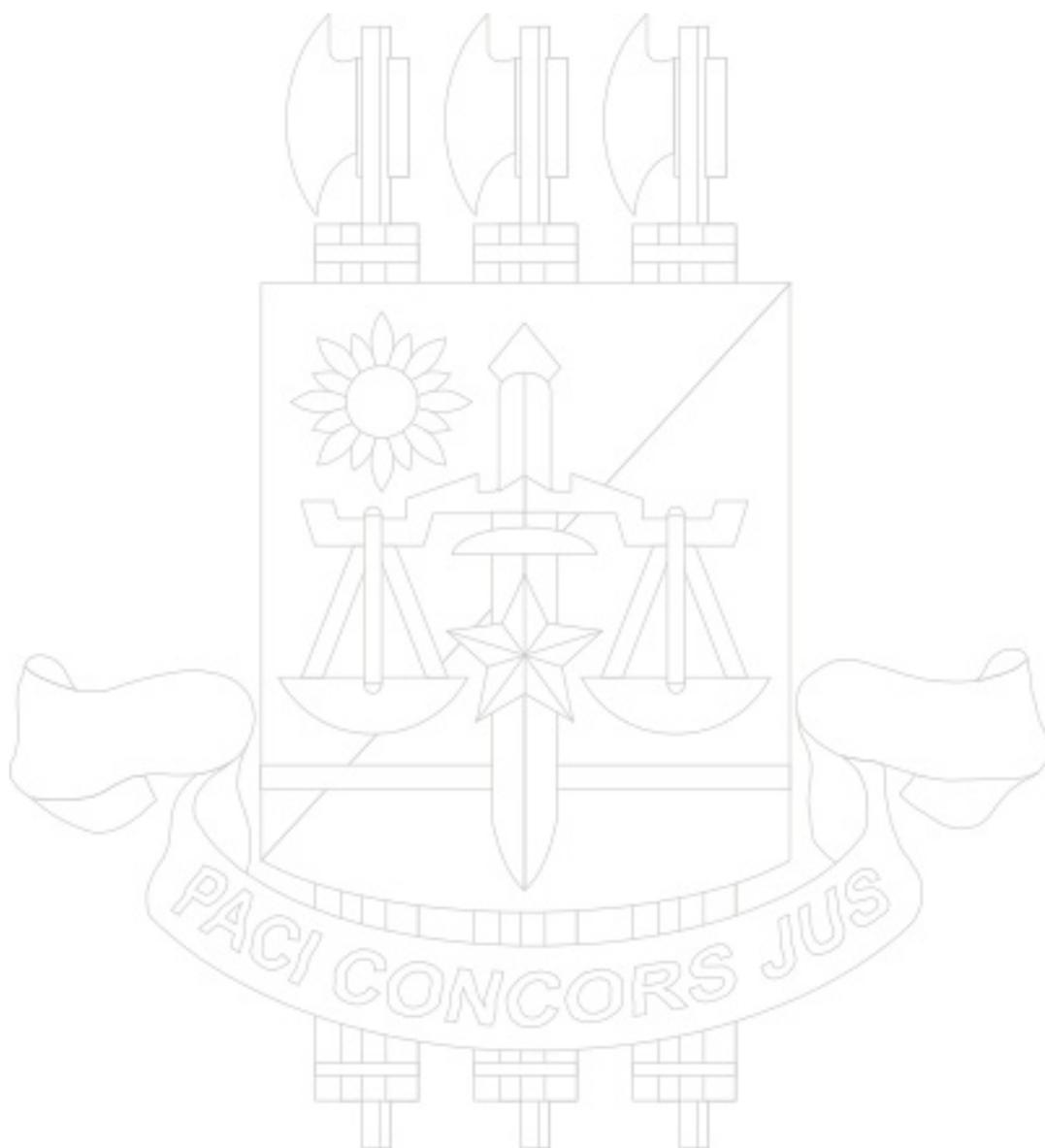
Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800864-57.2014.8.23.0047**, que tem como autor TIAGO SILVA DE SOUZA e como ré VANESSA MOISIN BEZERRA DE SOUZA, brasileira, casada, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 08/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800864-57.2014.8.23.0047**, que tem como autor TIAGO SILVA DE SOUZA e como ré VANESSA MOISIN BEZERRA DE SOUZA, brasileira, casada, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Execução Por Título Executivo Extrajudicial sob o nº 0700565-09.2013.8.23.0047**, que tem como exequente o Banco Bradesco S/A e como executada M DE LOURDES FERREIRA SANTOS ME (LIVRARIA KADOCHÉ), pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº 14.016.903/0001-75, e MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTOS, pessoa física inscrita no CPF nº 041.480.734-02, encontrando-se ambas atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADAS** as EXECUTADAS de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 19.627,73 (dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, podendo ser reduzido à metade em caso de pagamento integral, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhes penhorados e avaliados tantos de seus bens quanto bastem para garantir a execução (art. 652, *caput* e § 1º, do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e

quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Execução Por Título Executivo Extrajudicial sob o nº 080092-31.2013.8.23.0047**, que tem como exequente o Banco Bradesco S/A e como executada L MORAIS DO NASCIMENTO SALES ME (MORAIS CONFECÇÕES) pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº 08.504.533/0001-12, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA** a EXECUTADA de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 28.499,34 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, podendo ser reduzido à metade em caso de pagamento integral, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhes penhorados e avaliados tantos de seus bens quanto bastem para garantir a execução (art. 652, *caput* e § 1º, do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 08OUT14, às 9h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 037, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **DÁFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 06OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 038, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 18OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 039, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear **ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 685, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 08 (oito) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 169/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5233, de 19MAR14, a serem usufruídas a partir de 03OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 686, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 03 a 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 687, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 179/13, DJE nº 4999, de 27MAR13, a serem usufruídas a partir de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 688, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 26-SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 804 - DG, 07 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, nos dias 13OUT14 e 22OUT14, no horário das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 805 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **DANILO JOSÉ DE MELO**, a serem usufruídas no período de 07 a 10OUT14, conforme Processo nº 764/14 - DRH, de 29SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 806 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**, a ser usufruída no dia 17OUT14, conforme Processo nº 782/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 807 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas no período de 07 a 16OUT14, conforme Processo nº 783/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 808 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, a serem usufruídas no período de 03 a 10OUT14, conforme Processo nº 776/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 809 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, a serem usufruídas no período de 19 a 28NOV14, conforme Processo nº 776/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 810 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Vila Central e Vicinal 04 e 02, no dia 09OUT14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Vila Central e Vicinal 04 e 02, no dia 09OUT14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 460 – DA, de 08 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATAS:

- Na Portaria nº 747-DG, de 18SET14, publicada no DJE nº 5355, de 19SET14:

Onde se lê: "... no período de 26SET a 02OUT14..."

Leia-se: "... no período de 26SET a 03OUT14..."

- Na Portaria nº 801-DG, de 07OUT14, publicada no DJE nº 5368, de 08OUT14:

Onde se lê: "... no período de 24 a 26OUT14..."

Leia-se: "... no período de 24 a 26SET14..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 253 - DRH, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02OUT14 a 03OUT14, conforme Processo nº 791/2014 – D.R.H., de 08OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 014/2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 450/14 – DA .

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Pregão Eletrônico objetivando a Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de equipamentos, acessórios e suprimentos de informática, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 9/10/2014 às 8h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 22/10/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 22/10/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 8 de outubro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 08/10/2014****EDITAL 157**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 158

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **VIVIANE MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 159

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

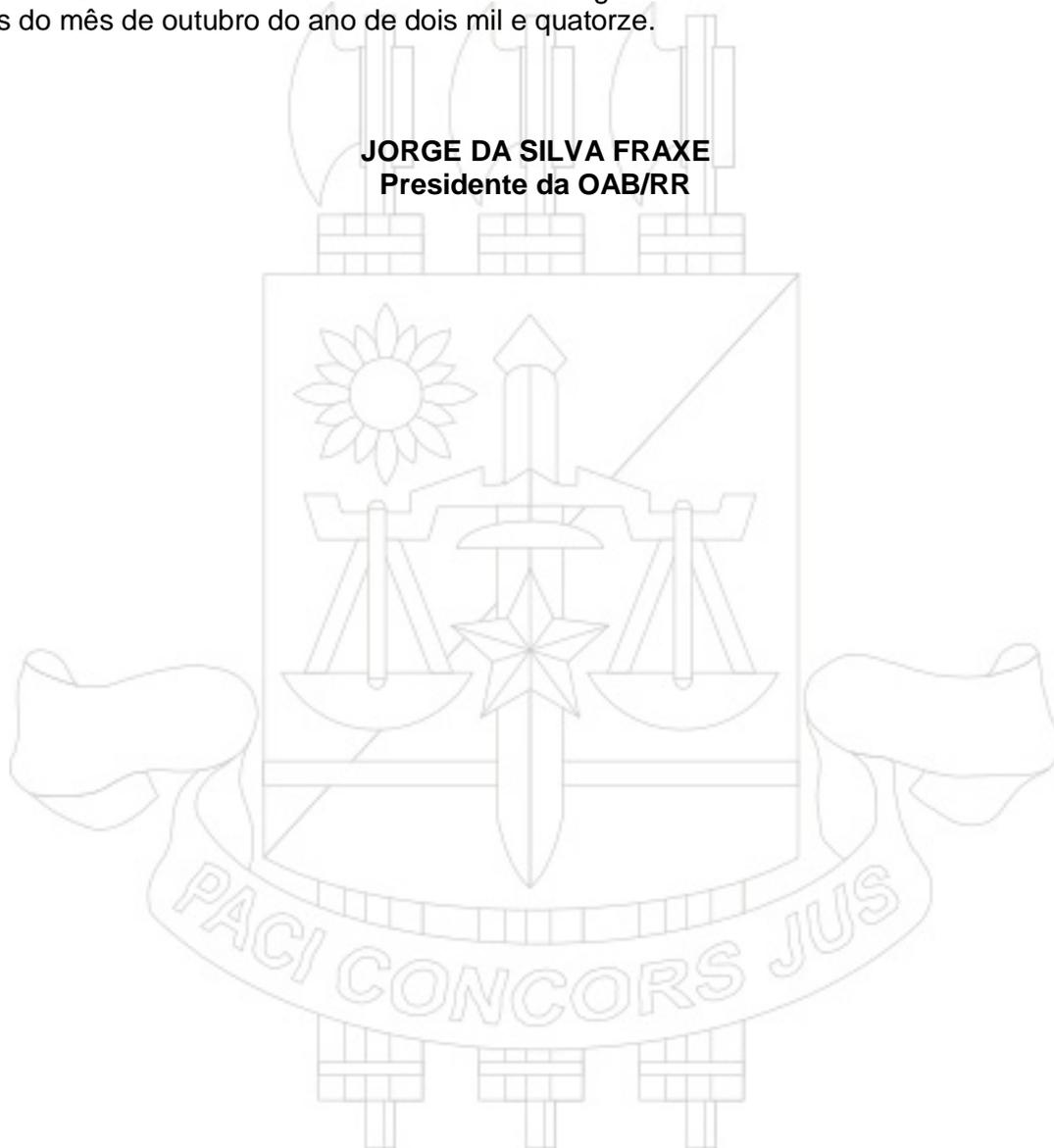
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 160

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **LUIZ VANADIER DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



ERRATA DE EDITAL**DJE nº5367, de 07 de outubro de 2014.****COMISSÃO ESPECIAL DE EVENTOS DESPORTIVOS**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima em conjunto com o Presidente da Comissão Especial de Esportes da OAB/RR, tornam público a lista de convocação dos(as) advogados(as) que participarão do **II Campeonato Nacional de Vôlei para Advogados na Categoria Masculina e Feminina**, que será realizado no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 15 a 19 de outubro do ano em curso, bem como, estão inscritos para a **XXII Conferência Nacional dos Advogados** que também será realizada no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 20 a 23 de outubro de 2.014. A presente convocação substitui declaração para fins de justificar ausência da Comarca/Estado no período acima destacado.

1. MARCOS VINICIUS M. DE OLIVEIRA
2. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
3. MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
4. MARIANA EVANGELISTA ALBUQUERQUE
5. LARISSA ROSANE QUINTELA HORTA
6. JUCIANE BATISTA POLLMEIER
7. POLYANA SILVA FERREIRA
8. FRANCIANY DIAS MENDES
9. KAREN MACEDO DE CASTRO

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2.014.

Jorge da Silva Fraxe
Presidente da OAB-RR

Almir Rocha de Castro Júnior
Presidente da Comissão de Eventos Desportivos da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477588 - Título: DMI/301465893 - Valor: 95,03
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 477587 - Título: DMI/106358345 - Valor: 1.661,83
Devedor: A. PINHEIRO MARTINS
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 477553 - Título: CBI/250004105 - Valor: 13.660,95
Devedor: ANA MARIA DOS SANTOS MAIA
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 477589 - Título: DMI/204152935 - Valor: 4.764,49
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 477590 - Título: DMI/301526355 - Valor: 1.912,04
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 477549 - Título: CBI/104055547 - Valor: 6.392,86
Devedor: EDITHE SHIRLEY SILVA DO NASCIMENTO
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 477551 - Título: CBI/199000988 - Valor: 28.987,77
Devedor: EUZEBIO GUIMARAES CASTRO
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 477550 - Título: CBI/104080775 - Valor: 6.394,49
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO OLIVEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 477546 - Título: CBI/104095201 - Valor: 14.337,56
Devedor: JOSE DONIZETE DO AMARAL
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 477583 - Título: DMI/007814 - Valor: 578,57
Devedor: K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 477584 - Título: DMI/94761A - Valor: 133,07
Devedor: L. S. PRAIA ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 477576 - Título: DMI/000432931 - Valor: 378,11
Devedor: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA-ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 477580 - Título: DMI/000026696A - Valor: 846,04
Devedor: MARIVALDO LUCENA DE MELO
Credor: COMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Prot: 477609 - Título: DMI/004750547001 - Valor: 757,46
Devedor: PAULO ALVES MOREIRA- ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 477611 - Título: DMI/01744 - Valor: 464,31
Devedor: R. N. BRAGA
Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 477582 - Título: DMI/007990 - Valor: 223,28
Devedor: RODRIGO SANTOS CALAZANS
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 477559 - Título: DMI/955690277 - Valor: 509,64
Devedor: S R DA SILVA TREVISAN - ME
Credor: SIMETALL IND COM F LTDA

Prot: 477548 - Título: CBI/104051619 - Valor: 12.184,27
Devedor: SADIRA PEIXOTO DE CALDAS
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 477615 - Título: DMI/0250-X/7389 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 477547 - Título: CBI/104074018 - Valor: 12.978,51
Devedor: THAIS SILVA DE CASTRO
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 477552 - Título: CBI/104061876 - Valor: 36.853,18
Devedor: V. L. ABREU DA SILVA ME
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 08 de outubro de 2014. (21 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) EDINILSON SOUSA DA SILVA e ALDENIR FIÁZ DE ARAÚJO

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 06/11/1987, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Pinheiro Filho, nº 1213, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de VALTER MENDES DA SILVA e LUCIMAR SOUSA DA SILVA. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 04/10/1975, de profissão Professora, estado civil divorciado, domiciliada e residente na Rua: Antonio Pinheiro Filho, nº 1213, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO e JÚLIA FIÁZ DE ARAÚJO.

2) JOSÉ HORLANDO GONÇALVES SANTOS e JANETH COSTA LIMA

ELE: nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 15/02/1993, de profissão Artesão, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, 660, Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LAURO TRINDADE SANTOS e MARIA FRANCISCA GONÇALVES SANTOS. ELA: nascida em Marabá-PA, em 15/01/1977, de profissão Cabeleireira, estado civil divorciado, domiciliada e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, 660, Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ISRAEL NOGUEIRA LIMA e ESTER COSTA LIMA .

3) FRANCISCO JOSE ARAUJO LEITAO e VALDINETE DOS SANTOS DA SILVA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 10/07/1983, de profissão Ajudante de Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: CC-30, nº 367, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CAMELO LEITÃO e MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO LEITÃO. ELA: nascida em PRESIDENTE DUTRA-MA, em 15/12/1979, de profissão Vendedora, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Leoncio Barbosa, 1642, Tancredo Neves, BOA VISTA-RR, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA LURDES DA SILVA.

4) MAURICIO FERREIRA RODRIGUES e KEILA FERNANDA TAVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 02/11/1991, de profissão Montador de Bicicletas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Ferreira de Souza, nº 642, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DA CRUZ RODRIGUES e ANA FERREIRA RODRIGUES. ELA: nascida em Santarém-PA, em 02/04/1996, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Santo Agostinho, nº 382, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de WELLINGTON TAVEIRA DA SILVA e ELERUZE PAIVA DA SILVA.

5) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO e MARIA CARMEN JEAN GURGEL DE AMORIM

ELE: nascido em PARANGABA-CE, em 01/03/1966, de profissão Joalheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Edmundo Sales, 273, Buritis, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e MARIA CLEONICE DE LIMA FERREIRA. ELA: nascida em Caraúbas-RN, em 30/09/1966, de profissão Assistente de Aluno, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Edmundo Sales, 273, Buritis, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE AMORIM e ANA GURGEL PIMENTA DE AMORIM.

6) FRANCISCO CHAGAS GOMES SANTOS e MARLENE GOMES ARAUJO

ELE: nascido em Vitória do Mearim-MA, em 09/10/1967, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Luiz Tavares da Silva, 1674, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de OSVALDO TEIXEIRA SANTOS e MARIA GOMES SANTOS. ELA: nascida em Monção-MA, em 24/04/1967, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Luiz Tavares da Silva, 1674, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO ALVES ARAUJO e LUZIA GOMES ARAUJO.

7)LEANDRO SOBENK e KAREN-THATYANNE TAVARES ROSAS

ELE: nascido em Irati-PR, em 28/11/1983, de profissão Técnico Florestal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, 153, Aprt 04, Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de BENJAMIM SOBENK e SALETE ALICE SOBENK. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/07/1994, de profissão Auxiliar de Administração, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, 153, Aprt 04, Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de GARDÊNIA TAVARES ROSAS.

8)JAMIL GALVÃO DE MATOS e LUCIJENE ARAÚJO SARAIVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/06/1966, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: São Paulo, nº 112, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JACI PEREIRA DE MATOS e LAURA GALVÃO DE MATOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/06/1970, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: São Paulo, nº 112, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO VICENTE SARAIVA e MARIA DE SOUZA ARAÚJO.

9)FELIPE MESQUITA VIEIRA e NAJARA CRISTINE MEDEIROS DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/08/1988, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Maria, nº 785, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de EDMAR DE SOUZA VIEIRA e MARIA JOSÉ MESQUITA VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/07/1989, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Maria, nº 785, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA e CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

